

A COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB AMAZONAS E O AMPARO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM LEVANTAMENTO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA

A COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB AMAZONAS E O AMPARO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM LEVANTAMENTO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Amazonas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Constitucionalidade e Direitos da Amazônia

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carla Vidal G. Almeida

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Mendonça, Adriana Lo Presti

M539c

A Comissão da Mulher Advogada da OAB do Amazonas e o amparo às vítimas de violência doméstica : um levantamento de dados no sistema de justiça do Amazonas / Adriana Lo Presti Mendonça . 2021

147 f.: il. color; 31 cm.

Orientadora: Carla Vidal Gontijo Almeida Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Violência doméstica contra a mulher. 2. Comissão da mulher advogada OAB-AM. 3. Sistema de justiça do Amazonas. 4. interseccionalidade. I. Almeida, Carla Vidal Gontijo. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA

A COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB AMAZONAS E O AMPARO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM LEVANTAMENTO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Amazonas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Constitucionalidade e Direitos da Amazônia.

Aprovada em:	_//2021 BANCA EXAMINADORA
	Orientadora
	Prof. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida
	Prof. Dra. Lisandra Espíndola Moreira
	Prof Dr Adriano Fernandes Ferreira

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres fortes que passaram pela minha vida e que de alguma forma contribuíram para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje, dentre elas estão minha avó materna, mulher determinada, que fugiu da guerra na Itália para construir uma nova vida no Brasil; a paterna, que com coragem veio com seus dez filhos do interior do Amazonas e enfrentou muitos desafios; minha mãe, que já avó, retornou para os bancos de sala de aula e fez seu curso de Direito; minha amada filha Hannah, que todos os dias me ensina algo novo, com sua independência, ousadia e empoderamento. Eram delas a voz que busquei, enquanto pesquisadora, para dizer que, diante das injustiças, desigualdades e violência, precisamos ter coragem e resistir sempre. A essas mulheres admiráveis e guerreiras, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço ao meu Deus de todas as horas e a Nossa Senhora de Nazaré, por me permitir alcançar o sonho do mestrado;

Agradeço a minha família, por sempre estar comigo e acreditar na minha capacidade, por me incentivar nos meus sonhos, pais, irmãs e filhos;

Agradeço ao meu pai Fábio de Mendonça, meu eterno amor e admiração, que sempre confiou e acreditou em mim, me inspira pelos seus esforços, carisma e lutas, que sempre me inspirou com seu caráter, me ensinando todos os dias a lidar com as diferenças humanas através da humildade. Sou grata por todos os ensinamentos ao longo da minha vida, compreensão, amor e carinho, e por sempre acreditar nos meus sonhos e trajetórias.

Agradeço aos meus amores e meu maior orgulho, meus amados filhos Hannah e lan, ela sempre tão decidida e firme no que acredita, ele com sua luz que irradia a todos, por me dar forças quando me sinto tão pequena diante dos obstáculos e mesmo em minhas ausências sinto o amor e a compreensão deles;

Agradeço as colegas da turma de mestrado, que estiveram comigo nessa caminhada, no início com aulas presenciais e, depois, infelizmente por conta da pandemia, tivemos que nos adaptar e aprender a nos conectar e nos ajudar de forma virtual. Obrigada a todos vocês que me proporcionaram experiências de troca, de companheirismo, de luta e de conquista. O apoio de todos foi fundamental.

Agradecimento especial à minha amiga de mestrado, Karine Nunes Lima, pela parceria, carinho e apoio durante a fase de submissão da pesquisa de campo que faz parte desta dissertação, junto ao Comitê de Ética e Pesquisa – CEP, seu apoio foi fundamental;

A todos os professores que fazem parte do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, pelos ensinamentos e orientações.

Agradeço pelas aulas, seminários, debates e leituras que todos nos proporcionaram, deixando meu especial agradecimento aos professores: Profa. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida, Prof. Dr. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, Prof. Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Prof. Dr. Roger Luiz Paz de Almeida, Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho, Profa. Dra. Monica Nazaré Picanço Dias, Prof. Dr.

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Profa. Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira e Prof. Dr. Maurilio Casas Maia, por todos os ensinamentos que me transmitiram;

Agradeço aos Professores Dr. Adriano Fernandes Ferreira, Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida e Dra. Lisandra Espíndola Moreira, que participaram da banca para o Exame de Qualificação e Defesa. Suas contribuições, apontamentos, observações e ajustes foram essenciais para a conclusão desta pesquisa;

Agradeço também a Universidade Federal do Amazonas, ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, que, mesmo com todas as dificuldades que as Universidades Federais passam, luta pelo comprometimento com a qualificação e aprimoramento intelectual de seus alunos e de nossa região.

Agradeço a todos/as os/as participantes da pesquisa de campo realizada, que disponibilizaram seu tempo para responder os questionários, que me concederam entrevista, que se colocaram à disposição para dialogar, apresentar suas perspectivas, seus olhares e, algumas delas, suas histórias de vida. Aos profissionais que compões o Sistema de Justiça do Amazonas, Ministério Público, Juiz da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e Defensoria Pública do Estado do Amazonas, às militantes de movimentos sociais de mulheres/feministas e às mulheres de fibra e resistência, os meus agradecimentos e admiração;

Quero agradecer, também, a minha orientadora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida, por me aceitar e me acolher como sua aluna, pela humildade em ensinarme, pela serenidade com que conduziu esta caminhada, por confiar no potencial do tema desta pesquisa, por me orientar a ter um olhar mais abrangente e holístico sobre o processo de pesquisa, pela liberdade concedida a mim na escolha do tema e no delineamento da pesquisa. Suas orientações foram fundamentais para eu ter chegado até aqui. Muito obrigada por ter acreditado em mim, na minha capacidade. Meu respeito, minha gratidão e minha eterna admiração. Obrigada pela confiança!

Por fim, agradeço a todos que passaram por minha história, participaram dessa caminhada, me inspiraram, incentivaram, acreditaram, torceram e, tantas vezes, tiveram seu convívio comigo tolhido em razão do tempo dedicado a este trabalho, mas que, enfim, contribuíram com suas particularidades na vivência de relações pautadas no amor.

Homem, cuida-te muito em não fazer chorar uma mulher, pois Deus conta as lágrimas. A mulher foi feita da costela do homem, não dos pés para ser pisoteada, nem da cabeça para ser superior; mas, sim, do lado para ser igual, debaixo do braço para ser protegida e do lado do coração para ser amada.

(Talmude Hebraico)

RESUMO

O avanço e a gravidade da violência doméstica ainda pontuam dramaticamente as estatísticas publicadas no país. Contudo, instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil vem dando passos importantes no caminho para a efetivação da proteção das mulheres neste sentido, no cenário social e jurídico. Objetivou-se com este estudo discorrer sobre a percepção dos demais órgãos do sistema de justiça do Estado do Amazonas quanto ao papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM no combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus. Quanto a metodologia, trata-se de um estudo exploratório-descritivo envolvendo uma pesquisa de campo de abordagem qualitativa, realizada junto às seguintes instituições: Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Defensoria Pública, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e Ministério Público. A obtenção dos dados ocorreu por meio de um roteiro de entrevistas semiestruturadas que, em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus e seguindo as instruções da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e do Conselho Nacional de Saúde (CNS), foram respondidas através de videoconferência, por intermédio da ferramenta Skype ou Google Meet. Na análise dos dados fez-se uso da Análise do Discurso, organizada em quatro categorias analíticas. Tendo-se dialogado com os entrevistados algumas questões alusivas à temática abordada, os resultados mostram que a violência doméstica na cidade de Manaus é uma condição crescente, mas que vem ocorrendo maior conscientização por parte das vítimas para a necessidade de procurar ajuda e denunciar seus agressores e que dentre os fatores mais significativos que provocam a violência contra a mulher na cidade de Manaus está o sistema patriarcal, o machismo dissimulado, o medo de se expor, a dependência financeira o desconhecimento dos direitos, entre outros motivos que também afetam as mulheres do interior do estado, onde praticamente inexistem denúncias e há falta de políticas pública de enfrentamento do fenômeno. No que diz respeito ao posicionamento sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, os entrevistados afirmaram que esta entidade vem realizando um bom trabalho, promovendo conjuntamente com os demais órgãos de Justiça do Estado do Amazonas, amparo à mulher que vive em contexto de vulnerabilidade, reforçando a estrutura protetiva das vítimas por meio de palestras, orientações jurídicas, entre outras ações, visando o restabelecimento da paz e harmonia das vítimas e dos seus filhos.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Comissão da Mulher Advogada OAB-AM. Sistema de Justiça do Amazonas.

ABSTRACT

The advance and severity of domestic violence still dramatically punctuate the statistics published in the country. However, an institutions such as the Brazilian Bar Association has been taking important steps on the path to the effective protection of women in this sense, in the social and legal scenario. The objective of this study was to discuss the perception of other organs of the Amazonas State justice system regarding the role of the OAB-AM Women's Lawyer Commission in combating domestic and family violence in the city of Manaus. As for the methodology, this is an exploratory-descriptive study involving a field research with a qualitative approach, carried out with the following institutions: Specialized Court of Domestic and Family Violence Against Women, Public Defender's Office, Specialized Police in Crimes against Women and Public Ministry. Data collection occurred through a script of semistructured interviews that, as a result of the pandemic caused by the coronavirus and following the instructions of the National Research Ethics Commission (Conep) and the National Health Council (CNS), were answered through videoconferencing using the Skype or Google Meet tool. In the data analysis, Discourse Analysis was used, organized into four analytical categories. Having dialogued with the interviewees about some questions related to the addressed theme, the results show that domestic violence in the city of Manaus is a growing condition, but that there has been greater awareness on the part of victims about the need to seek help and report their aggressors, and that among the most significant factors that cause violence against women in the city of Manaus is the patriarchal system, hidden machismo, fear of exposure, financial dependence and lack of knowledge of rights, among other reasons that also affect women in the interior of the state, where there are practically no complaints and there is a lack of public policies to deal with the phenomenon. With regard to the position on the OAB-AM Women's Lawyer Commission, the interviewees stated that this entity has been doing a good job, promoting, together with other justice bodies in the State of Amazonas, support for women who live in a context of vulnerability, reinforcing the protective structure of victims through lectures, legal guidelines, among other actions, aimed at restoring peace and harmony for victims and their children.

Keywords: Domestic violence against women. Committee on Women Lawyers OAB-AM. Amazon Justice System.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ciclo da violência doméstica contra a mulher	.21
Figura 2 – Fluxograma representativo da Lei Maria da Penha	.41
Figura 3 – Organograma representativo da judicialização pré-Lei 11.340/2006	43
Figura 4 – Organograma representativo da judicialização pós-Lei 11.340/2006	.44
Figura 5 – Publicação do Decreto de criação da OAB em 1930	.59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – O antes e o depois da Lei Maria da Penha	45
Quadro 2 – Inovações e benefícios Lei Maria da Penha	47

SUMÁRIO

REFLEXÕES INICIAIS: UMA AUTOAPRESENTAÇÃOINTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 1: AS DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE A VIOLÊNCIA	
DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICAS PÚBLICAS	18
1.1 As faces e as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher 1.2 Gênero e violência doméstica na cidade de Manaus 1.3 A violência doméstica no contexto da pandemia Covid-19 e a perspectiv	26
da interseccionalidade	
1.4 A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)	
1.4.1 De como tudo começou	ə <i>r</i> 40
1.4.3 Os percalços no caminho da efetividade da Lei nº 11.340/2006 1.5 Políticas Públicas de proteção aos direitos humanos das	
mulheres	51
CAPÍTULO 2: A OAB E O SISTEMA DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONA NA DEFESA DA MULHER E/OU NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
2.1 A Ordem dos Advogados do Brasil: um pouco de história	58
2.1.1 A Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM	63
2.1.2 A Comissão da Mulher da OAB e o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher	66
2.2 A Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2.3 Defensoria Pública	69 72
2.4 A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher 2.5 Ministério Público	
CAPÍTULO 3: METODOLOGIA	
3.1 A ferramenta de intepretação Análise do Discurso empregada na análise	
das entrevistas	
3.3 Critérios de inclusão e exclusão	
CAPÍTULO 4: INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	
4.1 Perfil dos entrevistados	
4.2 Das categorias de análise nas entrevistas realizadas	86
4.2.1 Categoria 1: A violência doméstica na cidade de Manaus	.86
4.2.2 Categoria 2: Fatores que provocam a violência doméstica	90
4.2.3 Categoria 3: A violência doméstica e familiar no interior do estado, experiência no trato com as vítimas e a avaliação do entrevistado no que	е
se refere à dimensão do evento e a forma como ocorrem as denúncias 4.2.4 Categoria 4: As ações das instituições (das quais os entrevistados	
	99
	102

doméstica	10
CAPÍTULO 5: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	10 ⁻
CONCLUSÃO	112
REFERÊNCIAS	114
ANEXO I / APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	13
ANEXO II / APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO VERSÃO <i>ON LINE</i>	13
ANEXO III / APÊNDICE C – TEXTO DO E-MAIL DE CONVITE PARA ACI O LINK DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	
ANEXO IV / APÊNDICE D – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA	14

REFLEXÕES INICIAIS: UMA AUTO APRESENTAÇÃO

Tendo como base os postulados de Donna Haraway (1995, p. 22) quando afirma que "precisamos resgatar [...] sentido para encontrar nosso caminho através de todos os truques e poderes visualizadores das ciências e tecnologias modernas que transformaram os debates sobre a objetividade", começo aqui a minha tentativa de relatar algumas experiências ou de historicizar fatos relevantes de minha vida dizendo que o caminho que leva à advocacia é demarcado por muitos desafios, tantos, que às vezes se pensa em desistir. Mas, como acredito que os desafios existem para serem enfrentados e se possíveis vencidos, fui em frente, com persistência, perseverança e com a certeza de que a advocacia é uma missão e essa missão eu abracei há muito tempo, sempre lembrando do que meu pai dizia: "a advocacia é um sacerdócio".

Sim, a inspiração pela profissão veio dele, meu pai, nascido em Itacoatiara, interior do Amazonas, um dos dez filhos que meus avós tiveram, com infância pobre, a família arriscou tudo vindo para a capital e, assim, todos os dez filhos conseguiram fazer o curso superior. Meu pai, à época, resolveu fazer o curso de Economia, pois a Zona Franca de Manaus era a grande promessa de sucesso para todos que aqui moravam, mas o tempo passou e ele acabou por mudar, abraçando aquela que seria a profissão onde, não só ele, mas eu também, no futuro, me encontraria.

Mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro, e, como ele diz, virou "filho da PUC"! Fez o curso de direito lá, depois voltou para Manaus onde iniciou sua advocacia. Homem bom, trabalhador, carismático e, acima de tudo, ético, qualidades essas que o levaram ao mais alto cargo que um advogado pode ter dentro de sua classe e em seu Estado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Amazonas.

E assim começou a inspiração que me levou rumo à advocacia. Entrei na Faculdade de Direito e disse para o meu pai: agora sou "filha da Jaqueira!" Nome carinhoso dado para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Após a graduação, passei a advogar com meu pai e, no ano de 2010, juntamente com ele, entrei na OAB, passando a exercer o cargo de Conselheira Estadual.

Ao entrar e fazer parte de forma mais ativa na instituição que representa todos os advogados, passei a ter um olhar diferente, ou seja, a ver não só as ações que a instituição oferece para ajudar os advogados em suas necessidades e dificuldades, mas também a função social e democrática que a mesma possui.

A Ordem dos Advogados do Brasil, além da defesa de seus pares, tem também como função, a defesa da Constituição, dos direitos humanos, do Estado de Direito e da justiça social. Assim, verifica-se que com a função social, a OAB participa de forma ativa na busca por uma sociedade mais igualitária, zelando pelos direitos e garantias dos cidadãos. Em suas várias vertentes, o papel da OAB vai além da instituição, desempenhando sua atividade perante a sociedade de forma direta, tendo como instrumento de trabalho a lei e seu foco a justiça.

Após alguns anos como Conselheira Estadual, resolvi me candidatar e, em 2016, fui eleita Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Amazonas, cujo mandado exerci até 2018. Enquanto estive exercendo o cargo de Vice-Presidente, fui nomeada Membro da Comissão Nacional da Mulher Advogada, pelo Conselho Federal da OAB. E aí começou outra história da minha vida.

Ao participar da Comissão Nacional e acompanhar os trabalhos da Comissão Estadual da Mulher Advogada pude ver de perto uma realidade que todos conhecem, já ouviram falar, mas poucos fazem algo para que as coisas mudem: a violência contra a mulher.

Como membro de uma comissão pertencente a uma instituição como a OAB, obviamente têm-se a chance de ouvir as demandas da classe e lá, não poucas vezes, ouvíamos relatos de advogadas falando do assédio moral e sexual que sofriam no exercício de sua profissão, em seu ambiente laboral, com relatos de assédio de juízes, promotores, delegados e outros que estavam presentes em seu ambiente de trabalho.

Assim, a Comissão da Mulher Advogada dentre suas ações buscava informar e conscientizar as advogadas e os advogados sobre o assédio, na tentativa de conscientizar a todos sobre a gravidade da questão e para que esses profissionais procurassem proteger-se e evitar tal prática, bem como também auxiliando as advogadas sobre como agir no momento de propor uma ação ou acompanhar um processo dessa natureza no Judiciário.

Mas as ações da Comissão da Mulher Advogada não se limitam a seus pares (como no caso de auxílio às advogadas). Dentro da função social que lhe é pertinente, a OAB realiza muitas outras ações em prol da sociedade.

As reuniões da Comissão Nacional da Mulher aconteciam na sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília, lá estavam presentes representantes de todos os Estados, de Norte a Sul. Nesses encontros, pude ver que a violência contra a mulher era uma realidade persistente e acontecia da mesma forma, de ponta a ponta do país.

Ao ouvir relatos das representantes da Comissão do Sul, Nordeste e outras regiões, pude perceber que estava diante das mais variadas vítimas: brancas, negras, pardas, indígenas, ricas e pobres. Ali eu vi que a violência contra a mulher se espalha pelo país, afetando todas as etnias, profissões e classes sociais.

As Comissões da Mulher Advogada traçaram Planos de Valorização, metas e ações voltadas não só para as advogadas, mas também para a mulher da sociedade, principalmente as vítimas de violência doméstica. Enquanto Vice-Presidente da OAB Amazonas e Membro da Comissão Nacional da Mulher Advogada, ajudei a lançar a campanha "A Ordem é Quebrar o Silêncio", e juntamente com outros membros da OAB, fomos para as ruas, a fim de levar informações e conhecimento para a população. Locais como terminais de ônibus e porta da delegacia da mulher foram alvos. Nosso objetivo era levar para a sociedade a campanha de conscientização, visando estimular a denúncia e, consequentemente, reduzir a violência doméstica contra a mulher.

Em maio de 2016 lembro que uma jovem de 16 anos foi vítima de um estupro, tendo sido violentada por, pelo menos, 30 homens, em uma comunidade da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Em razão do ocorrido, fui, juntamente com outros membros da OAB e da Comissão da Mulher Advogada, para a porta da delegacia da Mulher localizada na Zona Centro-Sul da cidade, onde foi realizado um "apitaço" durante o protesto e distribuição de panfletos com números para recebimento de denúncias e orientações em caso de violência doméstica.

Dentre outras ações, recordo, ainda, que pude participar de uma Tribuna Popular na Câmara Municipal de Manaus, para tratar da violência doméstica contra a mulher e das ações que as instituições públicas e OAB podiam adotar para combater tal violência.

Durante os anos em que estive à frente da OAB no Amazonas, bem como na condição de Membro da Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da OAB, tive, também, a oportunidade de palestrar em Universidades como a Uninorte e a Estácio de Sá, levando o tema da violência contra a mulher para discussão nas academias.

Assim, após um longo tempo advogando, e ainda não muito satisfeita com os muitos conhecimentos adquiridos, especialmente com a experiência que o cargo que ocupei me proporcionou, resolvi voltar às salas de aula para enriquecer meu aprendizado e desempenho profissional, aceitando o desafio de um mestrado na

Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e com a intenção de levar para a dissertação a temática envolvendo o trabalho da Comissão da Mulher Advogada da OAB, no enfrentamento da violência doméstica e familiar na cidade de Manaus sob o olhar dos órgãos do Sistema de Justiça do Amazonas.

Assim, o estudo intitulado "A Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas e o amparo às vítimas de violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de justiça do amazonas", procura avaliar importantes questões que permeiam a temática, sem deixar de levar em conta que adentrar no mundo para além das paredes domésticas exige ousadia porque, na maioria das vezes, significa destoar dos padrões adequados às mulheres, advindo daí a irreverência de algumas que, mesmo cercadas de relações familiares tradicionais, mesmo frequentemente censuradas e tolhidas, aventuram-se, procuram traças rumos, definir seus destinos e deixar marcas e caminhos para um mundo com mais igualdade, apesar da violência que deixa hematoma, arranhão, ameaças que as levam a pedir ajuda, por trás das quais pode haver risco real e iminente de abusos físicos e emocionais e até mesmo de homicídio (GODINHO, 2016; SOARES, 2005).

INTRODUÇÃO

A violência, fenômeno continuamente presente nas relações interpessoais, vem suscitando a preocupação dos profissionais do Direito e órgãos da Justiça. Em meio a essa complexa situação destaca-se a violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por parceiros íntimos. Na afirmação de Campos (2015, p. 179), "a realidade enfrentada por inúmeras mulheres, mundo afora, é cruel. As estatísticas não mentem, pelo contrário, escancaram a desigualdade que muitos insistem em esconder". Logo, o que se percebe é que em pleno século XXI, um número significativo de mulheres permanece sob o peso da discriminação, simplesmente por serem mulheres. "A hostilidade, lastimavelmente legitimada, leva à vulnerabilidade de gêneros e desestrutura a condição de ser humano que é [...] inerente a todos nós", atenta Campos (2015, p. 179)

Essa observação deixa claro que, apesar de algumas conquistas femininas, a luta contra a desigualdade de gênero e tantos outros preconceitos permanece em curso e fortalecida, tornando cada vez mais importante que vozes femininas repercutam nos cenários políticos e nas políticas públicas, que contemple os objetivos da igualdade de gênero, eliminando as visões e representações segregadas e discriminadoras, por meio de ações conjunta de todos os setores (BANDEIRA, 2014; MARCONDES, 2021).

Neste contexto de luta pelo fortalecimento dos direitos humanos das mulheres e da proteção contra as desigualdades de gênero, discriminação e violência, destacase a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem como função a defesa da Constituição, dos direitos humanos, do Estado Democrático de Direito e da justiça social. Assim, verifica-se que com a função social, a OAB participa de forma ativa na busca por uma sociedade mais igualitária, zelando pelos direitos e garantias dos cidadãos. Em suas várias vertentes, o papel da OAB vai além da instituição, desempenhando sua atividade perante a sociedade de forma direta, dando passos importantes no caminho para a efetivação dos espaços da mulher no cenário social e jurídico.

São estas questões que deram origem a esta investigação que tem como questão de pesquisa, a seguinte indagação: Qual a avaliação dos demais órgãos do sistema de justiça do Estado do Amazonas a respeito do papel da Comissão da Mulher

Advogada da OAB-AM no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus?

Como resposta a esta indagação, pressupostos indicam que a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, por seu importante papel na luta contra a violência doméstica contra a mulher e por validar o compromisso da OAB em defender os direitos das mulheres e o fortalecimento dos ditames da Lei Maria da Penha, vem tendo o reconhecimento e a apreciação dos demais órgãos do sistema de Justiça do Estado do Amazonas, com os quais a Comissão mantém relação institucional no combate à violência doméstica e familiar.

Assim sendo, o estudo tem como objetivo geral discorrer sobre a percepção dos demais órgãos do sistema de justiça do Estado do Amazonas quanto ao papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM no combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus

Para alcance deste objetivo traçou-se os seguintes objetivos específicos:

- Abordar a temática violência doméstica e os preceitos da Lei Maria da Penha;
- Discorrer sobre o papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher;
- Evidenciar as atribuições dos demais órgãos componentes do sistema de justiça do Estado do Amazonas no combate à violência doméstica contra a mulher, assinalando o posicionando destes órgãos com relação ao trabalho da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, especialmente no enfrentamento do fenômeno na cidade de Manaus.

Quanto a metodologia, trata-se de um estudo exploratório-descritivo envolvendo uma pesquisa de campo de abordagem qualitativa, realizada junto às seguintes instituições: Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Defensoria Pública, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e Ministério Público.

A presente investigação encontra-se sustentada por roteiros de entrevistas semiestruturada que, em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus e seguindo as instruções da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e do Conselho Nacional de Saúde (CNS), foram respondidas por meio de videoconferência, através da ferramenta *Skype* ou *Google Meet*.

Na ordenação e análise dos dados obtidos fez-se uso da Análise do Discurso (AD). Segundo Carrieri et al. (2006, p. 3), a AD, enquanto técnica mostra-se extremamente útil nas análises de processos ou fenômenos sociais que fogem à compreensão das técnicas tradicionais de pesquisa, especialmente por possibilitar a apreensão das formas de produção do discurso e da sua relação com as estruturas materiais e sociais que as elaboram. "A AD permite compreender em profundidade a realidade social, manifestada pela formação discursiva através de discursos individuais", salienta o autor.

Desse modo, muitos pesquisadores estão fazendo uso da Análise do Discurso para melhor assimilar as falas dos sujeitos (sejam individuais ou coletivas), suas manifestações ou ponto de vista, com a intenção de abarcar mais claramente os discursos, uma vez que a expectativa da Análise do Discurso é ampliar o sujeito, visto que este pode ser desdobrado em outros, ajudando os pesquisadores em suas reflexões sobre o status do enunciador, o lugar institucional, o campo de saber que está inserido, sua competência e assim por diante (LUIZ et al. 2019).

Assim sendo as categorias descritivas sobre a temática, que definem o corpus do trabalho, foram traçadas da seguinte maneira: o avanço da violência doméstica em Manaus; o posicionamento dos entrevistados a respeito do evento e suas experiências no trato da questão; as ações de combate empreendidas contra o fenômeno e a percepção dos respondentes a respeito da Comissão da Mulher da OAB-AM e seu trabalho no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e sua luta pela efetivação dos direitos das mulheres vitimizadas.

Quanto à estrutura do trabalho, tendo todo o cuidado de não tornar a apresentação deste estudo muito extensa, elucida-se que os tópicos da presente investigação estão divididos em cinco capítulos, com esta introdução. O primeiro capítulo, que contempla a parte teórica do estudo, apresenta uma abordagem acerca da violência doméstica contra as mulheres, trazendo uma abordagem sobre gênero e violência doméstica na cidade de Manaus, bem como também uma discussão a respeito do avanço desse fenômeno no contexto da pandemia da covid-19, discorrendo na sequência sobre a perspectiva da interseccionalidade, uma teoria que expressa as causas e consequências da violência doméstica, como o marcador gênero que explica as desigualdades e os abusos sofridos pelas mulheres. Ainda neste tópico, discute-se a Lei Maria da Penha, sua origem, avanços e polêmicas que

envolvem sua efetividade, adentrando depois nas questões que tratam das Políticas Públicas de amparo às mulheres e a outros temas alusivos à temática.

No segundo capítulo se tece breve panorama sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, e acerca do Comissão da Mulher Advogada, traçando também um enfoque sobre as instituições nas quais se levantou os dados alusivos aos objetivos do estudo, como a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e o Ministério Público.

No terceiro capítulo aborda-se a metodologia do estudo, identificando as escolhas metodológicas e as técnicas de pesquisa como o tipo de pesquisa e a trajetória da pesquisa.

O quarto capítulo é dedicado à interpretação e análise dos dados, trazendo detalhe sobre a realização das entrevistas, bem como sobre as categorias analisadas, que representam o corpus do estudo

No quinto capítulo faz-se a apresentação e a discussão dos resultados, no qual são feitas todas as discussões dos pontos críticos pertinentes aos objetivos da pesquisa, analisando e interpretando os dados levantados, comparando os resultados obtidos com os dados da literatura. Por fim, a conclusão, que tem como finalidade recapitular sinteticamente os resultados mais importantes do tema apresentado.

CAPÍTULO 1: AS DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ainda que se perceba que o desmonte da imagem submissa e oprimida da mulher seja processo em andamento e que a situação de parte delas venha melhorando, muitas permanecem em situação de vulnerabilidade, que viabiliza e potencializa o tratamento diferenciado e desigual, resultado de discriminação e de subalternidade de gênero. No rol dos obstáculos enfrentados pelas mulheres, está a violência doméstica, que refere-se a uma categoria conceitual definida pela ONU como 'qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte potencialmente em danos físicos, sexuais, psicológicos ou qualquer tipo de sofrimento, estando ligada a esta categoria de crimes, além de violências física e de cunho sexual, condutas que humilhação, ameaças, constrangimento, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, entre outros atos que afetem o direito de ir e vir das mulheres.

Este capítulo, dedicado ao marco teórico da dissertação debruça-se sobre os diversos assuntos relacionados à temática do estudo como violência doméstica, Lei Maria da Penha, Políticas Públicas e outros temas alusivos como a violência contra a mulher no contexto da pandemia e a interseccionalidade, uma teoria descrita na literatura como aquela que tem como finalidade compreender a maneira como a articulação de diferentes categorias sociais (classe social, gêneros, raça/etnia, cor, sexualidade entre outros) se interligam e estruturam a vida das pessoas, gerando desigualdades e injustiças, um conceito, portanto, que contribui para a compreensão da complexidade da situação de sujeitos e grupos, sustentando a coexistência de diferentes fatores como vulnerabilidade, violência, discriminação, também conhecidos como eixos de subordinação, que ocorrem de forma simultânea na vida dos indivíduos, inserindo-se neste contextos, as mulheres, especialmente as negras, indígenas e as que vivem em condição de marginalização social.

1.1 As faces e as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência sempre fez parte da experiência humana e seu impacto pode ser verificado de várias formas, no mundo inteiro. A cada ano, milhões de pessoas perdem a vida ou sofrem ferimentos graves por conta de agressões. Ainda que seja difícil ter uma estimativa precisa da situação, o custo da violência para o mundo se traduz em

bilhões, sem levar em conta o custo humano de dor e sofrimento, que evidentemente não pode ser calculado (DAHLBERG e KRUG, 2007).

Nas sociedades marcadas por relações de violência, tal qual a brasileira, comenta Marcondes Filho (2011, p. 22), a violência torna-se uma "linguagem organizadora", forma de senha de identificação que distingue os iguais". Esclarece o autor que dentre os critérios desse perfil linguístico da violência, destacam-se a definição de regras próprias de funcionamento, as autojustificativas emocionais e a ausência de explicações racionais, "enfim, um sistema em que a regra de acesso é o exercício puro e simples da violência", afirma.

É nesse universo de inúmeras violações, revestido de desrespeito à vida humana, que assoma a violência contra a mulher que, apesar de alguns avanços significativos na proteção à mulher, a vivência de muitas delas no país ainda é bastante dramática. Nas ponderações de Campos (2015, p. 25), as mazelas sociais sofridas por milhares de mulheres, pela condição de pertencerem ao sexo feminino, têm crescido, cada vez mais, como mostram dados, estatísticas, números e cifras catastróficas nas mídias nacionais. "Novas ordens de violação à dignidade feminina, têm feito frente aos noticiários. No Brasil, avolumam-se os casos de estupros coletivos e compartilhados, diminuindo a distância cultural entre a Índia e o continente americano", assevera a autora, complementando:

Sabemos o quão tenebroso e cruel são os assassinatos de mulheres na Ásia, no Oriente Médio e na África, com destaque para as organizações que se orientam por ações de estupros, apedrejamento, mutilações e carbonização de corpos vivos de mulheres, em atestado evidente de que há algo *naturalizado* em desfavor da evidência cromossômica XX (CAMPOS, 2015, p. 25).

A violência contra a mulher é histórica e cultural. Narram Santiago e Coelho (2020) que no final do século XIX e início do século XX, eram comuns as manchetes de jornal sobre assassinatos de mulher e na maioria das vezes, crimes passionais, que chamavam atenção dos cronistas que geralmente colocavam a culpa nas mulheres, mesmo que elas fossem as vítimas.

Os assassinos eram [...] "vítimas do amor". [...] ontem criaturas dignas, hoje com as mãos vermelhas de sangue, amanhã condenados por um juiz indiferente". No entanto, quando a mulher matava o amante, esse cronista a qualificava como "uma fera destituída da razão, traiçoeira por natureza" (SANTIAGO e COELHO, 2020, p. 9).

Sob o ponto de vista histórico brasileiro, portanto, a violência contra a mulher é sem dúvida herdeira de uma cultura com raízes na sociedade escravocrata, que resultou do modelo colonizador que se instalou no Brasil. Esses fatos demonstram que se vive sob o domínio de uma cultura permissiva do controle sobre o feminino, em uma tentativa ilegítima de inverter a ordem dos sujeitos violados, profanando os valores irrenunciáveis de respeito e equivalência da humanidade no mundo todo (CAMPOS, 2015; MARCONDES FILHO, 2001).

Embora se trate do tipo mais generalizado de abuso contra as mulheres no mundo, a violência contra a mulher é a menos reconhecida. Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas definiu esse tipo de violência como qualquer ato de violência de gênero que resulte em dano físico, sexual, sofrimento, coerção, privações arbitrárias da liberdade. Provocada por marido e/ou companheiros violentos, denota um padrão repetitivo de controle e dominação ocorrendo de variadas formas como murros, tapas, chutes, surras, tentativa de estrangulamento, queimaduras, ameaças entre outras condições, com a finalidade de dominar a vítima, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente (DAY et al. 2003; MASSENA, 2016).

Na seara jurídica, a violência doméstica e familiar contra a mulher, que no passado era considerado como assunto privado, na atualidade é vista como uma grave violação dos direitos humanos, restando ao Estado não se isentar, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento desse terrível evento (COPELLO, 2019).

Nas alegações de Marcos (2009), no âmbito do controle penal da violência doméstica e familiar se faz cada vez mais necessária a superação do modelo jurídico da família patriarcal vigente no país, que já vem sendo preconizado, especialmente a partir da Constituição de 1988, que promoveu novo paradigma no país na unidade familiar, pautada no respeito aos direitos humanos e na igualdade entre os cônjuges.

A Constituição Federal de 1988, confere em alguns de seus dispositivos, tratamento diferenciado e protetivo à mulher. Mas, há ainda um longo caminho a trilhar porque a violência doméstica é fenômeno repleto de ambiguidade, que atinge pessoas reais e o sistema jurídico-legal e judicial não pode ignorar a sua natureza crítica e imediata, que exige respostas mais aceleradas, pois se assim agir, talvez consiga atenuar o sentimento, por parte das vítimas, de que a justiça apenas prolonga seu processo de vitimação (DIAS, 2010).

Assim, legitimada especialmente pela ideologia patriarcal, a violência doméstica segue como uma chaga social no Brasil e em muitos países, uma cultura longamente enraizada em alguns meios sociais e familiares, e que permanece tragicamente conhecida por suas altas taxas (HOMEM, 2016).

Seguindo um ciclo, este fenômeno engloba três fases centrais, quais sejam: fase do aumento da tensão, fase do ataque violento ou do episódio de violência, e fase de apaziguamento ou 'lua-de-mel'. Nesta fase, segundo Massena et al. (2016) e Amaro (2012), muitas mulheres acabam se reconciliando com seus agressores (marido ou companheiro) e, acreditando que eles vão mudar, mantêm o relacionamento, alimentando um ciclo de violência que pode se repetir por toda a vida. Outras vezes, a mulher não sabe como sair da situação e vai paulatinamente aceitando a submissão.

A gravura seguinte mostra um exemplo de como pode ocorrer a sequência do ciclo¹ apresentado pela violência doméstica contra a mulher.



Figura 1 – Ciclo da violência doméstica contra a mulher Fonte: Agência Patrícia Galvão, 2020

Embora o ciclo da violência tenha sido traçado para uma melhor compreensão da maneira como os abusos acontecem em uma relação afetiva, esse ciclo, certamente, não é imutável, ou seja, pode sofrer alteração de percurso no contexto da relação em conflito. Um documento da Coordenadoria da Mulher da Prefeitura Municipal de Passos Fundo (PMPS, 2018, p. 2), trazendo importantes informações sobre riscos, tipos e ciclos da violência doméstica, mostra que a violência tanto pode

-

¹O termo foi criado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979 e passou a ser utilizado para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva (FERNANDES, 2018).

acontecer da forma como é descrita no ciclo ou nunca acontecer. "Esse é apenas um padrão geral que em cada caso vai se manifestar de modo diferenciado", assinala o documento.

Posicionando-se sobre a esquematização da violência doméstica contra a mulher, Soares (2005, p. 38), diz que se trata somente de um modelo para ajudar a entender com mais clareza as raízes da violência. "Não é uma regra nem uma profecia. É perfeitamente possível que alguém viva sob condições de risco em todos esses planos e jamais apresente comportamento violento", comenta a autora, acrescentando ainda que "nada acontece como em uma receita de bolo, pois cada pessoa é completamente diferente da outra e cada história é pessoal e intransferível.

De qualquer forma, não se pode deixar de reconhecer que o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher é difícil de ser quebrado e muitas vezes acaba levando a um desfecho fatal. O que se pode alvitrar é que, como afirma Guimarães et al. (2017, p. 1): "A dinâmica conjugal violenta leva mulheres a ficarem anestesiadas, ou seja, sem condições de avaliarem o próprio relacionamento e os riscos que correm [...] Elas frequentemente se sentem impotentes e paralisadas diante de sua experiência".

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é fenômeno, difícil, intricado, inesperado, assustador e tende a se agravar no decorrer da relação com o agressor, que segundo Soares (2005, p. 34) tem esse comportamento por falta de uma ação efetiva das políticas públicas e da Justiça. "A justiça é conivente e as tradições religiosas e culturais não impõem nenhum freio eficaz a esse comportamento", denuncia a autora frisando também que muitas vezes, mulheres em situação de violência se sentem profundamente desamparadas, amedrontadas e envergonhadas por não conseguir se fazer ouvir.

No parecer de Guimarães et al. (2017), essa dinâmica relacional violenta, aprisiona tanto o homem como a mulher em um paradoxo de amor e agressão. "Tanto homens como mulheres permanecem presos a essa dinâmica", afirma o autor, observando, por outro lado, que a pressão social e as cobranças recaem, injusta e exclusivamente sobre a mulher, por ser a parte da relação que se encontra em desvantagem e marcada pelas desigualdades de gênero, condição que as fazem se sentir obrigadas a arcarem sozinhas com todos os problemas familiares. "Elas ficam presas em uma armadilha: se ficam são criticadas, acusadas de gostar de apanhar;

se saem, são vistas como fracas, e acusadas de provocarem a ruptura familiar", conclui.

Para Soares (2005, p. 11), há barreiras outras que impedem o rompimento como chantagem e ameaça por parte do agressor: custódia dos filhos, recursar pagamento de pensão, interferência no trabalho da mulher e assim por diante. Além disso existe também a questão da pendência econômica, pois muitas mulheres em situação de abuso dependem exclusivamente do marido para sobreviver. "São muitas as dificuldades e são poucos os recursos disponíveis em nossa sociedade" assevera a autora, lembrando que a mulher nessa condição precisa de apoio e de pessoas dispostas a ajudá-la a vencer as barreiras. "Se ao contrário, ela encontra apenas crítica e julgamento, tenderá a desistir de buscar apoio, ficando exposta ao risco e sentindo-se isolada e desamparada".

Em suma, as mulheres sabem que possuem direitos e sabem que ninguém pode tocá-las sem sua permissão, muito menos agredi-las. Mesmo assim, uma grande maioria encontra dificuldade para desvencilhar-se de relacionamento doentios, problemáticos e continuam sendo vítimas da violência doméstica. Ainda que se esforcem, não conseguem encontrar uma saída de emergência e reconstruir suas vidas, porque estão sozinhas e desamparadas, tendo somente o agressor como única testemunha do seu sofrimento. O silencio que resulta desse aprisionamento, não raro, acaba sendo responsável pelo agravamento da situação, que algumas vezes resulta em crime contra a mulher (CAMPOS, 2017; CARNEIRO e FRAGA, 2012).

Trata-se, portanto, de uma situação grave e complexa, que não se restringe às fronteiras do Brasil. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema mundial, atingindo mulheres em todas as idades, grau de instrução, classes sociais, raças etnias e orientação sexual. Relatório apresentado pelo ONU em 2019, denominado 'O Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: Famílias em um mundo em mudança' mostrou que 17,8% das mulheres no planeta, ou cerca de uma de cada cinco, relataram violências física ou sexual de seus companheiros nos últimos 12 meses (AGÊNCIA EFE, 2019).

Revela também que casos de feminicídios², no primeiro semestre de 2017, na cidade de São Paulo, aumentaram 44%, sendo essa a média global de mulheres que

²O Feminicídio é um tipo de homicídio que ganhou um novo conceito, e foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Rdafort, na obra *The Polities of Woman Killing*, publicada em 1992, em Nova York, expressão que havia sido empregada no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em 1976.

sofreram violência entre 15 e 49 anos. O maior percentual foi registrado na Oceania (excluindo Austrália e Nova Zelândia), com 34,7% (uma a cada três mulheres). A menor foi registrada na Europa e América do Norte, 6,1% (uma de cada 16 mulheres). A Oceania é seguida pelas partes central e sul da Ásia, com 23% de mulheres agredidas, África, com 21,5% e pelo norte da África e pela Ásia oriental, com 12,3% (AGÊNCIA EFE, 2019).

A América Latina, considerada como uma das regiões mais violenta do mundo, apresenta altos níveis de feminicídio, resultados da violência doméstica como último estágio de uma série de agressões no contexto das relações afetivas. Alguns fatores são apontados como impulsionadores desse fenômeno na região como a persistência de uma cultura patriarcal e xenófoba, a desigualdade econômica e de gênero e as graves deficiências nos sistemas de segurança e justiça, que se relacionam com a baixa taxa de denúncia e com a negligência na atenção às vítimas (LEGRAND et al. 2020).

Na Argentina, em torno de 300 mulheres são assassinadas por ano, por violência de gênero. Por conta disso, a violência contra a mulher ganhou destaque nos últimos quatro anos, especialmente por conta das manifestações em massa convocadas sob a palavra de ordem "Nem uma a menos, vivas nos queremos", a taxa de homicídio intencional encontra-se relativamente baixa para os padrões da América Latina. Entretanto, com relação ao feminicídio, houve crescimento nos últimos dez anos. Entre 2008 a 2017, o crescimento ficou em torno de 41%, com um total de 2.677 feminicídios no período. Em 2018, ocorreram 34 homicídios de mulheres, 26 foram tipificados como feminicídio, com 16 delas sendo assassinadas por seus parceiros. Onze mulheres foram assassinadas com armas de fogo, 11 com armas brancas, seis foram asfixiadas, quatro foram espancadas até a morte, uma foi morta por intoxicação com gás, outra por afogamento e outra carbonizada (LEGRAND et al. 2020; ORLANDO, 2019).

No Uruguai, onde vem ocorrendo significativo aumento da letalidade, dentre os homicídios contra mulheres, 64% foram feminicídios. Em 2018 ocorreram 35 homicídios domésticos de mulheres, desses 26 foram tipificados como feminicídio,

-

Logo, o feminicídio passou a ser entendido como o assassinato de mulheres por razões associadas às relações de gênero. O feminicídio cometido por parceiro acontece, numerosas vezes, sem premeditação, diferentemente do homicídio nas mesmas circunstâncias, que exige planejamento. Esta deriva de uma derrota presumível da mulher no confronto com o homem (MELLO, 211).

sendo que 16 mulheres foram assassinadas por seus parceiros, sete por seus exparceiros. Conforme dados da ONU Mulheres, o Uruguai encontra-se no topo da lista regional da violência doméstica, com números alarmantes de casos. Apesar disso, esse país foi o último da região a incluir crimes de gênero na legislação, fato ocorrido em 2017(ORLANDO, 2019; ZÚÑIGA, 2020).

Na Colômbia, a justiça tende a culpar as mulheres e a desculpar seus agressores no enfrentamento aos casos de violência de gênero, ou seja, impera neste país, a cultura da impunidade, que segundo a ONU, chegou a 96%. Exemplo dessa situação é o caso de Rosa Elvira Cely³ cuja morte ocorreu em 2012 em circunstâncias de extrema violência: estuprada no Parque Nacional de Bogotá. Este trágico acontecimento chamou a atenção da sociedade colombiana, suscitando debates, que com o tempo foi perdendo a força (NOTIMÉRICA, 2017).

Este país também se destacou negativamente, no começo desta década quando algumas mulheres colombianas sofreram recorrentes ataques com ácidos que atingiam as vítimas deixando-as desfiguradas, como foi o caso de Natalia Ponce de León⁴, que se tornou um símbolo e teve seu nome usado em uma lei de 2016 que pressionou a justiça para castigar os responsáveis (JORNAL EL PAIS, 2018).

A América Latina vem apresentando avanços importantes na criação de marcos normativos nacionais para tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, os avanços no plano legislativo não ecoaram plenamente na realidade ante a persistência do evento, mesmo com os avanços nos marcos legais nacionais (GHERARDI, 2016).

_

³O agressor de Rosa Elvira Cely era seu amigo de escola. Na época a vítima tinha 35 anos e seu assassinato chocou a opinião pública pela brutalidade. Bombeiros e policiais encontraram Cely lá, gravemente ferida, depois que ela fez pedidos angustiantes por ajuda de seu telefone celular. Era 24 de maio, de 2012. De acordo o coordenador da Linha de Emergência 123, a primeira ligação foi registrada às 4:47 da manhã e ouviu a voz angustiada de uma mulher que disse ter sido estuprada no Parque Nacional e pediu ajuda. Após cerca de uma hora de busca as autoridades a encontraram e a imagem do que viram era chocante. Rosa - mãe de uma menina de 12 anos - morreu na segunda-feira e, desde então, o país foi abalado por esse crime selvagem (SEMANA, 2012).

⁴Em 27 de março de 2014, Jonathan Vega, um homem obcecado por Ponce, apareceu no prédio em que ela morava, ao norte de Bogotá e lhe jogou um litro de <u>á</u>cido sulfúrico, que queimou seu corpo, rosto, braços, uma perna e meio abdômen. Depois de sobreviver à agressão e após 16 operações, Ponce de León realizou várias campanhas para chamar a atenção para os ataques com ácidos que muitas mulheres sofrem todos os anos na Colômbia. Desde 2016, ela faz parte da iniciativa 'Chega de máscaras', na qual as vítimas de ataques com ácido são convidadas a compartilhar uma foto de seu rosto desfigurado para aumentar a conscientização na sociedade colombiana (NOTIMÉRICA, 2017).

Nas argumentações de Legrand et al. (2020), o mais importante fator explicativo da violência doméstica e familiar contra a mulher associa-se às relações de gênero e a um sistema patriarcal, que se fortalece tanto pela dependência econômica das mulheres em relação ao seu cônjuge, quanto pelas falhas nas medidas de proteção e impunidades dos agressores.

No Brasil, apesar das normativas legais terem estabelecido e assegurados os direitos humanos das mulheres, a questão de gênero ou reivindicação dos direitos humanos para a população feminina, como citam Tedeschi e Colling (2014, p. 34), permanece em construção, porque a violência contra elas ainda representa um desafio a ser vencido. "A desigualdade de gênero é uma afronta à igualização proposta pelos Direitos Humanos desde a sua fundação no século XVIII", asseveram

Transferindo a situação para as mulheres da Amazônia, que desde o processo de colonização são marcadas por estigmas, a violência doméstica é favorecida pela sua condição de vulnerabilidade, aumentada, tanto pelos processos históricos formativos da região, como pelos vários indicadores sociais que colocam a Amazônia em desvantagens com relação aos outros estados brasileiros, ou como afirmam os teóricos "uma região extremamente periférica do país".

São, na maioria, mulheres mestiças, negras, ribeirinhas e indígenas, estas últimas, que em decorrência de sua identidade multidimensional, são expostas a variadas formas de discriminação e violência, tanto fora como dentro de sua comunidade, na qual vivenciam situação de subalternidade, e de desigualdade inerente ao gênero.

1.2 Gênero e violência doméstica na cidade de Manaus

A questão da diferença entre os seres humanos é parte da história da humanidade, presente nos mais diversos discursos – filosófico, religioso, biológico/científico, psicológico, antropológico e social. Apontado Aspectos históricos da temática, Stearns (2007), relata que à medida que as civilizações foram se desenvolvendo, a partir dos contatos e das limitações das trocas, os sistemas de gênero (relações entre homens e mulheres), determinação de papéis e definições dos atributos de cada sexo foram se formando e se entrelaçando.

Conquanto, explica o autor, o deslocamento da caça e coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e

mulheres, porque ao se estabelecer e se espalhar a agricultura muda toda essa situação, beneficiando o domínio masculino.

À medida que os sistemas culturais, incluindo religiões, apontavam para a importância de deusas como geradoras de forças criativas associadas com fecundidade e, portanto, vitais para a agricultura, a nova economia promovia uma hierarquia de gênero maior: os homens agora eram responsáveis pela plantação, a ele cabia suprir a maior parte dos alimentos (STEARNS, 2007, p. 32).

A partir de então, ainda que a participação da mulher continuasse vital, a vida delas passou a se resumir ao ato de engravidar e cuidar de crianças. "Era o cenário para um novo e penetrante patriarcalismo [...] os homens passaram então a ser considerados criaturas superiores, com direitos legais que as mulheres não tinham", assevera Stearns (2007, p. 32), acrescentando:

Assim, o Código de Hamurabi, na Mesopotâmia [...] estabelecia que uma mulher que não "tenha sido uma dona-de-casa cuidadosa, tenha vadiado, negligenciado sua casa e depreciado seu marido" deveria ser "jogada na água". Não havia contrapartida disso para os homens, embora o código estabelecesse que a esposa poderia abandonar o marido se ele não provesse suas necessidades (STEARNS, 2007, p. 32).

O alcance do patriarcalismo, portanto, tem sido, historicamente, poderoso e extenso. Diante disso, a desigualdade das mulheres só fez aumentar com o passar do tempo. "Não é fácil quebrar certos padrões sexistas de relacionamentos sociais entre homens e mulheres, principalmente para quem deles se utiliza para exercer poder sobre o Outro, oprimir o Outro", infere Silveira (2021, p. 8), enfatizando que a persistência de uma mentalidade patriarcal e machista permanece arraigada nas mentes das pessoas, mesmo diante das transformações socioculturais nas formas de sexualidade, nas relações afetivas, nas estruturas e convivências familiares.

Ainda há muita gente que continua com padrões masculinizantes de interpretar o mundo e exercer as práticas sociais. Muitas pessoas que enxergam o Outro com preconceito, desqualificação e julgamento moralista, por este (ser humano) não pensar e agir do mesmo modo que elas pensam e agem, especialmente em torno dessa problemática espinhosa que é o relacionamento de Gênero. Naturalizar as diferenças entre sexos como algo dado, imutável, é reduzir não só a humanidade do Outro, mas a própria (SILVEIRA, 2021, p. 8).

A propósito dessas observações, Junqueira (2018b)⁵, denuncia que nos últimos tempos, em países de praticamente todos os continentes, presencia-se a eclosão de

⁵Sociólogo, pesquisador e autor de inúmeros artigos sobre a ideologia de gênero.

um ativismo religioso reacionário que identificou no 'gênero' o principal objeto de suas mobilizações.

"Gênero", "ideologia de gênero", "teoria do gênero" ou expressões afins são brandidos em tons alarmistas, conclamando a sociedade para enfrentar um inimigo imaginário comum. E, em nome da luta contra ele, se empreendem ações políticas voltadas a reafirmar e impor valores morais tradicionais e pontos doutrinais cristãos dogmáticos e intransigentes (JUNQUEIRA, 2018b, p. 1).

Esses termos ("Gênero", "ideologia de gênero", "teoria do gênero"), que segundo Junqueira (2018a) é uma invenção da Igreja Católica e que surgiu entre meados da década de 1990 e no início dos 2000 sob os desígnios do Conselho Pontifício para a Família, da Congregação para a Doutrina da Fé, corresponde a um sintagma urdido no âmbito da formulação de uma retórica reacionária antifeminista. "A matriz dessa retórica é católica – mais precisamente, neofundamentalista católica, contrária inclusive a disposições do Concílio Vaticano II", frisa o autor, que dando outros esclarecimentos comenta que a Igreja vem fazendo uma verdadeira ofensiva para reafirmar a doutrina católica e a naturalização da ordem sexual, tendo como principal intencionalidade a "família natural", além de opor-se a ações voltadas a legalizar o aborto, criminalizar discriminações e violências em função da orientação sexual e da identidade de gênero, legalizar o casamento igualitário, reconhecer a homoparentalidade, estender o direito de adoção a genitores de mesmo sexo, bem como políticas educacionais de igualdade sexual e de gênero e de promoção do reconhecimento da diferença/diversidade sexual e de gênero. Observa-se cada vez mais que os atores conservadores não necessariamente religiosos, mas também partidos ou grupos defensores de políticas neoliberais, que possuem uma agenda antifeminista e anti-LGBTI.

Em todos os casos, os cruzados morais investem maciçamente na renaturalização das concepções de família, maternidade, filiação, parentesco, heterossexualidade, diferença sexual e de toda a ordem sexual. Ao lado disso, em vez de debater com os seus adversários, preferem ridicularizá-los e estigmatizá-los como: destruidores da família, familiofóbicos, homossexualistas, gayzistas, feminazis, pedófilos, heterofóbicos, cristofóbicos, etc. (JUNQUEIRA, 2017, p. 3).

Observa-se, portanto, nesse movimento, uma forte disposição para viabilizar a restauração do estatuto da ordem sexual tradicional, de forma a validar sua

hegemonia, reiterar seus postulados, hierarquias, sistemas de poder e estruturas de privilégios, para que assim possa possibilitar uma legitimação imediata das normas de gênero sintonizadas com a dominação masculina e a configuração de hierarquias sociais. Com afirma Junqueira (2017, p. 3): "É [...] um dispositivo de origem vaticana urdido especialmente [...] para promover uma agenda ultraconservadora, antifeminista e antagônica à democracia e aos direitos humanos [...]".

Dentro da agenda e de toda retórica desses grupos conservadores, percebese que um dos principais alvos são as escolas, apresentadas como verdadeiros "campos de reeducação e de doutrinação" da "ideologia de gênero". Os defensores da ideologia antigênero, supostamente em nome da "defesa das crianças", empenham-se para obstruir propostas educacionais inclusivas, antidiscriminatórias, voltadas a valorizar a laicidade, o pluralismo, a promover o reconhecimento da diferença e garantir o caráter público e cidadão da formação escolar. Para Junqueira tais propostas são denunciadas como "ameaça à liberdade de expressão, crença e consciência" das famílias cujos valores morais e religiosos seriam inconciliáveis com as normativas sobre direitos humanos impostas por governos e organismos internacionais.

O desdobramento desses enunciados possibilita considerar que como afirma SafiottI (2004), a construção social arquitetada para manter o *status quo* da dominação masculina, continua não sendo percebida pelo senso comum social, e é nesse contexto de relações de poder entre gêneros, que a violência doméstica prolifera.

Na Amazônia, os variados mecanismos de controle da vida e comportamento, incluindo moral, tabus, preconceitos, foram segundo Lopes e Rocha (2015), construídos com enorme força no decorrer do século XX, e de maneira coercitiva e eficaz. Se desigualdade de gênero foi marcante em todas as regiões do país, na Região Norte, afirmam as autoras não foi diferente e certamente bastante marcada pela violência.

Corroborando com esta assertiva, Silva et al. (2015, p. 2) comenta:

As mulheres na Amazônia foram estigmatizadas desde o processo de colonização, tanto por sua cultura, como por serem representantes do sexo feminino. A doutrina cristã e a ideologia de apropriação de recursos naturais e seres humanos, já traziam em seu bojo a inferiorização do sexo feminino e sua doutrinação dentro dos princípios religiosos.

Com o passar do tempo, pouca coisa mudou. As desigualdades sociais e de gênero, mesmo com o crescimento econômico da região, persistiram e se agravaram, especialmente para as mulheres, que continuaram a ser tratadas de forma desigual, subalternas e inferiores, quando comparadas aos homens e às mulheres de outras regiões do país (SILVA et al. 2015).

Em seu estudo sobre as condições femininas no estado do Amazonas, dentro de um recorte temporal que vai do período colonial até a implantação da Zona Franca em Manaus, Marangoni et al. (2017, p. 4), relata que as mulheres amazônicas sempre surgiram na história revestida de uma imagem que as depreciam como selvagens, sexualizadas, primitivas, índias, enfim mulheres exóticas e dispostas a satisfazer a lascívia do homem branco cujo objetivo primordial era povoar a Amazônia. "Esse momento histórico foi caracterizado pelo uso e mercantilização do corpo das nativas por questões políticas, econômicas e para garantir a soberania das terras ocupadas", comenta a autora, reconhecendo que tudo isso como uma consequência da hegemonia do pensamento do tempo colonial, que exaltou o masculino branco/europeu.

Com o alvorecer do século XIX, conforme Rodrigues (2014, p. 82), gradativamente as mulheres foram saindo do privado para público, do ensino para o pretório, dos conventos para as mídias, pois os "dominados podem sempre esquivarse, desviar das proibições, preencher os vazios do poder".

Na cidade de Manaus, que na virada do século XIX para o século XX, passa por importante reforma estrutural, com radical transformação da malha urbana, aterro de vários igarapés e construção de edifícios públicos, culturais e residenciais, que começavam a substituir a paisagem recheada de casebres de palha e ruas de barros, alguns fatores vão propiciar o ingresso mais efetivo das mulheres no espaço público. Um dos fatores seria o grande desenvolvimento de Manaus, por conta do apogeu da borracha, que aumentou as ofertas de trabalho tanto para os homens como também para o sexo feminino (SANTOS, 2007; CAMPOS 2010).

Nesta época, comenta Campos (2010) também, ocorreu uma significativa valorização da mulher na sociedade burguesa e a influência das ideias de emancipação feminina, resultado do movimento feminista, uma condição que possibilitou às mulheres de Manaus a chance de seguir os passos daquelas que, rompendo barreiras e preconceitos, alcançaram, seus objetivos, seja por meio do

estudo, seja por meio do trabalho, seja pela coragem de enfrentar os limites impostos pela sociedade.

Nos relatos de Costa (2000, p. 85):

Os Jornais dessa época já indicavam um avanço da mulher em busca do espaço público. Na Revista Paraense de 11.02.1883, apesar do seu caráter conservador já aparecia artigo transcrito de uma revista francesa, defendendo o direito feminino ao voto, indicando assim a entrada do ideário feminista em Belém, onde chegou mais cedo que Manaus. No Jornal "O Crepúsculo", de 20.07.1890 aparecia artigo assinado por Lucíola Furtado onde mostrava a história de uma moça que se casou pela vontade do pai, sem amor, e por vingança arrumou um amante.

Mas, enquanto algumas conseguiam avançar na vida pública, exercendo uma variedade de novas atividades por conta do desenvolvimento da cidade, outras, as mais pobres viviam à margem de tudo isso, aparecendo apenas no noticiário policial.

Na narrativa de Costa (2000, p. 93):

Diariamente os jornais publicavam notícias de agressões a mulheres pelos seus maridos, amantes, namorados. E com frequência os casos de "defloramento", denunciados à polícia, em geral pela mãe da vítima. Isso nos dá ideia de duas sociedades paralelas, coexistentes, mas que caminhavam separadas por barreiras, que mesmo quando atravessadas pela Igreja, respondiam diferentemente, numa interpretação dos mundos que lhes eram próprios e contingentes.

Sintetizando, em séculos de segregação ao mundo privado, que lhe impôs norma de convivência, tais quais as outras mulheres do Brasil, os movimentos das mulheres no Estado do Amazonas, também mostraram sua força em favor das lutas sociais, organizando-se com o objetivo de fortalecer suas reivindicações e consolidar direitos (PINHEIRO, 2012; RODRIGUES, 2014).

Exemplo desses avanços é o Fórum Permanente de Mulheres de Manaus (FMM), um espaço político de reflexão e articulação das mulheres fundado em princípios feministas. Tem por missão fortalecer a luta pela garantia dos direitos das mulheres e fomentar políticas públicas pró-equidade de gênero. O fórum congrega 36 entidades de defesa dos direitos das mulheres e desenvolve atividades como construção da rede de comunicação e articulação entre grupos e movimentos das mulheres e a formação de liderança (FUNDO BRASIL, 2020).

Apesar do fortalecimento das mulheres das lutas sociais, no tempo presente, muitas ainda permanecem relegadas à condição de subalternidade e enfrentando a violência doméstica. Na cidade de Manaus, dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostram que de janeiro a julho de 2019, foram registrados 68.331 crimes contra mulheres na cidade, sendo este número 20% maior do que o registrado no mesmo período no ano anterior, quando se contabilizou 56.888 crimes dessa natureza (SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, 2019).

Conforme informações da delegada titular da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, o crime mais frequente é o de ameaça, seguido da injúria, que são xingamentos, humilhações que a mulher sofre, colocando-se em terceiro lugar as vias de fato, que são os empurrões, puxões de cabelo, tapas, que não deixam marcas e finalmente a lesão corporal, que acontece quando a integridade ou a saúde da mulher são violadas (SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, 2019).

No que se refere ao feminicídio, conforme, Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), de 2016 a janeiro de 2019, 32 mulheres foram mortas pelo crime de feminicídio no estado do Amazonas.

O feminicídio no ano de 2018 foi uma situação gritante no Amazonas, houve muitos casos de mulheres assassinadas e a polícia não fez o processo como feminicídio, que é a morte pelo homem que se acha no direito de tirar a vida da mulher. Tem caso de feminicídio que está com o julgamento parado há três anos. O advogado está alegando legítima defesa do assassino, mas a perícia apontou que a morte foi por enforcamento, caindo a tese da defesa. Esse é só um caso que estou citando, mas tem muita impunidade apesar da boa vontade de promotoras, dos mutirões, mas em Manaus e no Brasil a justiça é muito lenta (REPRESENTANTE DO FÓRUM PERMANENTE DAS MULHERES DE MANAUS apud AMAZÔNIA REAL, 2019).

Ainda que pouco apareçam nas estatísticas nacionais, a mulheres amazonenses também são vítimas da violência domésticas e também clamam por ajuda. No primeiro semestre de 2019, a Polícia Civil pediu 3.192 medidas protetivas para mulheres que sofrem violência doméstica em Manaus. No mesmo período, por dia, em torno de 18 vítimas buscaram a proteção nas unidades policiais, o que representa um aumento de 159% na comparação ao ano anterior (AMAZONAS ATUAL, 2019).

A situação vem se agravando com a pandemia provocada pelo covid-19 e essa realidade serve para revelar as fragilidades das políticas de combate à violência doméstica contra a mulher, bem como também para relevar as desigualdades sociais

que são estruturadas por gênero, raça e classe, afetando sobremaneira as mulheres negras e empobrecidas, por seu histórico de exclusão, subordinação, racialização e vulnerabilidade social, que as acomodam em um espaço de prestígio social menor (DARTORA, 2020; OLIVEIRA et al. 2020; SANTOS E NASCIMENTO, 2020).

1.3 A violência doméstica no contexto da pandemia Covid-19 e a perspectiva da interseccionalidade

No final de 2019, um novo coronavírus⁶ é identificado como causador de um conjunto de casos de pneumonia em Wuhan, uma cidade na província de Hubei, que logo se espalhou rapidamente, resultando em uma pandemia na China e se alastrando em todo o mundo. Em fevereiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde denominou a doença como Covid-19, designado por coronavírus 2 da síndrome respiratória aguda grave, ou seja, Sars-COV-2 (MCINTOSH, 2020).

No Brasil, o registro da primeira ocorrência aconteceu em 26 de fevereiro de 2020 e em meados de março os números de casos já se aproximavam de 300, confirmados e as mortes se intensificavam. Diante disse, governos estaduais e municipais dão início a situação de emergência e de medidas como fechamento de escolas, de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, com recomendação para que as pessoas ficassem em casa (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2021).

Em decorrência da pandemia do coronavírus, que impôs o isolamento social, cresceu a preocupação com a violência doméstica, por conta de indicadores potencializados durante a crise.

Nas observações de Gomes (2020, p. 127):

O novo contexto social da pandemia do novo coronavírus escancarou a pandemia silenciada da violência doméstica na qual as mulheres estão submetidas há muitos anos. Na sociedade patriarcal o homem sente-se no direito de dominar a mulher em todos os aspectos de sua vida e utiliza-se da violência para mostrar sua virilidade.

Conforme informações da Ouvidoria dos Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março de 2020, ocorreu um crescimento de 18% no número de denúncias de violência doméstica registradas pelos Serviços Disque 100 e Ligue 1808,

⁶ Coronavírus são importantes patógenos humanos e animais (MCINTOSH, 2020).

demonstrando que no país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas (VIEIRA et al. 2020).

No parecer de Santos e Nascimento (2020, p. 3):

A pandemia da Covid-19 chegou a pouco tempo no Brasil e já mostra o seu poder e capacidade de impactar nas relações sociais alterando ou intensificando problemáticas antes já existentes. Apesar de ser um problema de saúde pública ele influencia diretamente na vida em sociedade como um todo. E segundo a ONU [...] um desses problemas é o crescimento da violência privada contra as mulheres. Essa violência não é de hoje, porém, tem se intensificado.

A verdade é que a pandemia do coronavírus e a adoção de medidas de isolamento social fizeram aflorar no país inúmeros aspectos associados às desigualdades que aflige a vida de muitos brasileiros. Neste contexto, as mulheres, particularmente as mais necessitadas, chefes de famílias e com filhos são as mais afetadas porque suas vidas, que já eram marcadas por enormes dificuldades antes da pandemia, se mostram em pior situação.

Thomaz⁷, discutindo a situação de grupos sociais mais vulneráveis na atual conjuntura, afirma que os desafios se tornaram maiores, porque embora a pandemia chegue às classes altas, sua propagação ocorre mais rapidamente entre as pessoas pobres, que possuem precários acessos ao sistema de saúde de qualidade, passam horas em transportes públicos lotados, não possuem emprego formal e vivem em péssimas condições de saneamento básico. "É triste porque é a lógica [...] onde pessoas específicas estão inseridas no "fazer viver", enquanto outras são direcionadas para o "deixar morrer". É isso classe social, raça, gênero", salienta a autora (PORTAL DA UFJF, 2020, p. 2).

Logo, o flagelo da pandemia põe em evidência a interseccionalidade, um conceito que contribui para a compreensão da complexidade da situação de sujeitos e grupos, sustentando a coexistência de diferentes fatores como vulnerabilidade, violência, discriminação, também conhecidos como eixos de subordinação, que ocorrem de forma simultânea na vida dos indivíduos, como as mulheres negras e

_

⁷ Fernanda Thomaz é pesquisadora, doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense.

pobres, que estão mais expostas a incidência de vulnerabilidade, ou seja, há questões de gênero embricadas no surto do coronavírus (RIOS e SILVA, 2015; VIECELI, 2020).

No caso da violência doméstica, uma vez que esta encontra-se relacionada a inúmeros fatores, esta situação sem dúvida exige uma abordagem interseccional estrutural, que segundo Crenshaw (2002), corresponde a posição da mulher na intersecção da raça e do gênero, e as formas de respostas a tais fenômenos. Ou seja, a interseccionalidade possibilita uma compreensão maior sobre as condições de vida da mulher (especialmente a mulher negra) e sobre os elementos que serve de arcabouço para a desigualdade entre mulheres e homens.

Diante disso, abre-se aqui um parêntese para falar da interseccionalidade, que foi introduzida por Kimberlé Crenshaw⁸, para enfatizar a existência de inúmeros eixos de desigualdade (raça, etnia, gênero, entre outros) que, tal qual uma avenida de uma grande cidade, seguem de maneira independente, contando, contudo, com múltiplas e variadas intersecções. Desse modo, as pessoas situadas entre diversos eixos (gays, lésbiscas, indígenas, negros) são passíveis de sofrerem a desigualdade de modo único e qualitativamente diferente.

A conhecida analogia utilizada por Kimberlé Crenshaw, usando as ruas nos diversos sentidos (norte, sul, leste e oeste que se cruzam), segundo Assis (2019, p. 24) servem para explicar os eixos da discriminação, quer pode ser imaginada como uma rua que se direciona de norte a sul, cruzando com a discriminação de gênero, como uma rua na direção leste e oeste. "Os tráfegos, os carros que se locomovem na intersecção representam a discriminação ativa, as políticas contemporâneas que excluem indivíduos em função da sua raça e de seu gênero", comenta a autora.

Segundo Rios e Silva (2015, p. 22), o estudo da interseccionalidade é considerado como importante para o conhecimento e a prática jurídica, porque ao tornar visíveis situações discriminatórias não observadas, abre a chance de visibilidade de indivíduos e de grupos geralmente ignorados, levando a maiores oportunidades de sucesso contra a discriminação. Ademais, explica os autores, com a interseccionalidade se pode chegar à compreensão das relações de poder e de como ocorre o seu real funcionamento, de maneira que se consiga ir além da

_

⁸ Jurista americana e defensora dos direitos civis e uma das principais estudiosas da teoria crítica da raça. Kimberlé Crenshaw desenvolveu algumas das mais importantes elaborações teóricas sobre esse conceito (KYRILLOS, 2020).

especificação formal de critérios proibidos de discriminação e de percepção matemática de fatores discriminatórios, tornando possível o melhor enfrentamento da desigualdade e dos preconceitos, sem deixar de levar em conta as subjetividades e as identidades dos sujeitos envolvidos. "A intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) é reveladora de maneiras particulares de opressão e privilégios [...], possibilitando lidar de modo adequado com a realidade social que lhe desafia", assinalam.

Tendo surgido a partir da força do movimento feminista da década de 1990, a interseccionalidade abaliza o paradigma teórico-metodológico da tradição feminista negra, possibilitando ações políticas e letramento jurídicos sobre a forma como o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam ônus singulares às mulheres negras, revelando como e quando essas mulheres sofrem discriminação e são posicionadas em avenidas identitárias, que as tornam vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos (AKOTIRENE, 2019).

Nas ponderações de Resende (2017), o entrelaçamento que acontece entre gênero e raça deixa a mulher negra em uma condição cujo status social inferior transforma a vivência da violência doméstica e familiar. E mais: por serem as dimensões de gênero e raça inseparáveis, estas atuarão de maneira conjunta e entrelaçada nas dinâmicas da violência do ambiente doméstico, gerando influência tanto nos momentos em que ocorre quanto nos modos por meio dos quais ela será exprimida.

O fato é que, como afirma Oliveira (2016) a noção de interseccionalidade ganha importância neste campo porque as dinâmicas das relações sociais e as articulações entre as opressões que afetam as mulheres negras mostram uma complexidade que, se não devidamente assimilada acaba por resultar em análises superficiais e sem capacidade de realizar mudanças sociais. Neste sentido, uma dedução possível é que as mulheres negras têm sido menos beneficiadas pelos mecanismos de proteção do que as mulheres brancas, uma condição que acaba fortalecendo o privilégio racial das mulheres brancas e aprofundando as desigualdades entre as mulheres. "Os dados apontam para a necessária discussão em torno não só da opressão contra as mulheres negras no âmbito do Poder Judiciário, mas também em relação aos privilégios das mulheres brancas no acesso à justiça", observa a autora (p. 117).

Em síntese, a qualificação dos indivíduos como populações vulneráveis reivindica a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam

'feridos', maltratados, abusados, devendo isso ser assegurado pelo cumprimento de princípios éticos básicos, como o respeito, reconhecendo sua autonomia, muitas vezes diminuída; a beneficência, mantendo o compromisso de maximizar os possíveis benefícios e minimizar os possíveis prejuízos, e a justiça, fomentando a equidade (NEVES, 2006).

Com relação às mulheres, a Lei nº 11.340/2006, que veio com a nobre tarefa de combater a perversa realidade da violência doméstica, assinala o começo de um novo tempo, possibilitando às vítimas, a recuperação de sua dignidade por meio da conquista do respeito e consideração por parte dos operadores jurídicos. Conhecida também como a Lei Maria da Penha, foi escrita a partir de princípios da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assumindo esse papel na Legislação brasileira, prevendo políticas de prevenção e acompanhamento das mulheres afetadas (BIGLIARDI, 2016; NOTHAFT, 2014).

1.4 A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

1.4.1 De como tudo começou

No dia 29 de maio de 1883, na cidade de Fortaleza/CE, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofre uma tentativa de homicídio: um tiro de arma de fogo nas costas, enquanto dormia. Este episódio lhe custou cinco meses de internação hospitalar e uma lesão irreversível que a deixou em cadeira de rodas. O autor do disparo, seu próprio marido, um homem agressivo e violento, que sempre agredia a esposa e filhas. O autor tentando encobrir a agressão, alegou uma tentativa de roubo e agressão por parte dos assaltantes que teriam fugido. Duas semanas após retornar do hospital, ainda em recuperação, Maria da Penha sofre novo atentado: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Embora tenha sido condenado em dois julgamentos, o agressor de Maria da Penha, ficou em liberdade por conta de sucessivos recursos de apelação e o caso se arrastou por longos 15 anos, sem uma solução final. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estado Americanos (OEA), que recebeu a denúncia em 20 de agosto de 1998. Os peticionários denunciaram a tolerância do estado brasileiro para com a violência cometida pelo

marido da vítima e sua residência e a não adoção de medidas efetivas para processar e punir o agressor, apesar das denúncias realizadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em 2001, a Comissão emitiu relatório, responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, entenderam que a violação seguia um padrão discriminatório e recomendaram que o Brasil (SANTOS, 2020):

- Completasse de forma rápida e efetiva, o processamento penal do responsável pela agressão;
- Realizasse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
- Adotasse, sem prejuízo das ações que pudessem ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o país assegurasse à vítima, uma reparação simbólica e material pelas violações;
- Prosseguisse e intensificasse o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
- Empreendesse medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - Simplificasse os procedimentos judiciais e penais;
- Estabelecesse de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
- Multiplicasse o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, prestando apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
- Incluísse em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará.

Após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que sugeriu expressamente o julgamento do agressor, o Brasil, acatando as orientações, intensifica o interesse pela criação de uma lei que promovesse amparo às mulheres. Neste clima, em agosto de 2006, é criada a Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. "Maria da Penha é [...] um ícone deste avanço

por ter lutado contra a omissão, e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar", salienta Teles (2020, p. 110).

O Texto legal resultou de um amplo processo de discussão, a partir da proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis), que foi debatida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. Audiências públicas em assembleias legislativas foram realizadas em cinco regiões do Brasil, no decorrer de 2005, contando com a participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Por meio dos debates democráticos travados, novas sugestões foram inseridas em um substitutivo cujo resultado foi a aprovação, por unanimidade, no Congresso Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A Lei Maria da Penha entra em vigor no dia 22 de setembro, dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas – ONU (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Além disso, a Lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 (que trata da competência dos Juizados Especiais e que foi criada para dar celeridade a atuação judicial, reduzir os litígios, acelerar composições amigáveis e desafogar as penitenciárias) e seus institutos penalizadores. Ao discutir os motivos que levaram o legislador a proibição desses institutos em caso de violência doméstica, Martins (2016) e Tozatte (2011) explicam que o legislador considera insuficientes as medidas despenalizadoras⁹ da Lei nº 9.099/95, dentre as quais encontra-se a:

 Composição cível (artigo 74) – que procura valorizar a participação da vítima no processo penal, ou seja, a lei cria a renúncia tácita nas ações penais privadas e condicionadas à representação, possibilitando uma nova causa de extinção da

-

⁹As medidas despenalizadoras têm fundamento constitucional e foram autorizadas pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, artigo 98, tendo o objetivo de simplificar o trâmite processual e evitar a aplicação da pena privativa de liberdade para os delitos de menor potencial ofensivo, isto é, propõese aplicação imediata da pena não privativa de liberdade (TOZATTE).

punibilidade acarretada pelo acordo das partes quanto aos danos a serem reparados, danos estes que podem ser de natureza moral e material);

- Transação penal (artigo 76) que envolve um acordo entre Ministério Público e autor do delito, visando a imposição de pena de multa ou restritiva de direito, no ato da audiência preliminar, sem necessidade de se aplicar o princípio do devido processo legal;
- Suspensão condicional do processo artigo 89) que foi criada como alternativa à pena privativa de liberdade onde se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições.

A Lei nº 9.099/95, embora tenha sido criada para dar celeridade a atuação judicial e reduzir as lides, diante do grande número de casos de violência doméstica contra a mulher, tornou-se ineficiente, uma vez que o Poder Judiciário percebeu que mesmo com sua aplicação, havia sempre a sensação de ausência de punição em relação aos crimes praticados contra a mulher (MARTINS, 2016).

Nesta seara, a Lei nº 11.340/2006 trouxe uma série de inovações. Já em seu primeiro artigo, deixa claro as suas pretensões, que é prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o problema da violência doméstica passou a ser tratado de forma integral, com medidas de natureza penal e extrapenal. De acordo com Campos e Carvalho (2011), "a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei".

Corroborando com esta assertiva, Leite Júnior (2011) frisa que a Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações às práticas jurídicas, levando todas as entidades aplicadoras do direito a adaptarem-se ao novo ordenamento, destacando-se neste sentido as medidas preventivas.

1.4.2 Os avanços da Lei Maria da Penha

Ao ser sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha se estabelece em todo o território nacional, firmando-se como um dos estatutos normativos mais presentes no imaginário da população. Vencidos os questionamentos a respeito de

sua constitucionalidade, por meio da ação do Supremo Tribunal Federal (STF) é declarada sua constitucionalidade, no dia 09 de fevereiro de 2012 (MACHADO, 2014).

A partir de então, ocorrem importantes inovações no campo da violência contra a mulher, pois como afirmam Alves e Oliveira (2017, p. 53), a partir da Lei nº 11.340/2006 é visível a preocupação em proporcionar proteção maior às mulheres vítimas da violência doméstica. "A lei atua realmente da maneira a que se propôs [...] agindo de forma inibidora e repressiva contra aqueles que [...] tornar-se agressores", afirmam as autoras.

Nas reflexões de Campos e Corrêa (2012, p. 141):

A Lei Maria da Penha não fere a isonomia, não estabelece uma desigualdade, ao contrário, leva-a em consideração para o devido alcance da norma de isonomia pretendida pela Constituição. A violência contra a mulher é ainda, compreendida muito mais como fator cultural, do que como uma conduta criminosa. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter introduzido mudanças significativas no modelo de família, impondo normas isonômicas e antidiscriminatórias, nota-se que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Isso mostra que o avanço legislativo nem sempre é suficiente para a transformação da realidade.

Implementada, portanto, com a nobre tarefa de admoestar a perversa realidade da violência contra a mulher, que era agravada pela falta de uma legislação própria e pelo ineficiente tratamento oferecido à vítima quando procurava uma delegacia em busca de socorro, a lei se estabelece rompendo com o paradigma de que a violência doméstica pertencia exclusivamente ao campo privado e lá deveria ser resolvida.

Ela reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados ao definir as linhas de uma Política de Prevenção e Atenção no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia (ALVES e OLIVEIRA, 2017, p. 67).

A Lei nº 11.340/2006, portanto, gerou inúmeras garantias às mulheres vítimas da violência doméstica, possibilitando desde a retirada do agressor do ambiente familiar, a proteção aos filhos, até o cancelamento de procurações realizadas em nome do agressor. Machado (2014) ao dividir a Lei Maria da Penha em três dimensões interpretativas, mostra, graficamente a situação, conforme fluxograma abaixo.



Figura 2 – Fluxograma representativo da Lei Maria da Penha Fonte: Machado (2014)

Desse modo, de acordo com a mesma autora, a dimensão normativa penal seria aquela que engloba os artigos da lei que alinham a intervenção nos casos de violências a uma perspectiva criminalizante nas três etapas da atuação dos agentes operadores do Direito. Explicando de outro modo, na fase policial, conforme artigo 12 deverá a autoridade adotar imediatamente os procedimentos sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal; na etapa judicial, são vários os dispositivos contidos nessa dimensão, como, por exemplo, os artigos. 16¹⁰ e 17¹¹.Entre outros dispositivos de tendência criminalizante (marcadores da etapa judicial), esclarece Machado (2014), o que mais põe em evidência a pertinência a essa dimensão é, sem dúvida, o artigo 44¹² da lei, que aumentou a pena máxima do delito de violência doméstica (art. 129 § 9º, do Código Penal brasileiro) para três anos.

Na fase correcional da execução da pena, afirma Machado (2014), o art. 45¹³ representa de forma esclarecedora a interseção entre as dimensões, percebendo em

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação"(LEI MARIA DA PENHA)

-

¹ºArt. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido no Ministério Público (LEI MARIA DA PENHA).

¹¹Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (LEI MARIA DA PENHA).

¹²Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência" (LEI MARIA DA PENHA).

¹³Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

[&]quot;Art. 152.

seu texto, a conjunção das perspectivas normativa-penal e protetiva, por meio da proposta de uma prevenção especial alicerçada nos programas de recuperação e reeducação, constante no artigo 45 da Lei, que modifica o artigo 152, da Lei de Execução Penal.

No que tange à prática de judicialização dos casos de violências contra mulheres, especialmente no âmbito conjugal e doméstico, os organogramas abaixo mostram as mudanças provocadas pela Lei Maria da Penha, neste sentido.

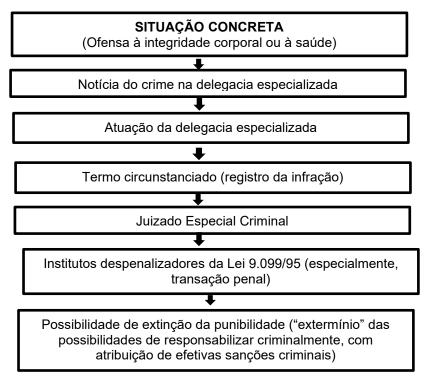
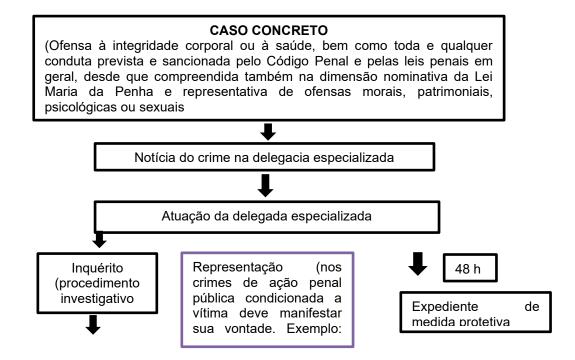


Figura 3 – Organograma representativo da judicialização pré-Lei nº 11.340/2006. Fonte: Machado (2014



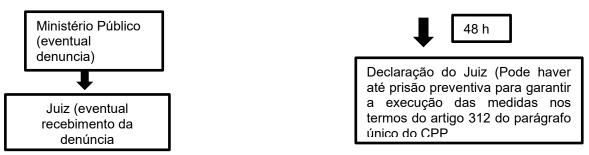


Figura 4: Organograma representativo da judicialização pós-Lei 11.340/06. Fonte: Machado (2014)

Verifica-se então, em relação à dimensão normativa criminal, que a Lei Maria da Penha oferece uma estrutura bem diversas e mais complexa que existia anteriormente. Quanto ao plano protetivo, comenta a autora citada que é possível observar, por meio do artigo precedente, que o foco de intervenção não se dá unicamente sobre as mulheres, ainda que o objetivo maior seja justamente resguardálas das situações de violência, conforme artigo 30¹⁴. "De acordo com a lei, para proteger as mulheres das práticas violentas, é preciso agir em diferentes frentes, como por meio da intervenção junto aos homens, às crianças ou demais familiares", Avalia Machado (2014, p. 33), afirmando que "a dimensão protetiva está presente no próprio espírito da lei, cujo objetivo, inscrito no prefácio, é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher".

No que diz respeito à dimensão nominativa, está, como salienta Machado (2014, p. 33) "é marcadora evidente da complexa luta política que resultou na aprovação da Lei Maria da Penha", salienta Machado (2014, p. 33). Neste nível,

é possível perceber, por exemplo, quais compreensões de violências, feminismos, ou mulheres foram inscritas no texto normativo. A visão das mulheres que a lei adota se distancia do ideal de uma mulher universal, a dimensão nominativa ressalta as diferenças entre as mulheres que são vistas, sobretudo, como sujeitos de direitos humanos. Assim: Art. 20 Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] (MACHADO, 2014, p. 33).

_

¹⁴Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (LEI MARIA DA PENHA).

Logo, ao inserir a Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador teve a preocupação de, principalmente, oferecer uma resposta aos conhecidos e variados casos de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar, onde as vítimas viviam em condição de grande sofrimento, sem condições de defesa e sem nenhuma proteção do Estado, embora a Constituição brasileira, no artigo 226 § 8º e 227, preconize que o Estado brasileiro é obrigado a criar instrumentos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, promovendo a igualdade entre seus membros (MELLO, 2011).

Para melhor entendimento, o quadro abaixo mostra resumidamente o antes e depois da Lei Maria da Penha.

ANTES DA LEI

- Não existia lei específica sobre Violência Doméstica Contra a Mulher;
- Não se estabelecia as Formas desta Violência
- Não se Tratava das relações de pessoas do mesmo sexo
- Aplicava-se a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.99895) para os casos de Violência Doméstica. Estes Juizados julgavam os crimes com pena de até deis anos (Menor Potencial Ofensivo)
- Era permitido a aplicação de penas pecuniárias como as de cesta básica e multa.
- Os Juizados Especiais Criminais tratavam somente do crime, mas, para a mulher vítima de violência doméstica resolver as questões de família (Separação, pensão, guarda dos filhos), havia necessidade de ingressar com outros processos na Vara de Família.
- A Autoridade Policial efetuava um resumo dos fatos através do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência)
- A Mulher podia se retratar na Delegacia de
- A Mulher muitas vezes entregava a intimação para o agressor comparecer em audiência.
- A possibilidade de haver prisão em flagrante do agressor era remota
- Não prevê a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica
- A Mulher vítima de Violência Doméstica, em geral, não era informada quanto ao andamento dos atos processuais;

A LEI MARIA DA PENHA

- Tipifica e define a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- Estabelece as formas de Violência Doméstica Contra a Mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a Violência Doméstica Contra a Mulher Independe de Orientação Sexual.
- Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher
- Proíbe a Aplicação Desta Pena
- Serão Criados Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com competência para abranger todas as questões, cíveis e criminais.
- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher
- A Mulher somente poderá renunciar perante o
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor
- É mais possível a existência de prisão em flagrante.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar o (a) Juiz (a) a decretação da prisão preventiva quando houver descumprimento das medidas protetivas de urgência.
- A Mulher Vítima de Violência Doméstica será notificada dos Atos processuais especialmente quanto a saída da prisão do agressor
- A Mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todas as audiências

- A Mulher Vítima de Violência Doméstica, em geral ia desacompanhada de advogados ou defensor público nas audiências
- A Violência Doméstica Contra a Mulher não era considerada agravante de pena
- A pena para o crime de Violência Doméstica é de seis meses a um ano
- A Violência Doméstica Contra a Mulher portadora de deficiência não aumenta a pena.
- Não prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação
- Altera o Artigo 61 do Código Penal para considerar este tipo de violência como agravante de pena.
- A pena do crime de violência doméstica é de três meses a três anos.
- Se a Violência Doméstica for cometida contra mulheres portadoras de deficiência, a pena será aumentada em 1/3
- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o Juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a Programas de Recuperação e Reeducação

Quadro 1 – O antes e o depois da Lei Maria da Penha Fonte: D'URSO (20121a)

No parecer de Cortês e Matos (2009), desde os primeiros debates sobre a criação da Lei nº 11.340/2006, a ideia central sempre foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob esta ótica,

muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar. Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade (CORTÊS e MATOS, 2009, p. 19).

É neste contexto que que a Lei Maria da Penha, além de revelar de forma minuciosa os conceitos e as variadas formas de violência contra a mulher, impõe-se como instrumento de mudança política, jurídica e cultural. "A Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas", declara Moreno (2014, p. 3), reconhecendo que com a lei as mulheres em situação de violência conquistaram direito, proteção e fortalecimento da autonomia.

O quadro 2 abaixo resume as inovações da Lei Maria da Penha e seus benefícios.

LEI MARIA DA PENHA

INOVAÇÕES

- Afastamento do agressor do lar.
- Proibição do agressor de aproximar-se da vítima.
- Obrigação do agressor de pagar alimentos à mulher e aos filhos comuns.
- Proteção do patrimônio da mulher agredida.
- Proibição da entrega da intimação judicial ao agressor pela própria vítima.
- Proibição de condenar o agressor apenas ao pagamento de cestas básicas – A pena para aquele que agride uma mulher é a PRISÃO;
- A pena de prisão não pode ser substituída pelo pagamento de multa ou pela prestação de serviços.
- A prisão pode ser decretada de imediato. É a chamada prisão preventiva, decretada pelo Juiz sempre que o agressor ameaçar a vítima e/ou as testemunhas, ou atrapalhar as investigações.

Outra novidade muito importante trazida pela Lei Maria da Penha: a competência mista dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que permite que o mesmo Juiz julgue criminalmente o agressor, e decida, ao mesmo tempo, questões de direito civil e de família, como a guarda de filhos, o pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, dentre outras.

BENEFÍCIOS

- Criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres com competência civil e criminal;
- Inovou uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica;
- Reforçou a atuação das delegacias de Atendimento à Mulher, da defensoria Pública e do Ministério Público e rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- Previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo;
- Definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, e avaliação dos resultados;
- Implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas de abrigo;
- Estimulou a realização de campanhas educativas:
- Incentivo à capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão;
- Celebração de convênios e parcerias;
- Inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Quadro 2 – Inovações e benefícios Lei Maria da Penha Fonte: Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ (2013)

Sintetizando, muitas foram as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, seja tipificando a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos, seja alterando o Código Penal e possibilitando que os agressores sejam detidos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada no caso de ameaça à integridade física da mulher, além de prever medidas inéditas de proteção para a mulher que corre risco de vida, afastando o ofensor do domicílio e impedindo que se aproxime da mulher e dos filhos (FREIRE, 2008).

Apesar de ter provocado mudanças significativas, a efetividade da Lei Maria da Penha tem sido questionada. Nas ponderações de Coutinho (2017, p. 90), existe a necessidade de se abandonar o mito da eficiência excelsa lei diante de sua permanente contestação na realidade social objetiva. "É indubitável que a produção

da lei, como ato de força, não é condição suficiente para seu cumprimento", avalia a autora

1.4.3 Os percalços no caminho da efetividade da Lei nº 11.340/2006

Ninguém duvida que a Lei Maria da Penha é uma lei transformadora, um marco histórico para as mulheres. Mas há uma questão inquietante em tudo isso: sua efetividade no enfrentamento e diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, que é cercada de polêmicas, além de ser a lei avaliada como meramente simbólica. Nas premissas de Noleto e Barbosa (2019, p. 4), ainda que recepcionada de maneira positiva por toda a sociedade, a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos concretos trouxe resistência, uma vez que a aceitação da violência doméstica "mascaram as relações de dominação do sistema patriarcal".

Nas observações de Chakian (2019), se a eficácia da lei na atualidade é considerada reduzida, isso decorre especialmente da falta de sua implementação integral, haja vista que os mecanismos de proteção e políticas públicas nela previstos ainda não foram integralmente realizados, em razão da realidade de carências nas estruturas de poder do Brasil.

Nas argumentações de Campos e Corrêa (2012, p. 146): "A norma em si não basta. Necessário se faz que o judiciário venha cumprir a sua missão apaziguadora de realizador último do direito, competindo a este a declaração das normas nacionais ou internacionais, hábeis à solução das questões". Para estas autoras, a Lei Maria da Penha busca refúgio no Judiciário, com a certeza de que neste poder "se ditam as pragmáticas humanitárias à convivência social, segundo princípios e normas orientadoras da efetiva política de direitos humanos". Logo, avaliam as autoras que "de nada adianta uma lei extremamente compromissada se ineficaz se mostra o Judiciário na solução dos conflitos colocados à sua apreciação".

Fazendo uma análise sobre os desafios da efetividade lei, Medeiros e Melo (2014) comentam que quanto ao tratamento penal previsto aos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha "pecou em inúmeros aspectos", porque:

O Poder legislativo, preocupado apenas em atender clamores demandantes de uma Lei rigorosa, contrariamente à tendência dos movimentos e reformas garantistas em favor dos direitos humanos, vedou o uso das aclamadas medidas despenalizadoras, aumentou penas de crimes, adicionou circunstâncias agravantes ao Código Penal, ampliou o rol de situações passíveis de prisões preventivas e preferiu a regra da ação penal

incondicionada. Afastou-se, portanto, do referencial minimalista do Direito (MEDEIROS e MELO, 2014, p. 21).

Sob esta ótica, a Lei nº 11.340/2006, no âmbito das legislações de emergência, produziu relevantes alterações no mundo jurídico-penal. Bastante aclamada, transforma-se em um marco para a autonomia e segurança feminina. Contudo, afirmam Medeiros e Mello (2014, p. 21): "as pretensões da criminalização provedora são tidas como falaciosas e inócuas".

São muitas as controvérsias envolvendo a Lei Maria da Penha. Nas discussões de Santos e Santos (2008, p. 8), frente a um histórico marcado por repressão, violência e impunidade, somado ao oportunismo legislativo e a divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social e uma rápida resposta legislativa, o legislador brasileiro formulou a Lei nº 11.340/2006, que acabou por propiciar um direito de certa forma simbólico. "Embora as medidas protetivas possuam uma aplicação prática efetiva, a referida lei não ataca diretamente o problema social, e por vezes acaba gerando outros problemas" salientam os autores, complementando:

Certamente, o legislador tem conhecimento de que a mudança da legislação quando não verifica os princípios fundamentais penais além da justa finalidade da pena, mostra-se como um mero símbolo de proteção do Estado sem qualquer eficácia real. Todavia, a luta pela manutenção do poder supera a necessidade da construção de uma legislação eficaz (SANTOS e SANTOS, 2008, p. 9).

Prosseguindo em sua explanação os mesmos autores comentam também que:

- A pena de prisão não possui o poder para solucionar a fundo o problema que exige medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencialista;
- A aplicação abusiva das medidas protetivas pode gerar efeito contrário ao esperado, levando em conta que o convívio familiar é fundamental para a formação e desenvolvimento dos filhos, o que assinala necessidade de maior avaliação sobre os tipos mais adequadas de medidas de proteção à violência, a fim de que a família não seja afetada pela desestruturação.
- No país, que sofre com a falta de agentes públicos até nas atividades de policiamento mais corriqueira, é grande a dificuldade para fiscalizar se o agressor está cumprindo com a determinação de afastar-se do recinto doméstico ou mesmo de não se aproximar da vítima. Logo, o tratamento penal mais severo não se mostra como

solução efetiva, se se deseja transmitir segurança, na prática o que se observa é exatamente o oposto.

Assim sendo, apesar da sensação de maior segurança proporcionada, a Lei Maria da Penha possui muitos aspectos sob críticas, dentre eles a persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que segundo Santos e Santos (2008, p. 18) demonstra que "mais uma vez a atuação do legislador penal foi simbólica, criando um diploma legal inócuo no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica".

Não restam dúvida de que a Lei Maria da Penha, com seus 46 artigos, possui pontos positivos, mas não se pode negar também que a lei possui demasiada carga de simbolismo, que padece de sérios problemas no campo penal e que, como diz Mello (2010) se tornou mais conhecida pelos seus aspectos penais com o slogan 'homem que bate em mulher agora é preso', mesmo que nem sempre isso aconteça.

Contudo, não se pode ignorar que a lei trouxe consideráveis inovações jurídicas e processuais ao abordar as complexidades da violência doméstica, promovendo a superação de uma longa tradição social e jurídica negadora dos direitos das mulheres. Como cita Aleixo (2011, p. 6) é injusto o questionamento que vem sendo feito sobre uma lei que procura amenizar o desequilíbrio que se fazem presentes nas relações familiares. Logo, não reconhecer que a Lei Maria da Penha vem cumprindo papel relevante "é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento".

Desse modo, vale destacar a reflexão de Sauaia e Passos (2016) quando diz que a entrada em vigor de uma lei, por si só não possui o poder de mudar a realidade social, fazendo-se sumamente importante a atuação dos agentes estatais na interpretação e aplicação da norma, para que assim se possa assegurar a vontade o legislador, combatendo as manifestações da desigualdade de gênero e todas as formas de violência contra a mulher.

E desse modo, a Lei Maria da Penha, que já foi elogiada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), vem caminhando e lutando para consolidar-se como um importante instrumento no combate à violência doméstica no Brasil. Conquanto, há que se destacar neste sentido as Políticas Públicas, que tem papel importante na transformação, desconstrução de comportamento discriminador e de incompreensão dos direitos das mulheres como direitos humanos, ajudando-as a enfrentar a cultura machista e patriarcal, como a própria Lei nº 11.340/2006, que é

também uma política pública do estado brasileiro, uma vez que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição (BLAY, 2003; CASTILHO, 2014).

1.5 Políticas Públicas de proteção aos direitos humanos das mulheres

A implantação das políticas públicas para as mulheres construiu-se gradativamente, por meio de marcos significativas que foram lhes dando formatos. Com a realização da I e II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais de Políticas para Mulheres, o enfrentamento à violência consolida-se como eixo intersetorial e prioritário no campo das políticas para este segmento social e as ações de combate a este tipo de violência deixa de se restringir às áreas da segurança e assistência social e passa a envolver-se com diferentes setores do Estado, no sentido de garantir os direitos das mulheres a uma vida sem violência (NASCIMENTO, 2017).

Em seu aspecto evolutivo, a configuração das normas e das legislações sociais das políticas públicas como um direito, da noção de direitos para todos e do Estado como provedor de direitos, foi se construindo no decorrer do século XX. Mas, é uma discussão bem antiga. Já no século XVIII surgem estudos e publicações questionando a desigualdade de direitos entre mulheres e homens. A partir do século XIX, começam a surgir organizações de mulheres que se embasavam em correntes de pensamentos diferentes, configurando-se, a partir de então, movimentos por direitos, por igualdade que, organizados ao redor de distintas plataformas, fortalece a entrada das reivindicações das mulheres na pauta da política (CADERNO 5, 2017).

Em meados do século XX, embora a demanda explícita para uma atuação do Estado no provimento de direitos, de bens e de serviços direcionado para a alteração da situação de subordinação das mulheres ainda não tivesse posição de destaque, entra em cena a discussão sobre o direito ao voto, o reconhecimento do direito ao trabalho, o acesso à educação e direitos civis mais amplos (CADERNO 5, 2017).

Além disso, as mulheres se organizavam sob o argumento de que as desigualdades nas relações sociais entre homens e mulheres se traduziam também em problemas de saúde que afetavam particularmente a população feminina. Em razão disso, se fazia necessário por essa situação em discussão, visando identificar e propor processos políticos que promovessem mudanças na sociedade e consequentemente na qualidade de vida da população (BRASIL, 2004).

Em 1984, o Ministério da Saúde elabora o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), demarcando, especialmente, uma ruptura conceitual com os princípios norteadores da política de saúde da Mulher e os critérios para eleição de prioridades neste campo. O Programa adquiriu um caráter nacional e passou a responder às reivindicações de movimentos feministas e de mulheres na área de saúde, objetivando, precipuamente a assistência à saúde da mulher em todas as etapas da vida, como um direito e dever do Estado (BRASIL, 2004; MACHADO, 2002).

Ano seguinte (1985) é criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres que, embora enfrentando algumas dificuldades, consolida sua presença institucional no espaço público, impulsionando a gênese de outros conselhos estaduais em todo o país. No final dos anos 90, o Ministério da Saúde cria o Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual, que passa ser incorporado pelos hospitais públicos e privados. Ainda nessa época, o Estado brasileiro, que assinara e ratificara a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CDAW), valida o Protocolo Facultativo, que cria um tribunal de recurso internacional. Em 1994, o Brasil assina, no âmbito dos países latinoamericanos e do Caribe, a Convenção de Belém, onde se compromete com princípios e medidas para combater todas as formas de violência contra a mulher (MACHADO, 2002).

Segundo Leandro (2014), foi por meio do documento 'Convenção de Belém do Pará', que os estados se sentiram na responsabilidade de buscar mecanismos reais para o enfrentamento da violação dos direitos das mulheres e da violência que as atingem. Ressalta, contudo, a autora, que a geração de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, não foi mérito apenas dos governantes, os movimentos sociais tiveram papel importantes nestas ações.

No ano de 2007, com base nos resultados da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, é lançado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ampliando e aprofundando o campo de atuação do governo federal nas políticas públicas para o público feminino, incluindo novas áreas estratégicas que passam a fazer farte daquelas já existentes no Plano anterior (BRASIL, 2008).

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) é resultado de um intenso processo que o governo travou com a sociedade civil, respondendo não somente à mobilização da sociedade para a ampliação de gênero nas ações desenvolvidas pelo Estado, mas também ao reconhecimento por parte dos

governantes de que as políticas de promoção da igualdade e de valorização das diversidades se encontram em contínuo processo de construção e aperfeiçoamento, e se constituem em responsabilidade de todos os órgãos que o integram (BRASIL, 2008).

No que se refere ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas que procurem dar conta da complexidade da violência que afeta as mulheres em todas as suas expressões. Esse enfrentamento exige ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, no sentido de propor ações que (BRASIL, 2011):

- Desconstrua as desigualdades;
- Combata as discriminações de gênero;
- -Interfira nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira;
 - Promova o empoderamento das mulheres;
- Garanta atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência.

Desse modo, a noção de enfrentamento não se restringe apenas à questão do combate, mas compreende também dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres (BRASIL, 2011).

No que tange, à prevenção, a Política Nacional pressupõe o desenvolvimento de ações que promovam a desconstrução dos mitos e estereótipos de gênero, que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres, que rompam com a intolerância da sociedade frente ao fenômeno, que provoque mudanças de valores, particularmente no tocante à cultura do silêncio quanto à violência no ambiente doméstico e que elimine banalização do problema pela sociedade (BRASIL, 2011).

Em Manaus, fazendo parte da rede que compõe o grupo de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, a antiga Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos (Semmasdh) em 29/11/2018, por meio da Lei Municipal 2369/2018, passou a denominar-se Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), integrante da Administração Direta do Poder Executivo para, dentre outras finalidades, formular, coordenar e executar as Políticas Públicas Municipais da Mulher, da Assistência Social, de defesa e promoção dos Direitos

Humanos e da Segurança Alimentar e Nutricional, respeitados os princípios e diretrizes da legislação nacional específica dessas áreas, contribuindo para a redução das desigualdades e a inclusão social (SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2020).

No âmbito Estadual, fazendo parte da rede de apoio às mulheres vítimas de violência, o Estado do Amazonas conta com o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Cream) que representa uma estrutura essencial no programa de enfrentamento à violência contra a mulher. O Cream, distribuído em várias áreas da cidade, como Zona Centro Sul, Leste e Sul, tem como objetivo promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar especializado à mulher em situação de violência, através de uma equipe multidisciplinar.

O Cream, que é vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc), também, conta com um núcleo da Defensoria Pública e da OAB visando prestar assistência jurídica às mulheres, intermediando ações judiciais ou orientando sobre seus direitos e funciona na Avenida Presidente Kennedy, 399, Educandos. Pode-se observar aqui a participação ativa da Comissão da OAB, trabalhando em parceria com vários órgãos, no combate à violência doméstica contra a mulher.

Desse modo, vale destacar que, além das Secretarias Municipal e Estadual, a rede de apoio às mulheres em Manaus conta com o Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (Sapem), que é a porta de entrada dos serviços, com atendimento social e psicológico, condução da vítima ao Instituto Médico Legal (IML), busca de pertences e acolhimento provisório 24h.

Em setembro de 2020, a Sejusc reinaugurou a Casa Abrigo Antônia Nascimento Priante (Caanp), uma instituição destinada ao abrigamento de mulheres e seus filhos (procedentes da capital e demais municípios do estado do Amazonas), vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam correndo risco iminente de morte. A estrutura da nova Casa Abrigo possui 16 cômodos, com capacidade para 20 mulheres em situação extrema de violência, permitindo o acolhimento de vítimas no período de 90 a 180 dias e, em seguida, dependendo da necessidade, elas são inseridas em programas federais de auxílio à mulher ((SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2020).

Outro projeto implantado pelo Governo do Estado do Amazonas para o combate à violência contra a mulher é o projeto "Ônibus da Mulher", uma unidade móvel itinerante, que leva serviços especializados da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Amazonas. O Ônibus da Mulher faz atendimentos sociais gratuitos e dá orientações sobre violência doméstica e direitos das mulheres, atendendo não só na cidade de Manaus, mas também em sua região Metropolitana, além de municípios próximos, podendo ser solicitado através do e-mail: sepm@sejusc.am.gov.br.

Além de locais para atendimentos presenciais, a rede de combate à violência contra a mulher vem trabalhando com novas tecnologias, como o aplicativo denominado "Alerta Mulher", um serviço oferecido pelo Governo do Estado para mulheres que apresentam risco de morte decorrente de violência. O cadastro no aplicativo acontece após a vítima registrar Boletim de Ocorrência (BO) em alguma delegacia e em seguida, solicitar a medida protetiva do Judiciário. Com a garantia, a mulher é encaminhada ao Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (Sapem), responsável por orientar a vítima sobre como utilizar o aplicativo (GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2020)

Em casos de mulheres que já possuem o registro de violência ou agressão via Boletim de Ocorrência, o aplicativo "Alerta Mulher" auxilia as vítimas em caso de descumprimento de medida protetiva. Quanto ao seu funcionamento, o aplicativo é instalado no celular da vítima pelo Sapem. Depois do processo, a mulher passa a ser georreferenciada por uma equipe localizada no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). Se a mulher porventura se encontre em situação de iminente agressão ou se o possível agressor apareceu perto da casa dela ou até mesmo voltou a ameaçá-la, ela pode apertar o botão e diretamente a polícia vai estar sabendo e indo até o local.

Em tempos de pandemia, como medidas de prevenção ao novo coronavírus, causador da Covid-19, a Prefeitura de Manaus suspendeu os atendimentos presenciais, tendo, entretanto, disponibilizado o link https://semasc.manaus.am.gov.br/creas/ para atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade.

À vista disso, pode-se considerar que o Estado do Amazonas, no que tange às políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, vem procurando seguir os padrões nacionais de atendimento e em consonância com os

ditames da Lei Maria da Pena. Contudo, embora as políticas locais e nacionais para as Mulheres, como as de enfrentamento da violência doméstica encontrem-se em conformidade com a Lei Maria da Penha e com as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BRASIL, 2011), há carência de investimentos expressivos para a estruturação dos órgãos que atuam no combate a tais eventos e isso se reflete diretamente nos resultados que aportam no Judiciário, dificultando a aplicação integral da lei.

Ademais, segundo Coningham (2011), pode-se perceber na prática, algumas dificuldades encontradas nos julgamentos, o que sinaliza a importância de dotar as Varas Especializadas com equipe multidisciplinar especializada e compatível com o volume de processos, uma vez que os laudos são, na maioria das vezes, essenciais para apreciar as questões criminais trazidas ao julgador e que não podem ser vistas como um fato isolado de todo o contexto histórico ocorrido entre as partes, sob pena de se cometer injustiças.

Apontando outras dificuldades envolvendo a questão, Coningham (2011) destaca os problemas de ordem pessoal, que advém da necessidade de cada profissional que atua na área, de despir-se de seus próprios limites culturais (muitas vezes tão profundamente arraigados, que sequer são notados), para que possam compreender a grandeza do problema com o qual trabalha e, consequentemente, atuar não somente com responsabilidade inerente a qualquer atividade profissional, mas com sensibilidade suficiente que o impeçam de julgar as vítimas e suas escolhas (por mais impróprias que às vezes possam parecer), para apenas orientar a mulher, protegê-la e encaminhá-la para tratamento quando assim for necessário, desse modo, promovendo a efetivação da Lei Maria da Penha.

Ressalta ainda Coningham (2011) que delegacias, Polícia Militar, Ministério Público e Judiciário necessitam de um sistema de dados integrados e estatísticas confiáveis, que são fundamentais para que se possa aferir, com segurança, os resultados obtidos com a aplicação da Lei Maria da Penha. Precisa também analisar com acuracidade as falhas e redefinir estratégias para correção de irregularidades eventualmente encontradas. Em síntese, diante da violência doméstica contra a mulher, cabe aos operadores jurídicos, uma postura proativa, para que assim possam, de forma efetiva, garantir às vítimas a garantia de seus direitos.

Nas ponderações de Coningham (2011, p. 48):

Saber qual é o nosso papel (punidores, curadores, pacificadores, agressores, reparadores) e que rumos devem ser tomados para a concretização dos direitos previstos na Lei exigirá sempre o diálogo permanente entre todos os envolvidos e esforços conjunto para dotar as Delegacias, Promotorias, Defensorias e varas Especializadas com estrutura física, logística e de recursos humanos para suportar a crescente demanda, com investimentos maciços e contínuos para que possamos enfrentar e extirpar esse tipo de violência da nossa sociedade.

Com efeito, nos últimos anos, ocorreu no país um crescimento das instituições que oferecem atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com Santos e Vieira (2011, p. 95), houve maior preocupação da sociedade organizada e do poder público, fato que favoreceu a expansão de redes de serviços, criadas Delegacias de Defesa da Mulher, Casas Abrigo, Serviços de Atendimento à Violência Sexual, Centros de Referência, organizações governamentais e não governamentais atuando em variados setores. "Esses recursos de atendimento têm culturas institucionais variadas, operam com profissionais com saberes e fazeres distintos", asseveram os autores.

Neste contexto destaca-se a OAB, que se encontra cada vez mais engajada na luta pelo fim da violência contra a mulher. Por meio da Comissão Nacional da Mulher Advogada, vem promovendo eventos em todo o país e somando forças com outros órgãos e entidades como a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher e o Ministério Público, que não medem esforços para garantir que o avanço da Lei seja mantido. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019).

CAPÍTULO 2: A OAB E O SISTEMA DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA DEFESA DA MULHER E/OU NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A luta contra a violência doméstica e a articulação dos direitos dessa população há muito constam da agenda dos órgãos de justiça, especialmente neste momento de pandemia com imposição de isolamento social, que vem gerando às vítimas maior dificuldade em denunciar as agressões.

Nesta parte do estudo busca-se apresentar um panorama acerca da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão da Mulher Advogada e do Sistema de Justiça do Estado do Amazonas, centrando análise no trabalho que estas instituições desenvolvem no aprimoramento da atenção às vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus.

2.1 A Ordem dos Advogados do Brasil: um pouco de história

Nos relatos de Cruz (2019), ao longo das décadas a OAB representou papel importante em muitos momentos marcantes da história do Brasil: duas Constituintes, a Ditadura Militar, as Diretas Já, dois processos de impeachment, o surgimento das grandes questões judiciais.

Em seu contexto histórico, A OAB tem sua origem ligada ao Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), criado em 7 de agosto de 1843, por autorização do Ministro de Estado da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, e por intermédio da Secretaria Imperial dos negócios da Justiça, que aprovou os estatutos da entidade (EUGÊNIO, 2012).

Na narrativa de Tibúrcio (2012), um dos maiores objetivos do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) concentrava-se na criação da Ordem dos Advogados do Brasil e isso se concretizaria somente em 18 de novembro de 1930, por meio do artigo 17 do Decreto nº 19.408, assinado por Getúlio Vargas, chefe do governo provisório e referendado pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha, quase um século depois do surgimento do IAB, que a partir de então, passou a focar sua atenção na área cultural, como realização de cursos, conferências e congressos, ficando sob responsabilidade da OAB, as questões alusivas à representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados do Brasil. Porém, esclarece o autor, para evitar que o instituto ficasse à margem dos acontecimentos e perdesse grande parte de suas atribuições, decidiu-se

mantê-lo diretamente ligado à Ordem dos Advogados do Brasil, com direito de eleger representantes para compor os Conselhos da Ordem.

Fundada a OAB, prossegue Tibúrcio (2012) em suas explanações, as funções da ordem passaram a ir além das peculiaridades da advocacia, cabendo-lhe defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, bem como também lutar pela eficiente aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pela melhoria da cultura e das instituições jurídicas.



Figura 5 – Publicação do Decreto de criação da OAB em 1930 Fonte: http://oabce.org.br. Acesso em 08 de junho de 2020

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao longo dos tempos sempre procurou manter-se presente nos tempos mais críticos da história do Brasil, denunciando problemas e apontado soluções, podendo-se destacar alguns momentos em que esta entidade se posicionou de forma decisiva e firme em situações que afetavam o país (JURÍDICO CERTO, 2015):

- Processo de redemocratização Ao longo desse processo, na década de 1980 a OAB exigiu o retorno do voto direto, secreto e universal. Outra exigência foi a favor da liberdade de expressão, na forma de propagandas eleitorais, aos partidos políticos;
- Abertura do Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte A OAB aproveitou a oportunidade para manifestar sua posição sobre a temática, fazendo

crítica ao Acordo Dois, realizado entre o Governo e 43 entidades financeiras privadas do exterior, firmado sem aprovação do Congresso Nacional, ferindo, portanto, a Constituição e a democracia.

- Na questão das Medidas Provisórias (1990) – No momento em que o uso das Medidas Provisórias vinha se tornando abusivo, chegando ao número de 1.128, sinalizando uma forma de concentração de poder por parte do Executivo, o Conselho Federal da OAB organiza o evento denominado 'vigília cívica', em prol dos interesses do país e publicando nota oficial denunciando o uso das medidas provisórias para beneficiar o Governo, uma situação que fere os princípios básicos do republicanismo.

- No combate ao crime organizado – Desde 2000, a OAB vem tendo papel ativo diante das questões mais sérias enfrentadas pela sociedade com relação à criminalidade, reivindicando planos do Governo para sanar o problema da segurança pública. Além de reivindicar, a OAB vem também agindo: foi criada uma extensa proposta com 25 medidas que o Governo Federal deveria tomar para agir contra o crime organizado e outras formas de violência que atingem o país.

Logo, em qualquer época, a ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sempre esteve atenta e disposta a agir e favor da ordem e do direito, lutando por causas relevantes para o Brasil e fazendo a diferença. Segundo Cruz (2019, p. 5), ao percorrer sua ancestral missão, preserva a marca histórica de compromisso em defesa dos direitos, processo em que devem figurar, sobretudo, os sujeitos aviltados e tolhidos de suas garantias fundamentais. "A Instituição se fortalece quando se alinha à defesa da Justiça e da paz social, evitando as armadilhas que enclausuram o seu potencial de aclarar o debate democrático no país" argumenta o autor, lembrando ainda que a busca pela segurança jurídica, a criação de regras inteligíveis e diretas, assegurar os direitos humanos e as liberdades individuais de cada indivíduo são prioridades da Ordem dos Advogados do Brasil, que apoia as reformas estruturantes necessárias para recolocar o Brasil no trilho do crescimento, atuando sempre, na defesa intransigente dos órgãos necessários à proteção dos direitos sociais.

Temos nossa formação e nossos códigos processuais para fazer anteparo aos reducionismos e generalizações que envenenam os temas sociais. O exercício da advocacia nunca foi tão desafiador e complexo. Por isso, a Ordem dos Advogados do Brasil, mais do que nunca, olha para os seus. Se o País atravessa um contexto de desalento social, econômico e político que esmorece parte significativa dos advogados, a OAB deve-se incorporar, cada vez mais, ao cotidiano de quem representa, a fim de servir como veículo de retorno e permanência na Casa do Advogado. A luta de cada advogado deste País é a luta da Ordem (CRUZ, 2019, p. 5)

Em suma, a OAB conseguiu manter a hegemonia da advocacia no Brasil como profissão liberal, exercida especialmente em escritores de pequenos portes até a década de 1990. Conquanto inúmeros fatores tenham agido para diversificar essa situação, como maior acesso aos cursos superiores de Direito que foi acompanhado da expansão da participação feminina na área, um fator que se somou para diversificar as formas de organização da profissão (BONELLI, 2013).

De acordo com Borges e Marinela (2020), a Ordem dos Advogados do Brasil vem dando passos importantes no caminho para a efetivação dos espaços da mulher no cenário jurídico.

A pauta de uma advocacia mais igual, com ações afirmativas, vem resultando em uma mudança no perfil da Ordem. Na última década, a participação de mulheres no Conselho Federal cresceu em quase 1.000%, advogadas estão em cargos de direção, participam ativamente nas seccionais, em um processo no qual os avanços são contínuos (BORGES e MARINELA, 2020, p. 2).

A atuação da OAB, portanto, conforme afirmações das autoras citadas, tem sido firme no propósito que visa o exercício da advocacia sem restrição de gênero e sem preconceitos, contribuindo para que a mulher ocupe mais espaços e se torne agente de transformação para uma sociedade mais igual.

Temos desafios por sermos mulheres e precisamos entender quais são esses desafios [...] É preciso construir uma sociedade mais igual, não no sentido de suprimir as diferenças, mas respeitando e incluindo as diferenças de maneira que todos possam gozar dos mesmos direitos, oportunidades e com a liberdade de sermos o que quisermos e de estarmos onde quisermos (BORGES e MARINELA, 2020, p. 2).

No parecer de Mayer e Almeida (2020, p. 3):

As mulheres que abriram portas para liberdade de atuarmos como operadoras do direito precisam ser conhecidas, lembradas, reverenciadas e exaltadas, pois enfrentaram muita oposição de um mundo embevecido pelo patriarcado, pelo machismo opressor, pela crença de incapacidade do feminino.

A esse respeito, lembra D'Urso (2010) que a primeira mulher (Maria Immaculada Xavier da Silveira), inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (Secção São Paulo), transformou-se em símbolo para todas as mulheres em razão do pioneirismo de sua trajetória profissional, que teve início em 1932, data emblemática

porque marca o momento em que as mulheres conquistaram o direito ao voto, rompendo barreiras e abrindo caminhos na direção da igualdade de gênero

Nas assertivas de D'urso (2010, p. 29):

Todos os advogados devem reverenciar a memória de Maria Immaculada pelo que ela representa na história da Advocacia e da OAB SP, hoje já possui em seus quadros um número crescente de mulheres inscritas, a superar o total de homens e a demonstrar que as mulheres conseguiram se consolidar na profissão.

Na atualidade, homens e mulheres encontram-se em pé de igualdade no quadro da advocacia no Brasil, sendo 583.591 advogadas e 593.909 advogados inscritos na Ordem, embora as condições do exercício da profissão não sejam as mesmas, pois as mulheres continuam enfrentando uma realidade de prerrogativas violadas e de obstáculos no seu cotidiano profissional (BORGES e MARINELA, 2020).

Ainda assim, a Ordem dos Advogados do Brasil vem, como frisa Simonetti (2020, p. 3), "dando importante exemplo de atuação proativa e positiva no sentido de criar um ambiente favorável à redução e eliminação das desigualdades de gênero". A OAB, explica o autor, tem sido um instrumento de apoio para o alcance de diversas conquistas relacionadas à realidade social e profissional das mulheres, que hoje representam considerável percentual dos inscritos nos quadros da Ordem.

Dentre as ações favoráveis às mulheres advogadas promovidas pela OAB, destaca Simonetti (2020):

- A aprovação da participação obrigatória de pelo menos 30% de mulheres na composição de chapas para disputas aos conselhos Seccionais da OAB e ao Conselho Federal. "Uma iniciativa histórica e fundamental para valorização da mulher e para fortalecer de forma efetiva a participação feminina", afirma Simonetti (2020, p. 3).
- Criação, em 2015 do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, no qual foi instituída, por meio de diretrizes, a defesa das prerrogativas das mulheres no exercício da advocacia cuja ocorrência se deu, entre outras formas, por meio da criação de manuais de orientação sobre igualdade de gênero, pelo diálogo com instituições para humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas e pelo apoio ao desenvolvimento de cursos de capacitação e a concessão de benefícios próprios principalmente em relação às mães.

- Realização (2015) da primeira Conferência Nacional da Mulher Advogada, que atingiu à terceira edição em março de 2020, voltada ao debate e ao fomento à participação feminina na entidade. A Carta de Maceió, que condensou o espírito da primeira conferência, entre outras diretrizes, consignou como compromisso da OAB, apoiar e fortalecer o 'Movimento Mais Mulheres na Ordem' para a efetivação da participação e representação das mulheres advogadas em todos os órgãos que integram a Ordem. Também foi fixado entre os compromissos da instituição, atuar em projetos de combate à violência contra a mulher.
- Em 2017, foi lançado o Censo da Mulher Advogada, com o objetivo de mapear e traçar o perfil da mulher advogada brasileira. Por meio de dados e números, foi possível direcionar o trabalho para atingir resultados mais efetivos às questões e ao atendimento das demandas das mulheres.
- Em 2019, a OAB aprova a medida que proíbe que bacharéis envolvidos em casos de violência doméstica e contra idosos, crianças e deficientes possam obter a inscrição na Ordem, uma iniciativa histórica considerada histórica da nova gestão.

Dentre estas ações, um importante passo da Ordem dos Advogados do Brasil foi a criação da Comissão Nacional da Mulher Advogada, no ano de 2013.

2.1.1 A Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas

A Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil existe tanto em âmbito nacional, como estaduais, sendo que cada estado, através de suas seccionais, criam as mesmas. A grande missão da Comissão da Mulher Advogada é a luta contra a discriminação e pela igualdade de direitos e oportunidades, tanto em termos políticos quanto econômicos e, dentro destes objetivos, trabalha em diversas frentes, dentre elas o combate à violência doméstica.

No Amazonas a Comissão da Mulher Advogada foi instituída no ano de 2012, por meio de sessão de seu Conselho Estadual, na gestão do então presidente Dr. Antonio Fábio Barros de Mendonça. Naquele momento a Comissão foi criada na condição de "Comissão Especial".

As comissões especiais, dentro do sistema da OAB são comissões que podem ser criadas e extintas a qualquer momento, dependendo do entendimento do presidente da instituição e de todo seu Conselho Seccional.

Desta forma, vislumbrando-se uma certa fragilidade em sua existência, aliada ao importante papel que a Comissão passou a desenvolver não só para seus pares,

mas, também, para toda a sociedade, houve nova deliberação do Conselho Seccional da OAB Amazonas, que decidiu aprovar, em sessão ordinária no ano de 2016, a transformação da "Comissão Especial da Mulher Advogada" para "Comissão da Mulher Advogada", retirando, assim, seu caráter temporário. A partir de então, a Comissão, agora independente das gestões que viessem futuramente, passa a constituir comissão permanente dentro do sistema OAB.

A decisão de transformar a Comissão da Mulher Advogada em uma comissão permanente, demonstrou (não só à época, mas também nos dias de hoje) o seu importante papel não só dentro da instituição a qual faz parte, mas também e, principalmente, para toda a sociedade. Cada vez mais presente dentro da classe dos advogados, a Comissão da Mulher da OAB ultrapassou seus muros e foi em direção à sociedade, em especial à mulher em situação de vulnerabilidade.

A composição da Comissão da Mulher é advogada é feita por advogados, tanto homens como mulheres, sendo certo que sua grande maioria é composta por mulheres advogadas. É composta por um presidente e um vice presidente nomeados pelo presidente do Conselho Federal, no caso da Comissão Nacional, ou pelo presidente da Seccional, no caso das comissões estaduais, além dos demais membros. Todos os seus membros, que geralmente giram em torno de 20 a 30 membros, trabalham de forma voluntária para seus pares e também de maneira "pro bono" para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Dentro da instituição, o trabalho da Comissão da Mulher Advogada é voltado para o empoderamento das advogadas, cursos e orientações, inclusive, de como agir em caso de assédio no exercício de sua profissão. Mas não é só isso: a Comissão da Mulher Advogada vai muito além, buscando um contato maior e mais efetivo junto à sociedade. Neste sentido, pode-se identificar várias ações que a Comissão promove, como palestras nas instituições de ensino superior, participação em oficinas e audiências públicas nas Casas Legislativas, participação em mutirões promovidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no Projeto do CNJ "Justiça pela Paz em Casa", onde a OAB, através de sua Comissão da Mulher, atua junto com os demais órgãos do sistema de justiça em mutirões de audiências de processos de vítimas nas Varas da Maria da Penha.

O trabalho que a Comissão da Mulher da OAB desenvolve não fica restrito a capital do Amazonas. Mesmo diante de toda dificuldade de acesso que existe aos

municípios do interior do Amazonas, já houve a atuação da comissão em municípios do interior.

A Comissão da OAB da Mulher vai para as ruas da cidade também, já distribuiu panfletos e cartilhas em terminais de ônibus, orientando sobre não só os crimes de violência doméstica, mas também sobre o crime de importunação sexual.

Em agosto de 2014 a Comissão da Mulher da OAB concorreu ao prêmio INNOVARE, com o Projeto da OAB Mulher, o qual envolvia a prestação de serviços jurídicos a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Projeto Permanente de Atendimento Voluntário e Gratuito às Mulheres Vitimizadas é desenvolvido pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas, nas dependências do Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Cream). O projeto começou em 2013, quando a OAB, juntamente com outras entidades, assinou o Termo de Cooperação Técnica em prol da campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. A campanha visa a implementação de ações para fortalecer a divulgação da lei em todo o estado.

O atendimento promovido pela OAB-AM, por meio da Comissão da Mulher é feito por advogadas voluntárias, que doam uma parte de seu tempo para prestar serviços jurídicos de orientação, encaminhamentos e acompanhamento das vítimas. O projeto chamou a atenção pelo alcance social e teve visibilidade nacional, tanto que foi indicado para a XI Edição do Prêmio Innovare.

Os membros da Comissão da Mulher fazem o atendimento em regime de escala e revezamento, com uma participação efetiva na realidade social, com sentimento de intervenção positiva, acolhimento e solidariedade para o fortalecimento maior ainda da rede existente de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

Nesse projeto, a vítima, que chega através de atendimento espontâneo, encaminhamento pelo Cream ou por movimentos sociais ligados às causas femininas e pela Gerência de Promoção dos Direitos da Mulher do Município de Manaus, é atendida em espaço reservado, onde pode relatar os fatos à profissional, que já a orienta sobre os seus direitos.

Sumarizando, a mais importante missão da Comissão da Mulher Advogada da OAB é a luta contra a discriminação e pela igualdade de direitos e oportunidades. Ao ser criada, a Comissão possibilitou uma atenção especial sobre as mulheres,

especialmente àquelas que não têm seus direitos respeitados e são vítimas da violência doméstica.

2.1.2 A Comissão da Mulher Advogada da OAB e o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher

Empreender luta para transformar as concepções e a forma de avaliar o papel da mulher e seu trabalho, é conforme D`Urso (2012a, p. 5): "tarefa que deve começar dentro de nossas próprias entidades de classe". Daí, segundo o autor, a Ordem dos Advogados do Brasil instituir e manter a Comissão da Mulher Advogada com esta finalidade, ampliando e consolidando a posição da mulher dentro da própria advocacia".

À Comissão da Mulher Advogada compete (D'URSO, 2012a):

- Valorizar a mulher advogada, especialmente no exercício profissional, buscando ampliar o mercado de trabalho com remuneração condigna;
- Lutar pela eliminação das formas de discriminação da mulher no acesso às carreiras jurídicas e nas respectivas promoções;
 - Incentivar a participação ativa da mulher advogada nos órgãos de classe;
- Combater a discriminação contra a mulher advogada, no exercício da advocacia, e sugerir soluções;
- Buscar mecanismos de conscientização da mulher, especialmente da advogada, de forma a favorecer sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural;
- Defender os direitos da mulher, propugnando pela eliminação das discriminações que a atingem;
- Apoiar as iniciativas de órgãos públicos ou privados, que criem medidas de interesse vinculadas à problemática da mulher;
- Incentivar a participação da mulher advogada em todos os fóruns de trabalho da Comissão, em nível local, regional e estadual;
- Organizar com as Subseções, encontros regionais periódicos, visando à integração Capital e Interior;
- Pugnar pelo respeito do princípio da igualdade entre os sexos, incentivando a advogada a assumir posição inovadora perante o Direito, de forma a adequar a técnica à realidade social.

Traçando comentários a respeito da Comissão Nacional da Mulher Advogada, Borges e Marinela (2020, p. 2), afirmam que o estímulo a participação da mulher na política e nos espaços de tomada de decisão é um dos pilares da entidade. "Essa presença não é apenas questão de direito e de representatividade. É fundamental para traduzir em leis o que afeta a vida das mulheres sob sua necessidade e vivência" salientam as autoras, acrescentando ainda que "a construção de uma sociedade mais igual só terá sucesso com a atuação conjunta de mulheres e homens".

Na questão alusiva à violência doméstica contra a mulher, a Comissão da Mulher Advogada vem tendo papel fundamental e entre suas ações está a confecção de cartilhas elucidativas e campanhas contra esses fenômenos, orientando as vítimas a denunciarem seus agressores e a buscar ajuda para livrar-se da situação, tendo sempre como foco a Lei Maria da Penha.

Vale destacar também que a OAB Amazonas, em parceria com a Universidade Federal do Amazonas, lançou em março de 2020 (início da pandemia do novo coronavírus), o aplicativo SOS El@s, desenvolvido pelo Instituto de Computação (ICOMP) em parceria com o projeto Cunhantã Digital e contou com o apoio de várias comissões da OAB Amazonas, dentre elas as Comissões de Direito Digital, Startup e Inovação e da Mulher Advogada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-AM, 2020).

Assim como o aplicativo desenvolvido pelo Governo do Amazonas, o aplicativo desenvolvido pela OAB Amazonas e Universidade Federal do Amazonas (Ufam) são gratuitos e se apresentam como uma importante ferramenta para auxiliar na defesa dos Direitos das Mulheres em nosso estado. O aplicativo SOS El@s além de registrar a denúncia, fornece também informações sobre os Direitos e as principais leis de proteção às mulheres (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-AM, 2020).

A OAB-AM e sua Comissão da Mulher Advogada da OAB, vem também se engajando em campanhas que procuram, além de levar orientações às mulheres, dar celeridade em julgamentos de casos de violência doméstica, realizando reuniões de trabalho em todas as Seccionais para levantamento de dados e sugestões.

A determinação da Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas é quebrar o silêncio quando o assunto é violência doméstica. Para isso, a entidade disponibiliza canais de comunicação no auxílio às mulheres que sofrem violência, prestando orientações jurídicas gratuitas *on line* e fazendo o encaminhamento à rede

de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres (COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA OAB-AM, 2020).

Em agosto de 2018, a Ordem dos Advogados do Brasil Amazonas, por meio da Comissão da Mulher Advogada, lançou a campanha Agosto Lilás pelo fim da violência contra a mulher. Nossa Causa, Nossas Lutas, Nossas Vidas. Denuncie. A iniciativa aconteceu também para comemorar os 12 anos de criação da Lei Maria da Penha. A campanha, que durou até o dia 28 de agosto de 2018, envolveu panfletagem, adesivaço, audiência pública, exposição, palestras e orientações jurídicas da programação e ao final lançou uma cartilha contendo os Direitos das Advogadas Grávidas (OAB-AM, 2018).

Além das advogadas da Comissão da Mulher da OAB, as atividades foram realizadas em parceria com outras instituições como a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres (SEPM), Delegacia Especializada em Crimes contra as Mulheres e movimentos sociais (OAB-AM. 2018).

A OAB, implementando outras importantes ações na defesa da mulher, em 2019 aprovou súmula que estabelece a prática de violência contra a mulher como motivo para a negativa de inscrição do advogado na Ordem (MARINELA, 2020).

Enfim, como afirmou a Procuradora Adélia Dantas, a primeira presidente mulher da Comissão de Prerrogativas da OAB Piauí, durante uma reunião da Comissão da Mulher Advogada da OAB Piauí, intitulada *Mulher Advogada, você conhece suas prerrogativas?* realizada em dezembro de 2019: "nós devemos combater a desigualdade de gênero nos policiando de forma que não reproduzamos comportamentos e discursos que coloquem a mulher em uma posição inferior a do homem". Para esta Procuradora, a luta por igualdade de gênero deve ser permanente, pois dados de várias pesquisas revelam que a diferença de gênero em relação a profissão de advogadas é imensa. "Ainda temos muito a fazer e estamos dispostas a lutar para mudar e conquistar ainda mais", finaliza (OAB PIAUÍ, 2019, p. 2).

Desse modo, a Comissão da Mulher Advogada da OAB, tem papel importante na luta contra a violência doméstica contra a mulher, mantendo-se na vanguarda em defesa das vítimas, colaborando para que esta população possa superar os desafios impostos pelo comportamento agressivo de seus companheiros, validando o compromisso da OAB em defender os direitos das mulheres e fortalecendo os ditames da Lei Maria da Penha.

Segundo Mourão¹⁵ (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019), trata-se de um empenho coletivo, pois as Comissões da Mulher Advogada cumprem suas ações coordenadas pela Comissão Nacional em todos os Estados, destacando-se, neste sentido, a realização de audiências públicas para discutir propostas de aprimoramento de campanhas e a abertura de cursos para capacitar advogados e outros profissionais sobre a Lei Maria da Penha, feminicídio e questões de gênero.

2.2. A Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

O Tribunal de Justiça do Amazonas conta com três Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e neles tramitam os processos judiciais originados dos Boletins de Ocorrência e nas unidades, nas quais a vítima conta com suporte de Defensores Públicos (que estarão presentes nas audiências marcadas pelo juiz) ou de membros do Ministério Público, que, em caso de não possuir advogado, oferecem gratuitamente informações e/ou orientações jurídica. Além de trabalharem na tramitação do processo, os profissionais dos Juizados também coordenam projetos de orientações e prevenção à violência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, 2017).

O Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é uma unidade judicante criada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Resolução nº 5 de 20 de setembro de 2006, do Conselho Administrativo, para julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006, batizada como "Lei Maria da Penha".

Posicionando-se sobre a questão, Bianchini (2020, p. 2) citando o artigo 14 comenta que:

Os Juizados/varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

¹⁵ Eduarda Mourão, ex-presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada

Referenciado Pasinato¹⁶, a mesma autora esclarece que os Juizados precisam possuir atuação diferente da aplicação tradicional da justiça criminal (que limita-se à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas), para que assim possa operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da Mulher (Cedaw e Convenção de Belém do Pará), com a Política nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que evidenciam a adoção de medidas para o enfrentamento da violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos que afetam a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos. Nos comentários de Bianchini (2020, p. 2):

Os Juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.). Ao preservar a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador permitiu que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos etc., e leve em consideração os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares.

Apontando aspectos históricos, a autora citada lembra que bem antes da criação dos Juizados/varas, a mulher, ao procurar seus direitos e proteger-se da violência, tinha que buscar ajuda em diversos órgãos do Poder Judiciário, uma condição que gerava enorme dificuldade de acesso à justiça, seja por conta da demora, dos custos, seja por eventuais decisões contraditórias por variados juízes envolvidos nas causas cíveis e criminais. Desse modo, os movimentos de mulheres percebendo que as vítimas eram obrigadas a percorrer juízos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes da violência doméstica, deram os primeiros passos sugerindo a criação de tais Juizados.

Nas considerações de Bianchini (2020, p. 2):

A reivindicação pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em

¹⁶PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

No tempo atual, diante dos expressivos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher que se espalha pelo país, os tribunais de Justiça permanecem trabalhando para garantir o atendimento às mulheres vítimas, especialmente neste período de quarentena e isolamento social (CARVALHO, 2020).

No Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), as mulheres vítimas de violência podem pedir prorrogação da medida protetiva por meio de um requerimento realizado por telefone. Podem também procurar o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública, para pedidos de prorrogação, pedidos iniciais ou informação de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, por meio de inúmeros telefones (GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2020).

Vale destacar também projetos importantes desenvolvidos pelo Juizado voltados ao combate à violência doméstica e familiar, como o Projeto 'Maria Acolhe' e Projeto 'Maria vai à Escola'. O Projeto 'Maria Acolhe' teve início em janeiro de 2015, com o objetivo de oferecer informações jurídicas sobre a tramitação processual e orientações psicossociais com o intuito de promover uma reflexão e esclarecimento acerca da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, suas possibilidades de enfrentamento e prevenção às novas situações de violação de direitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO AMAZONAS, 2017).

Nas reuniões oferta-se aos participantes, informações, a título de conhecimento e reflexão, referente às formas e tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher conforme a Lei nº 11.340/06, sobre o ciclo da violência e as medidas protetivas oferecidas às vítimas, assim como a importância das mesmas para garantir a sua segurança, o que em última instância, visa a valorização de uma cultura de paz e de direitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2017).

Logo, o Projeto 'Maria Acolhe' do 1º Juizado Especializado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Manaus vem realizando atendimentos de pessoas encaminhadas pelas delegacias especializadas da área de abrangência do Juizado, que passam a figurar como parte em processos que tramitarão na unidade judiciária. Além do apoio das delegacias, o projeto conta com a parceria do Programa Ronda Maria da Penha, da Secretaria de Segurança, o qual

conta com policiais especializados e que têm como objetivo proteger as vítimas de violência doméstica e familiar que solicitam à Justiça medida protetiva de urgência estabelecida na Lei Maria da Penha (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Quanto ao Projeto "Maria vai à Escola", desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), por meio da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher (Vara Maria da Penha), este tem como finalidade a divulgação da Lei Maria da Penha à população, especialmente à comunidade escolar. Foi lançado nos dias 05, 06 e 07 de março de 2012 para alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de três escolas públicas da Zona Leste de Manaus, que foram selecionadas a partir do levantamento de dados estatísticos realizado pelo setor de Serviço Social da Vara Maria da Penha nos anos de 2007 a 2010 (JUSBRASIL, 2021).

O projeto, visando investir na capacidade dos alunos para que estes passem a ser multiplicadores no enfrentamento à violência doméstica, no decorrer do seu desenvolvimento, pratica-se com os alunos reflexões interativas, em uma linguagem simples, sobre a Lei Maria da Penha e a respeito das formas de violência, suas possíveis consequências, esclarecimentos sobre o trabalho da Vara Maria da Penha e a rede de proteção e defesa da mulher (JUSBRASIL, 2021).

2.3 Defensoria Pública

Após a edição da Lei Federal nº 11448/07, que deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7347/85), o legislador consagrou a Defensoria Pública como órgão legalmente incumbido da defesa dos direitos coletivos latu sensu (ROCHA et al., 2013).

Com base nas informações de Moreira (2017, p. 648), a Defensoria foi criada como uma forma específica de assistência judiciária, estabelecendo-se como modelo vinculante para todo o país, sobretudo por conta do esforço de seus membros. "A atuação política de defensores públicos [...] à assistência judiciária, exercida frequentemente por meio de associações representativas da categoria, foi fundamental para constitucionalizar a Defensoria Pública", assevera o autor, frisando que apesar disso, a intenção dos defensores enfrentou a resistência de outras carreiras jurídicas, que se opuseram à previsão constitucional de uma instituição específica para a prestação de assistência jurídica.

Contudo, segundo Rocha et al. (2013), diante da atuação efetiva da Defensoria Pública na promoção dos princípios constitucionais basilares e na consagração dos direitos humanos, o Poder Legislativo deu por encerrada as divergências doutrinárias a respeito da questão, assumindo postura democrática e adaptando o texto da Lei da Ação Civil Pública ao texto da Lei Complementar Federal 80/94.

Assim, ainda de acordo com as ponderações de Rocha et al. (2013), a Defensoria Pública, que tem como finalidade constitucional a defesa dos interesses das pessoas jurídicos socialmente hipossuficientes (Conforme a exegese do artigo 134 da Carta Magna de 1988), conquista espaço de destaque na tríade da justiça, atuando na defesa dos interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, bastando, para tanto, que apenas um indivíduo inserido no grupo cujo direito fora afetado, seja hipossuficiente para legitimar sua atuação.

Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa — em todos os graus de jurisdição — dos necessitados. A consagração da Casa da Cidadania como promotora da efetivação dos direitos humanos à população carente se deu na Carta Magna de 1988, sendo que os antecedentes históricos brasileiros apontam uma gradual e lenta evolução da instituição (ROCHA, 2013, p. 35).

A Defensoria Pública, portanto, de acordo com Burger et al. (2015) revela-se como a instituição democrática mais próxima da sociedade, aberta e sensível às suas transformações, especialmente dos seus membros mais vulneráveis que se encontram inseridos em contextos sociais, econômicos jurídicos, marcados por contradições e demagogia.

Segundo dados do IBGE, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública (se considerarmos apenas o critério objetivo de renda que estipula como teto a percepção de até três salários mínimos mensais). Mesmo diante desta gigantesca necessidade de garantia de direitos, estamos presentes em apenas 28% das Comarcas brasileiras, o que gera um déficit de cidadania considerável e de todo inaceitável (BURGER et al. 2015, p. 6).

Apesar dos desafios enfrentados pela entidade, o Brasil destaca-se no panorama mundial como um dos poucos países que conseguiu edificar a Defensoria Pública, por mandato constitucional, à condição de carreira de Estado, fato que, sob o ponto de vista formal, evidencia o elevado grau de maturidade democrática do país (OLIVEIRA, 2007).

A Defensoria Pública, enquanto instituição do Estado responsável pela defesa dos direitos das pessoas que não têm condição de pagar advogados particulares e nem arcar com os custos de um processo judicial, costumam oferecer atendimento específico para as mulheres em situação de discriminação e violência, sendo este atendimento oferecido pelos Núcleos Especializados de Defesa da Mulher (Nudem) cuja principal função é atuar na efetivação do princípio da igualdade entre homens e mulheres e oferecer suporte às Defensoras e Defensores Públicos na atuação em defesa dos direitos das mulheres, cabendo ainda a este núcleo garantir a aplicação da Lei Maria da Penha (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 2020).

2.4 A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres representam a primeira política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, figurando como a principal referência para as mulheres que decidem denunciar a situação de violência que as afetam, representando também a porta de entrada para o acesso à justiça com relevante papel na promoção do direito a uma vida sem violência (SARDENBERG e GOMES, 2010).

Nesse nível de reflexão, Souza e Cortez (2014) comentam que as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deams) significam um marco na luta feminista, uma vez que elas materializam o reconhecimento da violência contra as mulheres como um crime, implicando a responsabilidade do Estado no que diz respeito à implantação de políticas que possibilitem o combate a esse fenômeno (SOUZA e CORTEZ, 2014).

O objetivo da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres, como cita Breder (2018) não é tão somente de reprimir o agressor, mas também de amparar as vítimas, promovendo a defesa de seus direitos, estimulando as denúncias das agressões e realizando estudos para identificar o perfil dos ofensores.

No discurso de Breder (2018, p. 2):

Importante instrumento de combate à violência contra a mulher e como forma de repúdio à maneira como elas eram tratadas nas delegacias comuns, que em sua quase totalidade eram administradas por homens que, não raro, apresentavam grande dificuldade de reconhecer como crime a violência doméstica, preferindo entender agressões ocorridas no lar como "meros desentendimentos familiares", as Delegacias das Mulheres, como se convencionou chamar aquelas repartições, nasceram com o desiderato de, num primeiro momento, criar um ambiente mais acolhedor para a vítima, de forma que ela fosse tratada com mais atenção, mais respeito.

Para Gonçalves e Villanova (2006, p. 6):

As DEAMs foram uma experiência pioneira genuinamente brasileira desde sua criação e contribuíram para dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher, especialmente aquela ocorrida no ambiente doméstico, no interior das relações conjugais e familiares, para o reconhecimento, pela sociedade, da natureza criminosa da violência baseada em diferenças de gênero, a qual a mulher estava submetida; e permitiu a institucionalização da política pública de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

Essas delegacias, regulamentadas pelo Decreto nº 2.179-N, para apuração dos crimes praticados contra pessoas do sexo feminino, são partes da Polícia Civil, encontram-se vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e integram, na atualidade, a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. Todas as capitais brasileiras contam com ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (SOUZA e CORTEZ, 2014).

Quanto à sua origem, lembra Breder (2018, p. 2) que a primeira delegacia da mulher surgiu em São Paulo, em 1985, compondo a estrutura da polícia civil e tendo como integrantes, em sua grande maioria, mulheres que tinham suas ações voltadas para a prevenção e investigação de casos que envolvessem mulheres que, de algum modo tivessem tido vítimas de violência derivada da relação de casal, em seu aspecto mais amplo. "O intuito era atender de forma mais humanizada as vítimas que sofreram agressões físicas e sexuais de desconhecidos, mas o atendimento era na sua maioria de mulheres agredidas pelos seus próprios companheiros", salienta o autor.

Em outras regiões do país, um grupo de feministas começaram a reivindicar a criação de novas delegacias como parte integrante da política pública específica à questão da violência contra as mulheres. A partir de então, as Delegacias Especializadas se espelharam pelo Brasil. Na atualidade, existe pelo menos uma delegacia da mulher em cada Estado brasileiro (SOUZA, 2013).

Concomitantemente à criação das delegacias especializadas em atender as mulheres criou-se também o projeto 'Casa da Mulher Brasileira', elaborado pelo Governo Federal por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres cuja finalidade era reunir, em um único espaço, delegacias especializadas, juizados e varas, defensorias, promotorias, equipe psicossocial e orientação para emprego e renda, serviços de saúde e de abrigamento, tudo com o objetivo de oferecer à denunciante

um ambiente de maior acolhimento e atenção às suas reclamação, de forma a otimizar os resultados das investigações e das medidas de suporte à vítima (BREDER, 2018).

Na cidade de Manaus, conforme dados fornecidos por Santos (2016), a criação da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher, aconteceu ano de 1987 e foi oficializada pelo Decreto Estadual 10.347. Na atualidade, desde o ano de 2002, a Delegacia Especializada encontra-se localizada no bairro Parque 10 de Novembro, zona centro-sul da cidade.

Nos relatos de Santos (2016, p. 42):

A escolha de sua localidade não foi por acaso. A ideia era possibilitar uma maior acessibilidade das mulheres que buscam informações e resoluções sobre este tipo de delito. A intenção era trazê-la para um lugar de fácil acesso onde passam os coletivos mais importantes da cidade e que possui pontos de referências bem conhecidos do município.

Com base ainda nas informações da mesma autora, em sua estruturação e/ou composição, a Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher, na cidade de Manaus possui:

- Serviço de cartório, no qual são finalizados os processos com pedido de medidas protetivas para serem enviados ao juizado/vara;
- Duas salas de audiência, nas quais ficam a delegada titular que trabalha diariamente em horário comercial e a delegada suplente que trabalha auxiliando a delegada titular na grande demanda diária;
- Conta com inúmeros servidores entre eles, agentes administrativos (que atendem as mulheres para fazer o Boletim de Ocorrência), estagiários, motoristas (que fazem o serviço de entrega das intimações aos agressores), investigadores, (responsáveis por serviços como emissão de declarações de comparecimento, entregas das intimações, verificação de denúncias feitas por telefone e assim por diante).
- Conta com seis escrivãs, que ficam nos cartórios transcrevendo as denúncias nos casos de solicitação de medidas protetivas pelas mulheres;
 - Quatro delegadas, sendo a titular e as demais suplentes.

Em outubro de 2019, o governo do Estado inaugurou a terceira Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher de Manaus, localizada no bairro Colônia Oliveira Machado, zona sul. Instalada no complexo de segurança que abriga também a 1ª Seccional Sul, o 2º Distrito Integrado de Polícia (DIP) e a Delegacia Especializada

em Crimes contra o Consumidor (Decon), a unidade reforça a rede de proteção à mulher do Governo do Estado, que conta com outras duas delegacias especializadas nas zonas centro-sul e norte da capital (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

2.5 Ministério Público

Entre o período de 1980 e 1990, o Ministério Público (MP), comumente reconhecido como entidade de proteção aos mais vulneráveis, conforme Silva (2001), tomou para si o papel de guardião da sociedade e, no decorrer desse tempo, foi sendo gradualmente modificado por sucessivas legislações, consolidando-se em todo o país, após a promulgação da Constituição de 1988, garantindo aos seus membros as mesmas prerrogativas dos juízes.

Hoje, uma das atribuições constitucionais dos promotores de justiça é defender os chamados interesses metaindividuais, ou seja, interesses que afetam indivíduos, grupos da sociedade e enormes contingentes populacionais relacionados ao patrimônio público, meio ambiente, consumidor, idosos, crianças e outros interesses e direitos regulamentados por lei. É preciso dizer que os membros da instituição, especialmente do Ministério Público do Estado de São Paulo, contribuíram de forma decisiva para a introdução de leis de proteção aos interesses metaindividuais no Brasil. (SILVA, 2001, p. 128).

- O Ministério Público, que se desenvolveu a partir do direito lusitano, na contemporaneidade tem ofício bastante diversificado, conforme argumentos de Mazzilli (1991), que dentre outras observações destaca que:
- Na esfera criminal cabe a este órgão investigar diretamente as infrações penais, assim como também promover em juízo a apuração dos delitos e a responsabilização dos seus autores, zelando pelos interesses gerais da sociedade.
- A Constituição de 1988 concedeu-lhe ainda, o importante papel de manter o controle externo sobre a atividade policial, na forma da lei complementar do Ministério Público local, sem prejuízo das normas gerais que venham a ser fixadas em lei nacional.
- No campo criminal, o promotor de justiça tem plena liberdade de convicção e de atuação. Não só pode como deve pedir a absolvição ou recorrer em favor do acusado, caso se convença da sua inocência. Igualmente, pode impetrar habeas corpus em benefício do acusado, se entender que sofre ele constrangimento ilegal.

- Pode exercitar a chamada administração pública de interesses privados (nas habilitações matrimoniais, na fiscalização de fundações, na aprovação de acordos extrajudiciais).

Na esfera cível, o papel do Ministério Público ganha cada vez mais espaço, podendo ser órgão agente, não só nas hipóteses mais conhecidas, como também nas de interdição ou nas de nulidade do casamento, nas de declaração de inconstitucionalidade, nas de nulidade de ato jurídico em fraude à lei, nas de destituição do pátrio poder, nas rescisórias, nas de defesa de interesses difusos (como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural), nas ações civis e assim por diante.

- Pode oficiar como órgão interveniente, seja porque, diante da qualidade de uma parte, deva zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou suprir alguma forma de inferioridade (por exemplo, a presença de incapaz, de índios, de fundação, de massa falida, de vítima de acidente do trabalho, de herança jacente), seja ainda porque, pela natureza da lide, exista um interesse público a zelar (por exemplo, questões de família, de estado, de testamento, de mandado de segurança ou ação popular). O texto constitucional ora em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva, na área cível, para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III).
- Cabe-lhe também o relevante encargo de atender o público, como um dos canais mais adequados para o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (CR, art. 129, II).
- No atendimento ao público, cabe a seus membros orientar os necessitados, obter acordos, fazer conciliações, homologar transações extrajudiciais. Nesse campo, suas funções têm especial significado por atender questões de família ou de menores, de acidentados do trabalho, dos deficientes e dos necessitados em geral.
- A atual Constituição ainda prevê a intervenção de órgãos do Ministério Público junto aos tribunais e conselhos de contas.

Sumarizando, o Ministério Público, instituição marcada pelo caráter democrático, conforme termos afirmados na Constituição de 1988, tendo como compromisso maior a consolidação do país como nação mais igualitária e livre, centra sua essencialidade na participação que lhe foi concedida, que é solidificar o ideal de justiça social, fortalecer a cidadania e a dignidade humana (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

Em um país, onde as três funções precípuas (executiva, legislativa, judicial) estão sobejamente configuradas, o Ministério Público não é somente um órgão com a missão de fiscalizar a aplicação da lei. Trata-se de um instrumento de defesa da sociedade e para que pudesse responder adequadamente a essa responsabilidade, foram-lhe outorgadas condições para sistematizar suas ações, autonomia para se administrar e independência para atuar, uma independência inerente àqueles que compõem a instituição como Procuradores e Promotores de Justiça, que trabalham em função da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, de acordo com a sua livre convicção, sem qualquer subordinação à chefia, senão aos limites legais (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

O Ministério Público, esclarecem Coutinho e Diniz (2011, p. 46), pode ser procurado por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que é o órgão responsável por ingressar com o processo criminal contra o agressor. "O promotor tem o dever de orientar estas mulheres sobre seus direitos e encaminhá-las aos serviços de atendimento", afirmam os autores, frisando que a Lei Maria da Penha prevê ao Ministério Público atribuições nas seguintes esferas:

- Institucional Refere-se à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (art.8·, I e VI).
- Administrativa Dispondo do poder de polícia, cabe-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art.226, 11). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica e familiar (arts. 8·, 11, e 26·, li).
- Civil Nesta esfera, o Ministério Público atua como fiscal da lei, ou seja, como custos legis¹⁷ (art. 25).

Desse modo, como pontuam Coutinho e Diniz (2011), a Lei Maria da Penha deu ao Ministério Público, grandes responsabilidades, atribuindo-lhe novas incumbências como requisitar força policial e serviços públicos de saúde e educação, de assistência social e de segurança, fiscalizar os estabelecimentos públicos e

¹⁷A expressão significa guardião da lei, fiscal da correta aplicação da lei, verdadeiro defensor da sociedade (EBRADI, 2019)

particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26).

O Ministério Público, portanto, é o garantidor da aplicação legítima da Lei Maria da Penha, garantindo a vigilância dos programas e das políticas públicas, sendo um dos instrumentos mais apropriados para buscar as respostas sobre a efetividade e eficácia das ações e intervenções voltadas a diminuir as desigualdades sociais e de gênero (COUTINHO e DINIZ, 2011). No Estado do Amazonas, o Ministério Público detém complexo orgânico instituído para possibilitar o desenvolvimento das suas atividades e desse modo, cumprir a sua missão constitucional.

Enfim, o Brasil vem procurando construir políticas públicas que visem a violência doméstica e familiar, e sobre isso pode-se dizer que vem ocorrendo no país muitas alterações institucionais e legais concernentes ao seu enfrentamento. Em outras palavras, ocorreram nos últimos anos significativos avanços no enfrentamento do fenômeno, que se traduzem na mudança da legislação, na produção crescente de estudos e dados estatísticos sobre a incidência da violência doméstica contra as mulheres, criação de serviços públicos especializados de atendimento e na adoção de planos nacionais para o combate do problema (COELHO, 2014).

Neste cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil e os demais órgãos do Sistema de Justiça do Estado do Amazonas, buscam proteger as mulheres contra a violência doméstica, por meio do fortalecimento de medidas de atendimento e de defesa de seus direitos, especialmente nestes períodos de isolamento social por conta da pandemia do novo coronavírus.

CAPÍTULO 3: METODOLOGIA

Trata-se nesta parte do estudo da pesquisa qualitativa realizada com emprego de investigação em sites oficiais e legislações, bem como realização de entrevistas semiestruturadas em profundidade. Para o desenvolvimento dos recortes teóricos a pesquisa foi a bibliográfica e documental e para a interpretação dos dados, com tratamento das categorias de reflexividade, foi aplicada técnica da análise do discurso.

O desenvolvimento do referencial teórico se amparou na doutrina nacional sobre o tema da violência doméstica contra a mulher. A consulta a sites oficiais fixou relevância no desenvolver do recorte teórico, considerando as atualizações mais recentes no que se refere ao tratamento de dados e estatistas tangentes a temática da pesquisa pelos órgãos do sistema de justiça. A ocorrência da pandemia da COVID-19, e seu cenário incerto e fluido, reforça a necessidade da busca de dados e informações relevantes para a pesquisa nos meios informacionais digitais.

3.1 A ferramenta de intepretação Análise do Discurso empregada na análise das entrevistas

Utilizada como ferramenta de análise das entrevistas realizadas, por considerar a subjetividade e o espaço social de modo reflexivo e autônomo, a Análise do Discurso é entendida como estratégia dentro do ordenamento espacial do entrevistado, ultrapassando a análise puramente lexical.

Desse modo, a utilização da metodologia análise do discurso tem característica de especificidade pois gera dependência entre a prática discursiva particular e a prática social na qual está inserida. Logo, para utilização desse método deve-se, primeiramente, definir as questões sobre formas particulares da prática social e suas relações com a estrutura social, para, posteriormente, aplicar, com propriedade, a opção escolhida para condução da pesquisa com método de análise do discurso.

Vale dizer que as inúmeras investigações, de variadas áreas do conhecimento estão recorrendo à Análise do Discurso com a finalidade de construir um percurso teórico-metodológico que possibilite auxílio às suas análises e problematizações, o que vem ocorrendo também com os pesquisadores da área do Direito que objetivam esta perspectiva com a intenção de construir conhecimentos e embasar teoricamente suas verdades científicas na atualidade (LUIZ et al. 2019).

Levando em conta essas premissas, acredita-se que a Análise de Discurso mostra-se como uma alternativa exequível para que se possa interpretar de maneira mais abrangente o discurso dos sujeitos ligados aos órgãos do Sistema de Justiça do Estado do Amazonas com relação ao trabalho desenvolvido pela Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, no que tange às questões envolvendo a violência doméstica contra a mulher e suas variadas formas, pois a AD viabiliza inserir no texto aspectos sociais, históricos e ideológicos da situação.

De acordo com Arantes e Deusdara (2017, p. 793), um estudo de atuação em Análise do Discurso deve estar sempre em consonância com um desejo de contribuir com a implosão das visões totalizantes sobre o real, possibilitando repensar os grandes estereótipos com os quais se vive, bem como também no sentido de "desnaturalizar o que pode efetivamente ser apreendido como efeito discursivo".

3.2 Trajetórias da pesquisa

A trajetória da pesquisa constituiu-se de momentos específicos, sendo a primeira fase dedicada a pesquisa bibliográfica que ocorreu nos meses de julho a setembro de 2020, momento em que se fez o levantamento e seleção dos textos (livros e artigos da internet) alusivos à temática e primeiros recortes do campo discursivo do estudo.

Na segunda fase realizou-se os primeiros contatos (via celular), que ocorreram no período compreendido entre setembro e outubro de 2020, no horário diurno. A intenção desse primeiro contato era informar aos participantes sobre os propósitos do estudo, de como seriam manipuladas as informações e oficializar sua participação voluntária na pesquisa.

Na terceira fase, que ocorreu no período compreendido entre janeiro de 2021 e março de 2021 deu-se início à pesquisa de campo. Neste período, no qual se fez os trabalhos de coleta de informações, os (4) participantes da pesquisa foram também esclarecidos a respeito das intenções da pesquisa, recebendo informações sobre os objetivos (geral e específicos) do estudo.

Foram ainda instruídos quanto à necessidade de assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, tendo sido repassada para os mesmos as informações do parecer de aceitabilidade pelo Comitê de Ética para a realização das entrevistas com o número do Certificado de Apresentação Ética. Após essa explanação, os respondentes, seguindo de forma espontânea a linha de seu

pensamento e de suas experiências dentro do foco principal colocado pelo estudo, deram início a sua participação, seguindo o roteiro semiestruturado que foi divido por (seis) categorias que definem o *corpus* da pesquisa.

Por conta da pandemia provocada pelo coronavírus que vem exigindo da pesquisa social significativas mudanças para se adequar às novas limitações que o isolamento social vem impondo e seguindo as instruções da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), do Conselho Nacional de Saúde (CNS), objetivando proteger os participantes de eventuais riscos à sua saúde, os dados foram coletados por meio *on line*.

Ressalta-se ainda que o link contendo o TCLE foi enviado eletronicamente, através de e-mail. Os endereços de e-mail, para os quais foram encaminhados os formulários contendo o TCLE, foram obtidos por meio de solicitação formal às instituições participantes de modo a obter o contato com o entrevistado da respectiva instituição.

O link contendo o teor do TCLE *on line* está disponível no seguinte endereço: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScVWbj6544QTrfQtxsWZwQMJ6ETWe1 <a href="https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScVWbj6544QTrfQtxswZw

A pesquisa online, segundo Freitas et al. (2004) possibilita muitas vantagens como, por exemplo, por meio dela o pesquisador tem a chance de fazer uso de recursos que, em processo normal de pesquisa, não seriam viáveis. Além disso, o respondente obtém estímulos de várias ordens como visuais, sonoros, entre outros, que estimulam sua participação. Logo, a pesquisa *on line* favorece facilidade ao pesquisador e liberdade para que o participante haja da forma que considerar mais conveniente.

Desta forma, visando minimizar os eventuais riscos à saúde e à integridade tanto dos sujeitos da pesquisa como da pesquisadora, as entrevistas com os quatro participantes da pesquisa foram realizadas de maneira *on line*, por meio de videoconferência, através da ferramenta *Skype* ou *Google Meet*. O *skype* é um aplicativo que possibilita uma comunicação de qualidade pela Internet, por meio de conexões de voz e vídeo de forma gratuita entre os usuários, bem como chamadas em grupo, permitindo também enviar mensagem de *chat* e compartilhamento de

arquivos com outras pessoas, podendo ser usado tanto no computador como no celular ou tablet. O *Google Meet*, conhecido também como *Google Hangout Meet*, é voltado para a interação entre pessoas, concentrando-se especialmente na criação de salas de conferência (HARADA, 2020; SOUSA, 2020).

É sabido que a entrevista presencial (face a face) é a forma mais comum de coleta de dados qualitativos. Todavia, em razão da medida sanitária de isolamento social, as entrevistas presenciais ficam inviabilizadas. Diante dessa situação que afeta a realização de muitas pesquisas, há que se buscar estratégias de coleta que contemplem adaptações e novos recursos que possibilitem a continuidade das pesquisas, mesmo em tempo de pandemia, como é o caso de entrevistas *on line* (SCHMIDT et al. 2020).

No caso desta pesquisa, fez-se uso de variados recursos para captação de vídeo e áudio, constando entre tais recursos a utilização de computador que possui câmera e microfone para visualização de imagem e som dos entrevistados distantes, com conexão de rede de banca larga e aplicativos. As videoconferências tiveram duração de aproximadamente 60min e ocorreram nos locais de trabalho dos participantes, sendo que a periodicidade foi previamente planejada com os entrevistados. Nas conferências, todo o trabalho como preparação, organização, desenvolvimento e avaliação ficaram por conta da pesquisadora, que não contou com auxílio de técnicos de informática.

3.3 Critérios de inclusão e exclusão

Optou-se por incluir no estudo os profissionais de cada instituição, que dentro de suas atribuições tenha condições de oferecer uma avaliação dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão da Mulher da OAB Amazonas, no campo da violência doméstica, haja vista que em cada uma dessas instituições existem vários setores, sendo que nem todos tem contato direto com o tema objeto da pesquisa, razão pela qual o critério de inclusão serão as pessoas que além de trabalharem diretamente com as questões envolvendo a violência doméstica contra a mulher, tenham condições de oferecer uma perspectiva sobre o trabalho da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM. Como critério de exclusão, optou-se por não incluir os profissionais que apresentaram maior dificuldade quanto a problemática do estudo e com indisponibilidade de tempo para participar da pesquisa por questões profissionais.

CAPÍTULO 4: INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste tópico mostram-se resultados e análises das informações colhidas com os quatro participantes do estudo, sendo um promotor de justiça, uma defensora pública, uma delegada e uma juíza, que no estudo passam a ser denominados Alfa, Beta, Gama e Delta (Vide perfil dos entrevistados abaixo). Os dados foram coletados por meio *on line* (videoconferência), em dois momentos distintos. No mês de janeiro de 2021 fez-se a entrevista com o Promotor de Justiça (Alfa) e com a Defensora Pública (Beta). A entrevista com os outros participantes (Juíza e Delegada, respectivamente Gama e Delta) ocorreu no mês de março de 2021.

Tendo-se feito inicialmente uma leitura do depoimento para focalizar as respostas mais representativas das questões levantadas e procurando apreender seu sentido, expõem-se abaixo o material coletado, vinculando-o a outros conhecimentos, e efetivando as interpretações, bem como a análise dos discursos manifestos.

Vale esclarecer também que, ao se buscar discorrer sobre a percepção dos demais órgãos do Sistema de Justiça do Estado do Amazonas quanto ao papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM no combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus, teve-se a preocupação de discutir com os entrevistados algumas questões alusivas à temática abordada, como, por exemplo, suas opiniões sobre a violência doméstica na cidade de Manaus, a experiência dos mesmos no trato com a questão e acerca das ações desses órgãos no enfrentamento do problema. A intenção de assim agir se justifica pela importância dessas opiniões no enriquecimento da presente investigação cuja vertente teórica tem como ponto central a violência doméstica e o seu enfrentamento no país, tendo-se, desse modo, estabelecido as categorias de análises.

4.1 Perfil dos entrevistados

Entrevistado	Idade	Função	Tempo De atuação profissional	Instituição
Alfa	54 anos	Promotor de	20 anos	Ministério Público do
		Justiça		Estado do Amazonas
Beta	37 anos	Defensora	10 anos	Defensoria Pública
		Pública		

Gama	60 anos	Delegada	20 anos	Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher
Delta	43	Juíza	15 anos	Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Os dados constantes na tabela mostram que os participantes da pesquisa são profissionais diretamente ligados aos órgãos do Sistema de Justiça do Amazonas e atuantes nas áreas que viabilizam maior conhecimento sobre a temática do estudo.

4.2 Das categorias de analise nas entrevistas realizadas

As categorias discursivas sobre a temática, que definem o corpus do trabalho, foram traçadas da seguinte maneira:

- Categoria 1: A violência doméstica na cidade de Manaus;
- Categoria 2: Fatores que provocam a violência doméstica;
- Categoria 3: A violência doméstica e familiar no interior do estado, experiência no trato com as vítimas e a avaliação do entrevistado no que se refere à dimensão do evento e a forma como ocorrem as denúncias:
- Categoria 4: As ações das instituições (das quais os entrevistados fazem parte), voltadas ao combate da violência doméstica;
- Categoria 5: A percepção dos entrevistados sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM (Conhecimento da Comissão enquanto instituição da OAB);
- Categoria 6: Avaliação da Comissão, tendo em conta seu trabalho no combate à violência doméstica.

4.2.1 Categoria 1: A violência doméstica na cidade de Manaus

A abertura dos trabalhos começou com a explicação das intenções do estudo e a conversa com cada um dos participantes transcorreu de forma cortês e respeitosa. Sempre elegantes e pontuais em suas respostas, os entrevistados em nenhum momento deixaram de atender às questões postas em debate. Dando início aos questionamentos solicitou-se que opinassem sobre a violência doméstica na cidade de Manaus, e as respostas foram as seguintes:

"A violência doméstica é uma questão nacional e continua crescente, apesar da Lei Maria da Penha. Ainda assim houve mudanças significativas, graças especialmente a maior

divulgação dos casos. Se no passado as mulheres sofriam caladas, não tinha a quem recorrer, não tinham confiança nas leis, que de fato não as amparavam, hoje as vítimas sabem a quem recorrer e se sentem mais acolhidas. Por conta disso, passaram a denunciar mais, demonstrando credibilidade na justiça" (ALFA).

"Fica difícil te responder sem um recorte de tempo. Estou no Núcleo desde 2019. Então posso te falar desse período. Mas com base na minha concepção, pois não posso te falar de dados. O que eu percebo é que embora a violência doméstica continue crescente no país, houve aumento da conscientização, do número de denúncias e de pedido de ajuda" (BETA).

"Manaus, como toda cidade do Brasil tem um núcleo muito grande de violência doméstica, pelo machismo, pelo histórico que já existe. Nós temos um número muito grande que nem foram notificados. Na verdade, isso é cultural e muito dos casos nem são notificados porque as próprias vítimas ainda não se deram conta do que é violência doméstica, muitas acham a situação normal, uma simples briga e tudo vai ficar bem. Mas a situação, por conta das campanhas realizadas tem melhorado e embora a violência não tenha diminuído, houve aumento nas notificações. É que no momento em que as mulheres descobrem que existe uma lei que as amparam, elas tomam coragem e denunciam e são essas que se libertam que vêm fazer o registro" (GAMA).

"Assim como no resto do Brasil, as condições de violência doméstica são alarmantes e a gente se surpreende com o crescimento do número de casos e se pergunta se as mulheres estão denunciando mais. Mas, o fato é que a Lei da Maria da Penha já é um instrumento conhecido hoje em dia e as mulheres estão sabendo mais de seus direitos. Eu acredito que elas estão mais conscientes da violência doméstica e denunciando mais, não só as próprias vítimas como terceiros, familiares que estão envolvido ali naquela situação e estão denunciando com mais frequência (DELTA).

Ao problematizar a questão da violência doméstica na cidade de Manaus, os entrevistados recorrem ao panorama do fenômeno, que se espalha pelo país inteiro, para demonstrar que esse tipo de violência também é crescente no município Manaus. Mas, embora a violência doméstica na cidade se mantenha em patamares preocupantes, os respondentes apontam mudanças de cenário, especialmente por conta do aumento do número de notificação, da maior conscientização por parte das vítimas de seus direitos e da necessidade de procurar ajuda e denunciar os

agressores, além de significativo reconhecimento da Lei Maria da Penha. Como afirma o entrevistado Alfa: "As mulheres passaram a ter mais confiança nas instituições" e a entrevistada Gama: "No momento em que as mulheres descobrem que existe uma lei que as amparam, elas tomam coragem e denunciam e são essas que se libertam que vêm fazer o registro".

O aumento da violência doméstica contra a mulher é histórico, tendo origem na desigualdade física, social e cultural entre homens e mulheres e na maioria quase absoluta dos casos, os agressores são homens, que subjugam e agridem as mulheres estimulados pelo desejo de demonstrar dominação e poder. No Brasil o Atlas da Violência de 2019 mostra crescimento do fenômeno em todo o país. No estado do Amazonas, só na cidade de Manaus foram registrados mais de 25 mil casos de violência doméstica contra a mulher (COMISSÃO CRA-AM MULHER, 2020).

Embora a violência doméstica e familiar contra a mulher persista, tirando da vítima o direito fundamental de ter uma vida sem violência, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que tem fundamento na Constituição de 1988, determinou-se a criação de mecanismos para coibir a violência no contexto das relações familiares, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, além dos direitos e garantias fundamentais de igualdade entre homens e mulheres e a incorporação, no Brasil, de direitos e garantias presentes nos tratados internacionais nos quais o país faz parte.

Conforme argumentações de Guimarães e Pedroza (2015), a edição da Lei Maria da Penha, provocou algumas alterações importantes, trazendo consideráveis inovações jurídicas e processuais para abordar as complexidades da violência doméstica, tendo como objetivo promover mudanças jurídicas, políticas e culturais, que sustentam os direitos humanos das mulheres, superando uma longa tradição social e jurídica negadora de tais direitos, oferecendo a esta população alternativa para que se reposicione como sujeito de direitos.

Neste prisma, Campos e Corrêa (2012) afirmam:

A Lei 11.340/06 veio romper paradigmas sociais, bem como o enclausuramento em que poderia se encontrar o Juiz, na perspectiva da análise de gênero, fomentando a devida realização de direitos hábeis a desmistificar a realidade de uma sociedade sexista, fundada no preconceito e nos estereótipos que fomentam a exclusão e a desigualdade sociais.

Coube também a Lei Maria da Penha, criar a categoria 'violência de gênero' e definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 5°, que a considera como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", definindo, portanto, formas de tutela exclusiva para as mulheres em circunstância de risco, fazendo uso do termo gênero, muitas vezes mencionado no texto legal – artigo 8° (AZEREDO, 2017).

Dando um parecer sobre o assunto, Carneiro e Fraga (2012) afirmam que um passo importante dado com a Lei nº 11.340/2006, é que com esta lei a violência que acontecia nas relações familiares, deixariam de ser tratadas como problema privado, que impedia que o agressor fosse punido. Outro benefício oferecido por essa norma jurídica, diz respeito a agilidade com que os casos envolvendo violências contra a mulher são analisados e as providências cabíveis tomadas.

Isso significa que quando a notícia de um crime enquadrado na lei 11.340/2006 chega até uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados divergem dos demais casos, uma vez que essa norma jurídica determina especificamente as providências legais a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes (CARNEIRO e FRAGA, 2012, p. 381).

A legislação, portanto, atendeu às recomendações das Nações Unidas para adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores e promovendo o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência (PASINATO, 2015).

Dentre os significativos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, está a criação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, afastando a violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)¹⁸ cujo fracasso, segundo Bastos (2011), sem dúvida ajudou na origem da lei. Contudo, esclarece o autor, que tal fiasco não se deu por conta do Legislador, mas por culpa do operador do Juizado.

Juízes e Promotores de Justiça [...] sem a menor cerimônia, colocaram em prática uma série de enunciados firmados sem o menor compromisso doutrinário e ao arrepio de qualquer norma jurídica vigente, transmitindo a impressão de que tudo se fez e se faz com um pragmatismo encomendado

1

¹⁸Os Juizados Especiais Criminais foram criados com a finalidade de conferir maior celeridade e economia processual às lides que envolvessem crimes de menor potencial ofensivo.

simplesmente e tão somente para diminuir o volume de trabalho dos Juizados Especiais Criminais (BASTOS, 2011, p. 212).

Não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha, marca o começo de um tempo novo para as mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando-lhes a recuperação da dignidade, o respeito e o apreço dos operadores jurídicos, estabelecendo tribunais especiais e sentenças mais rigorosas para os agressores, desenhando, como afirmam Machado e Matsuda (2015), um novo paradigma para os que atuam no sistema de justiça criminal e para os profissionais da área de políticas públicas.

4.2.2 Categoria 2: Fatores que provocam a violência doméstica

Ao serem questionados a respeito dos fatores que contribuem para o aumento da violência doméstica contra a mulher, os respondentes expressaram-se dizendo:

"Muitos são os fatores como o sistema social patriarcal que promove o desequilíbrio de poder em muitos lares, a desclassificação da violência de gênero. Além disso, como ocorre nas classes sociais mais altas, há o medo da exposição, da humilhação pública, medo de se expor, isso infelizmente ainda é muito forte e acaba reprimindo as mulheres, impedindo-as de denunciar as agressões" (ALFA).

"Dentre os inúmeros motivos destaca-se o pensamento machista ainda muito arraigado na nossa sociedade e muito difícil de ser desfeito. Os motivos financeiros também podem ser apontados, afetando especialmente mulheres de classes inferiores que por dependerem do marido ou companheiro, ficam impedida de sair do relacionamento abusivo" (BETA).

"Os fatores são muitos e eles são mais graves nas classes sociais mais baixas, embora se saiba que a violência doméstica não muda com a classe social, pois trata-se de delito visto como democrático, pois atinge mulheres de todos os níveis sociais. Há também o nosso histórico cultural, do homem como provedor que tudo pode e da mulher que casa e entende que precisa ficar casada, independente se o marido é ruim ou não. Isso acontece muito com mulheres mais velhas, empobrecidas, que não se sentem empoderadas (GAMA).

"Os motivos da violência doméstica são muitos e diversos. Uma questão que sempre se destaca nessa situação é o machismo estrutural que ainda assombra muitas mulheres. Na atualidade, o isolamento social por conta da pandemia tem sido um dos

fatores, homens com mais tempo em casa, desemprego, tudo isso gera tensão, que leva ao agravamento da situação e deixa a mulher em condições de vulnerabilidade" (DELTA).

Identificou-se no discurso dos respondentes um posicionamento semelhante quando apontam o sistema patriarcal, "o pensamento machista, ainda tão arraigado na sociedade", ou "o machismo estrutural que ainda assombra muitas mulheres", como fator gerador da violência doméstica contra a mulher, embora indiquem outras razões que levam à situação como medo de expor-se, temendo a humilhação pública, os motivos financeiros que obrigam as mulheres, particularmente as de classe inferior, a suportar os abusos dos seus maridos ou companheiros, a falta de empoderamento feminino que afeta especialmente as mulheres mais velhas e empobrecidas e a pandemia, que vem deixando a mulher mais exposta e vulnerável à violência doméstica.

No que se refere ao entendimento de que o pensamento machista ou o machismo estrutural é um dos fatores que levam à violência doméstica e familiar contra a mulher, muitos são os estudos que mostram as relações patriarcais de gênero como ponto central da violência contra a mulher. Segundo Almeida (2004) essa violência é resultante de uma realidade na qual as pessoas se diferenciam em valor e que tem início no ambiente familiar onde acaba gerando a violência, a argamassa que nutre o sistema hierárquico, que vem se reproduzindo ao longo dos tempos.

Esse também é o pensamento de Balbinotti (2018, p. 259) quando afirma que é no contexto familiar, onde, incontáveis vezes a violência de gênero se mostra "da maneira mais impiedosa e persistente, sustentada por valores culturais machistas e patriarcais, que se 'justificam' comportamentos de dominação, poder e grande interferência na subjetividade feminina".

Nesta tessitura, apesar das normativas legais terem estabelecido e assegurados os direitos das mulheres, a questão de gênero ou reivindicação dos direitos humanos para a população feminina, como citam Tedeschi e Colling (2014), permanece em construção, porque a violência contra elas ainda representa um desafio a ser vencido. "A desigualdade de gênero é uma afronta à igualização proposta pelos Direitos Humanos desde a sua fundação no século XVIII", salientam os autores.

Essa situação, que já era grave, ficou ainda pior na pandemia do coronavírus. Como observou uma das entrevistadas: "Por estarmos vivendo momentos atípicos, com muitos períodos de isolamento, isso, nós sabemos, gera muita tensão dentro de casa que culmina em violência doméstica. Mesmo assim a gente percebe uma queda acentuada no número de denúncia. Por isso que as pesquisas apontam que, embora a violência tenha aumentado, o número de registros formais, que são aqueles feitos na delegacia caiu, ao passo que aqueles emergenciais feitos no 190, aumentaram" (DELTA).

Em decorrência do cenário provocado pelo coronavírus, algumas ações passaram a ser adotadas no Brasil para promover atendimento às vítimas, inspiradas nas experiências internacionais, como atendimento por telefone e aplicativos de mensagens e campanhas nas redes sociais, que foram postas em prática. Houve aumento também da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180 e do Disque 100 do governo federal), com agregação gradual de novos serviços, como registro *on line* de ocorrências policiais e solicitações de medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha (YAMAMOTO, 2020).

Em Manaus foi sancionada a Lei nº 14.022/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia. A norma, além de tornar essenciais os serviços relacionados ao combate e à prevenção das agressões, mantém sem suspensão os prazos, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas, que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (BASÍLIO, 2020).

Crescem, portanto, as orientações sobre a necessidade de se buscar ações que reduzam os impactos da pandemia na violência doméstica. Verbalizando a questão, Oliveira et al. (2020, p. 9), afirma que a situação serviu para revelar as fragilidades das políticas de combate à violência doméstica contra a mulher. Em outros termos, conforme o autor, mesmo diante da elevação de casos de violência contra a mulher no mundo, "o Brasil não se preparou, por meio de ações do governo federal para o enfrentamento dessas demandas".

Na cidade de Manaus que vem sofrendo dramaticamente com os impactos da pandemia, os números da violência contra a mulher permanecem em alta, enquanto os números de atendimento às vítimas só diminuem.

Nos comentários de Oliveira et al. (2020, 7):

Os números de atendimento no SAPEM¹⁹ sofreram uma queda de 85,6% quando comparamos o mês de janeiro, fora do período de pandemia, ao mês de maio sendo que o menor número de atendimentos ocorreu em maio cujo período ocorreram índices elevados de infecção pelo Covid-19 em Manaus/AM. Já os atendimentos no anexo SAPEM sofreram uma diminuição de 84,4% em comparação entre os meses de janeiro e maio, sendo que no mês de abril não houve nenhum atendimento.

Reconhecendo que com o isolamento social causado pela pandemia do covid19 ocorreu um aumento expressivo no número de casos de violência doméstica contra
a mulher e atendendo ao Decreto nº 43.340 de 29 de janeiro do corrente ano, que
mantém a restrição de circulação de pessoas na rua, o Centro Estadual de Referência
e Apoio à Mulher (Cream), da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Cidadania (Sejusc) passou a oferecer atendimentos remotos e domiciliares às
mulheres vítimas de violência doméstica, realizados por assistentes sociais e
psicólogos junto às mulheres cadastradas pela pasta, tendo como objetivo promover
o resgate da autoestima e da autonomia das vítimas (SECRETARIA DE ESTADO DE
JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2021).

Em outubro de 2020, foi implantado pela Prefeitura Municipal a Unidade Móvel de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que oferece atendimento psicológico, social e jurídico à vítima. O objetivo da ação é facilitar o acesso aos serviços para as mulheres que não podem ir a uma unidade física de atendimento, bem como também descentralizar os serviços e levar até os bairros, comunidades e zona rural o atendimento que as mulheres precisam. Após o cadastramento da vítima, a subsecretaria passa a fazer o controle e acompanhar o processo junto à Justiça. Embora a unidade não receba denúncias, encaminhará as vítimas à Delegacia da Mulher para que então possa receber os serviços da unidade móvel (PEREIRA, 2020).

Vale destacar também que em abril de 2020, a OAB Nacional enviou ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ofícios sugerindo recomendações, que devem ser tomadas pelos Estados, para fortalecer a proteção das mulheres durante o período de isolamento social, conforme abaixo (BARROS, 2020):

- Prorrogação automática das medidas protetivas de urgência existentes;

¹⁹Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (SAPEM).

- Deferimento de medidas protetivas de urgência com prazo indeterminado;
- Execução de campanhas com cartazes informativos em farmácias, bancos e supermercados, além das redes sociais;
- Monitoramento dos casos, com a divulgação periódica dos dados de ocorrências e medidas concedidas.

Ao Ministério foi sugerido:

- Realização de uma campanha nacional com o alerta sobre o atual aumento da violência doméstica e familiar no Brasil e a divulgação de canais para realizar denúncia e procurar o auxílio;
- Recomendação para que os Estados implementem e/ou fortaleçam campanhas desta natureza com cartazes informativos em farmácias, bancos e supermercados, além das redes sociais;
- Recomendação às Polícias Civis para a Implantação das delegacias digitais, além de outras formas de facilitação dos mecanismos de denúncia pelos órgãos institucionais, a exemplo de WhatsApp e aplicativos, bem como a implantação de delegacias móveis para registro de ocorrências e pedidos de medidas protetivas.

É inegável que a violência doméstica segue afetando as mulheres, mas tentativas de prevenção e proteção às vítimas – inclusive em meio à pandemia –, estão sendo implementadas, o que sem dúvida contribui para o aumento da conscientização, do número de denúncias e de pedido de ajuda. "No Brasil, a legislação que visa assegurar os direitos constitucionais à mulher tem se estabelecido e aprimorado ao longo dos anos", afirma Pinto et al (2017, p. 1502), ressaltando que nesse processo há evidente tentativa de garantir assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

4.2.3 Categoria 3: A violência doméstica e familiar no interior do estado, experiência no trato com as vítimas e a avaliação do entrevistado no que se refere à dimensão do evento e a forma como ocorrem as denúncias

Ao serem indagados sobre se tinham alguma experiência no trato com as vítimas de violência doméstica, especialmente no interior do Estado do Amazonas e a respeito da dimensão do fenômeno e a forma como ocorrem as denúncias, os respondentes declararam o seguinte:

"Passei cinco anos no interior, de onde sai em 2011. Na minha época, percebia que as mulheres desejavam apenas serem donas de casas e que por falta de diversão cultural, os homens bebiam muito e essa era uma das causas das desavenças entre os casais que muitas vezes terminava com agressão. Percebia também que por serem muitas delas seguidoras fiéis de algumas religiões, elas acabavam sendo influenciadas por padres, pastores a não fazer o registro das agressões. Assim, elas nunca denunciavam e levavam tempo para procurar ajuda, preferiram abafar a situação e seguir as orientações religiosas para ter paciência. Teve até um caso de uma senhora que me procurou. Na ocasião pensei que ela fosse solicitar providência para entrar com ação penal. Mas o que ela gueria era que eu aconselhasse seu marido a mudar de comportamento. Quer dizer, não havia denúncia porque aquelas mulheres desconheciam seus direitos e tinham medo de represália por parte do marido" (ALFA).

"Eu passei três anos no interior e lá a gente faz tudo. Agora que mudou alguma coisa. No começo não tinha essa visão de violência doméstica, porque no interior a violência contra a mulher é muito naturalizada e o machismo mais mascarado. As mulheres sofrem violência, mas nunca denunciam porque está na estrutura cultural e elas temem denunciar os maridos, por vergonha, por medo" (BETA).

"Nunca tive experiência no interior, mas se sabe que lá a violência doméstica é uma realidade e bem menos notificada, porque no interior o patriarcalismo ainda é forte. As mulheres são insultadas, humilhadas pelos seus maridos e são aconselhadas, inclusive por suas sogras, para aceitar a situação como normal. É uma questão educacional, cultural, que precisa ser superada" (GAMA).

Sim, trabalhei no interior onde fiquei até 2013. A violência doméstica existia, mas naquela época era ainda muito pouca a procura da mulher pela aplicação da Lei Maria da Penha e eram também escassos os pedidos de medidas protetivas. Eu notava também que a rede de atendimento ainda não estava suficientemente articulada, não existia atendimento adequado, humanizado para colher a mulher vítima de violência doméstica, que é tão grande quanto na capital, a nível de número e ocorrência. A diferença é que no interior, por questões culturais, por maior aceitação da dominação masculina e por não existir rede de proteção e delegacia especializada, as mulheres têm mais dificuldade para denunciar" (DELTA).

Ao relataram suas experiências no contato com as mulheres vítimas de violência doméstica no interior do estado do Amazonas, os entrevistados deixam claro que a dimensão do fenômeno pode ser medida pelos tabus religiosos que influenciam

as mulheres, pelo medo, pela vergonha, pela falta de políticas públicas de amparo às vítimas, mas também pelo machismo dissimulado e ainda muito presente na realidade dos espaços amazônicos e porque essas mulheres desconhecem seus direitos e temem represálias por parte dos maridos, o que favorece a inexistência de denúncias. "O problema é que a maioria das mulheres é coagida a não registrar a ocorrência [...] É como se os casos não existissem por aqui. Todo mundo sabe que acontece, mas ninguém tem coragem de expor", comenta Lopes²⁰, respondendo a uma reportagem sobre o assunto em uma cidade do interior do Amazonas (AMAZÔNIA NOTÍCIA E INFORMAÇÃO, 2016).

Nas ponderações de Lopes e Rocha (2015), na Amazônia, os variados mecanismos de controle da vida e comportamento, incluindo moral, tabus, preconceitos, foram construídos com enorme força no decorrer do século XX, e de maneira coercitiva e eficaz. Se desigualdade de gênero foi marcante em todas as regiões do país, na Região Norte, afirmam as autoras, não foi diferente e certamente bastante marcada pela violência contra a mulher.

Essas condições afetam sobremaneira as mulheres tanto da capital como do interior do estado do Amazonas, que em sua grande maioria traz consigo uma história de sofrimento e de violência invisibilizada. "Mesmo os diálogos feitos entre as militantes e as organizações feministas estão fragilizados quando deveriam atuar como "chama acesa" na luta para tornar essa realidade visível à sociedade", assinala Veira (2015), afirmando que as expressões mais frequentes para descrever as condições de vida das mulheres na Amazônia são abandono e descaso. "Ampliar direitos e assegurar o cumprimento das conquistas no interior amazônico ainda significa lidar com impedimentos que separam e distanciam as mulheres de uma vida com dignidade", conclui a autora.

Corroborando com essas alegações Ribeiro (2015, p. 2) argumenta que,

as histórias de violência contra a mulher em comunidades da floresta Amazônica dificilmente ultrapassam os limites desse verde e vasto mundo para ecoar em outros cantos. Ribeirinhas, indígenas, extrativistas e quilombolas têm suas vozes sufocadas dentro de casa e muitas vezes nem compreendem que seus direitos estão sendo violados pelos comportamentos opressores dos parceiros.

²⁰Aldicéia do Nascimento Lopes, policial militar de uma cidade do interior do estado do Amazonas.

Essas observações remetem necessariamente à interseccionalidade, um assunto já discutido no estudo, mas que pode ser ampliado porque debater de maneira interseccional favorece a realização de estudos mais precisos sobre causas e efeitos das desigualdades sociais em suas variadas combinações, proporcionando discussões e reflexões que possibilitam a compreensão da dinâmica da dominação social, auxiliando ainda no entendimento sobre como valores, ideologias e normas influenciam tanto as estruturas sociais quanto a constituição de identidade e são por esses fatores influenciadas por elas (PERPÉTUO, 2017).

Logo, além de situação de hipervulnerabilidade, a questão da interseccionalidade que cria uma configuração de violência e discriminação agravada e potencializada, é bem visível na região, afetando grandemente as mulheres do interior do estado, que também sofrem sucessivas formas de discriminação, que se combinam e se sobrepõem, tendo como resultado, a violação de seus direitos humanos em todos os âmbitos de sua vida cotidiana, e a exclusão social que aumenta a sua invisibilidade.

Assim sendo, as mulheres na Amazônia e no Estado do Amazonas, indígenas ou não, encontram-se expostas a todo tipo de discriminação e violência e na maioria das vezes carentes de informações que poderia ajudá-las em seu processo de empoderamento. São mulheres esquecidas pelas políticas públicas e que precisam de espaço para refletir sobre si mesmas e encontrar soluções íntimas para a questão dos silenciamento histórico e violento. "Precisamos ouvir e procurar soluções por meio das mulheres na e da Amazônia. Precisamos de uma perspectiva decolonial (CHAVES e CÉSAR, 2019, p. 154).

Enfim, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um evento de extrema gravidade e seu enfrentamento, segundo Ocáriz (2017, p. 240), ainda que seja uma tarefa árdua e difícil é, acima de tudo, um mandamento constitucional. "Essas mulheres e seus familiares são vítimas de violação de direitos humanos e devem ter garantido o acesso à justiça, no seu mais amplo conceito", salienta a autora, lembrando o compromisso que o Estado assumiu para promover os direitos humanos das mulheres, constantes nos arcos jurídicos internacionais e nacionais.

Com o advento da Lei Maria da Penha, ganha-se novo alento na construção das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Atendendo aos compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, a lei não apenas se edifica a partir de uma perspectiva que percebe a

violência contra a mulher de forma mais integral e complexa, mas também, em conformidade com tudo isso, propõe um conjunto de ações que torna mais amplo o escopo do âmbito especificamente penal para a sua constituição como política afirmativa e sistêmica de enfrentamento a este tipo de violência, possibilitando a atuação de equipes multidisciplinares (art. 30), com a finalidade de subsidiar juízes com informações no decorrer das audiências, assim como também visando o desenvolvimento de ações voltadas tanto para as vítimas como para o agressor, buscando-se com isso a combinação de equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade, sem negar, evidentemente, a necessidade de respostas penais (PESSÔA e WANDERLEY, 2020).

A Lei Maria da Penha, portanto, concede legitimidade política para a implantação de ações com homens autores de violência doméstica e familiar, que não existia antes no Brasil. Esse tipo de trabalho envolvendo os agressores no âmbito do Direito, além de ser uma inovação promovida pela Lei Maria da Penha como um dos meios de enfrentamento do evento, é também um avanço da referida norma, na medida em que determinar a necessidade de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, conforme artigo 35 (PESSÔA e WANDERLEY, 2020; SOUZA et al. 20018).

Esse mecanismo assegurado pela lei é visto como relevante, considerando que muitas vezes as denúncias em nada contribuem para interromper a violência, sendo, em muitos casos tentativas não apenas de punição, mas de esperança de transformação do autor da violência (PESSÔA e WANDERLEY, 2020).

Com efeito, por inúmeros motivos, muitas vítimas da violência doméstica e familiar, mais do que desejar punição do seu agressor, almeja que ele mude de comportamento e adote nova forma de conduta. Como disse um dos entrevistados: "Teve [...] um caso de uma senhora que me procurou. Na ocasião pensei que ela fosse solicitar providência para entrar com ação penal. Mas o que ela queria era que eu aconselhasse seu marido a mudar de comportamento".

Segundo Dias (2018, p. 77), quando uma mulher chega a uma delegacia para registar a denúncia contra o agressor, com quem convive, que é pai de seus filhos e responsável pelo sustento da casa, sua intenção não é de que ele seja preso, ela deseja que a agressão cesse. "É por isso que ela pede socorro [...] que se calam porque alimentam o sonho de viver em um lar doce lar!".

Diante disso, observa-se claramente a importância dos centros de educação e de reabilitação para os agressores proposta pela Lei Maria da Penha, que aponta para o entendimento de que a atuação reflexiva e responsável com os homens, possibilita a promoção de novas posturas frente a questão de gênero, freando desse modo a reincidência da violência contra a mulher. Assim sendo, pensar a violência doméstica de forma multidisciplinar é fundamental para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, cabendo aos órgãos da Justiça adotar as medidas cabíveis de maneira a promover a igualdade de gênero, exigindo do Poder Público, a criação e implementação de políticas públicas adequadas tanto para as vítimas como para os agressores, dentro de uma perspectiva ressocializadora e transformadora, que pode ser o ponto-chave para a não persistência de condutas violentas contra as mulheres (VERAS e SILVA, 2018; MATOSINHOS, 2018).

4.2.4 Categoria 4: As ações das instituições (das quais os entrevistados fazem parte), voltadas ao combate da violência doméstica

Respondendo ao questionamento sobre as ações das instituições, das quais fazem parte, voltadas ao combate da violência doméstica, os entrevistados se posicionaram dizendo:

"Quem trabalha com a violência doméstica, o operador de direito, seja advogado, promotor ou magistrado, tem que, primeiramente, fazer uma especialização para saber o que é violência de gênero, aprofundar conhecimento, senão ele vai tomar ações equivocadas que vão prejudicar o interesse das vítimas. Nós temos essa especialização, temos seminários que a gente faz para a sociedade porque a intenção é divulgar informações sobre a violência doméstica. Nesses seminários sempre procuramos trazer colegas não só da área de direito, mas também sociólogos, psicólogos. O melhor caminho é a educação, a informação sobre como acontece o ciclo da violência (ALFA).

"No núcleo a gente tem dois projetos em andamento. Sempre que é o Dia da Mulher ou março, agosto, que é o mês da Lei Maria da Penha, a gente promove algum evento relacionado ao tema, viabilizando discussões, reflexões, esclarecimentos sobre as diversas facetas da violência doméstica, sobre prevenção, necessidade denunciar sempre. Mas temos dois projetos fixos, que são do órgão feminicídio, que a gente da suporte tanto no aspecto jurídico, como na parte extrajudicial e a gente faz toda essa parte de orientação, acolhimento, visitas domiciliares,

porque não tem nada que ajude as mulheres nem seus familiares, nem projeto estatal. Depois que ela morre, a família fica desamparada. A gente também desenvolve outras ações, que é de ir às escolas fazer palestras para falar dos direitos das mulheres, o público são os adolescentes. Por conta da pandemia estas ações estão suspensas. Atuamos também em mutirões, onde eu participo sozinha, contando apenas com assessores e estagiários. Nesses mutirões faço audiências na medida do possível. Depois da pandemia a Defensoria Pública tem feito muita medida protetiva" (BETA).

"Além do trabalho diário, nós sempre promovemos eventos do Dia da Mulher. Por conta da pandemia, estamos nas redes sociais para promover a Lei Maria da Penha e reforçar a ideia de que a mulher tem sim seu direito, que precisa ser respeitado" (GAMA).

"O Tribunal de Justiça já tem a coordenadoria da mulher em situação de violência. A gente centraliza essas ações, a gente trabalha articulados em redes, com redes de proteção, reuniões periódicas, acho que a OAB até participa. Nós temos também programas no próprio Juizado de atendimento a essas mulheres como o Projeto Maria Acolhe. Agora estamos fazendo as reuniões de forma virtual, mas sempre de forma coletiva. Nelas procuramos explicar o que é o ciclo da violência, o que fazer, o que é medida protetiva. Temos ainda um trabalho voltado para os homens, que é o processo de conscientização, na mesma sistemática. Tem o Grupo Reflexivo para aquelas mulheres que têm mais de um processo. Trata-se de um grupo menor, específico, uma espécie de roda de conversa, no qual as mulheres podem trocar experiência e assim se fortalecer para realmente deixarem o relacionamento abusivo. Temos também as lives, cursos, projetos e equipes em escolas debatendo a questão, como o Projeto Maria vai à Escola, que conta, algumas vezes com a participação dos magistrados (DELTA).

Conforme as falas dos entrevistados, as ações desenvolvidas por cada órgão para ajudar no combate à violência doméstica seguem caminhos específicos. O Ministério Público exige de quem trabalha com violência doméstica competência legal, eficiência profissional, especialização em violência de gênero para não prejudicar os interesses das vítimas. Suas ações ocorrem por meio de seminários com a intenção de divulgar informações sobre o fenômeno, contando com a colaboração de profissionais de outras áreas como sociólogos e psicólogos, pois considera que o melhor caminho é a educação, a informação sobre como acontece o ciclo da violência contra a mulher.

A Defensoria Pública, por sua vez, prioriza os eventos em datas comemorativas (Dia da Mulher, data de aniversário da Lei Maria da Penha); as palestras em escola para falar a grupos de adolescentes sobre o direito da mulher; o suporte tanto no aspecto jurídico como extrajudicial levando orientação, acolhimento, visitas domiciliares; os mutirões, nos quais a defensora pública sozinha trabalha liberando medidas protetivas que aumentaram muito na pandemia, fazendo audiência sempre que possível.

A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher incrementa eventos especialmente no Dia da Mulher e, por conta da pandemia, vem usando as redes sociais para promover a Lei Maria da Penha e reforçar a ideia de que a mulher tem direito que precisa ser respeitado.

O Tribunal de Justiça (Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), que já possui a Coordenadoria da Mulher em situação de violência, trabalha articulado em redes de proteção, promovendo reuniões virtuais, nas quais se debate o ciclo da violência doméstica e familiar, as medidas protetivas. Possui programas próprios de atendimento às mulheres como o Projeto Maria Acolhe e Projeto Maria vai à Escola, bem como também o Grupo Reflexivo para mulheres com mais de um processo, no qual as mulheres trocam experiência e se fortalecem para deixar o relacionamento abusivo. Oferecem ainda um programa voltado aos homens, visando a conscientização desse grupo, uma ação muito importante porque, conforme observam Veras e Silva (2018, p. 46): "trabalhar com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres numa perspectiva ressocializadora e transformadora vem se mostrando a pedra de toque da não reincidência de condutas violentas contra as mulheres".

Mas, no conjunto dos depoimentos sobressai, além da preocupação com a educação e com a informação sobre a violência doméstica, a preocupação com os direitos das mulheres. "Estamos nas redes sociais para promover a Lei Maria da Penha e reforçar a ideia de que a mulher tem sim seu direito, que precisa ser respeitado" (GAMA) e inquietação com as vítimas e seus familiares: "não tem nada que ajude as mulheres nem seus familiares, nem projeto estatal. Depois que ela morre, a família fica desamparada" (BETA) ou como cita o outro entrevistado: "aprofundar conhecimento, senão ele vai tomar ações equivocadas que vão prejudicar o interesse das vítimas" ou ainda: "as mulheres podem trocar experiência e assim se fortalecer para realmente deixarem o relacionamento abusivo".

A carência de informação e o medo de estar sozinha estão entre as principais barreiras para que as mulheres vítimas de violência doméstica não procurem ajuda. Daí ser tão importante uma rede de apoio, de proteção, de acolhimento, pois por meio desse suporte é possível ajudar a vítima a romper com o ciclo da violência, a procurar ajuda de uma autoridade policial (delegacias especializadas ou comuns, Ministério Público, nos Juizados de Violência Doméstica contra a mulher), ajuda esta que pode vir por meio das Medidas Protetivas de Urgência, que estão previstas no art. 22 da lei Maria da Penha e representam instrumentos fundamentais na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo porque pode garantir coisas essenciais para sua defesa e de sua família, com o afastamento do agressor do lar, proibição de contato por qualquer meio de comunicação, distanciamento da mulher e filhos, suspensão da posse ou restrição do porte de arma e assim por diante (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Ciente desse problema, além de questões direcionadas para o combate à violência doméstica contra a mulher, existe uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em assegurar atendimentos mais humanizados às vítimas. É por essa razão que o artigo 9º da Política Judiciária Nacional preconiza que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres. Por meio da Resolução 254 foi instituído o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetivação da Lei Maria da Penha, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados a violência de gênero (CNJ, 2021).

4.2.5 Categoria 5: A percepção dos entrevistados sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM (Conhecimento da Comissão enquanto instituição da OAB)

Na sequência das entrevistas, coloca-se em discussão a percepção que os participantes têm da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM e sobre esta questão as respostas foram as seguintes:

"A Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM é uma instituição que vem procurando promover a igualdade de gênero na sociedade amazonense, contando com uma equipe de advogadas altamente capacitadas e engajadas com as questões pelas quais luta a OAB no que concerne à manutenção dos direitos humanos e o acesso igualitário à justiça" (ALFA).

"Embora tenha pouco contato com a Comissão, o trabalho que desenvolvem lá é louvável, pois de forma independente, estão sempre trabalhando a favor das mulheres, destacando o reconhecimento desta no mundo jurídico" (BETA).

"A Comissão da Mulher Advogada da OAB é uma instituição muito necessária. Temos uma interação muito grande de parceria. Somos muitos amigos a ponto de ultrapassar a parte institucional para a amizade. A OAB traz para nós a garantia de que tudo vai dar certo, não tem obstáculo, seu trabalho rompe obstáculos, vejo assim o trabalho que a OAB faz e sua Comissão" (GAMA).

"Conheci o trabalho da Comissão quando tinha Juizado em Educandos e a gente acabou cedendo uma sala para a Comissão da Mulher Advogada da OAB. Ali eu via atendimento a algumas mulheres vítimas da violência doméstica. Depois a gente foi para o Henoch Reis, veio a pandemia e eu deixei de acompanhar os trabalhos da Comissão de perto. Tenho conhecimento apenas de *lives*, palestras que abordam com muita seriedade e compromissos as questões alusivas à violência domésticas contra a mulher" (DELTA).

Como se pode observar, a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, é bem avaliada pelos demais órgãos de justiça do Estado do Amazonas, sendo reconhecida como uma entidade que trata com muita seriedade e compromissos as questões alusivas à violência doméstica contra a mulher e de maneira independente, luta pela igualdade de gênero na sociedade amazonense e trabalha para que as mulheres sejam reconhecidas no mundo jurídico, contando com advogadas extremamente gabaritadas e preparadas para os desafios que o ofício de advocacia exige.

Consta na Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada (COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA OAB-DF, 2020), que a tarefa de defesa e de valorização da mulher advogada possui três vertentes principais, quais sejam: se traduz como instrumento de valorização da advocacia; é uma ferramenta de enfrentamento da desigualdade de gênero e, no exercício profissional; consolida-se como mecanismo de apoio a mulher advogada no exercício de seu ofício.

Nas ponderações de Breier (2020, p. 10), a contribuição das mulheres para a advocacia é uma verdade reconhecida e consolidada, que teve início com Myrtes Gomes de Campos, a primeira mulher advogada do país. "O trabalho realizado por milhares de advogadas enriquece e qualifica o cenário da Advocacia e do Direito brasileiro". Enfatiza o autor, lembrando que a OAB consagra espaço à mulher pela meritocracia de seu trabalho e dedicação aos princípios institucionais, sendo a Comissão da Mulher Advogada resultado dessa evolução natural, meritória e representativa.

4.2.6 Categoria 6: Avaliação da Comissão, tendo em conta seu trabalho no combate à violência doméstica

Adentrando na questão temática da investigação, indagou-se aos entrevistados que avaliação faziam do papel da Comissão da Mulher Advogada no enfrentamento da violência doméstica na cidade de Manaus e as respostas foram as seguintes:

"O trabalho da Comissão é complementar dentro da estrutura de Justiça que envolve o microssistema processual que permeia a Lei Maria da Penha. Sabe que a mulher, no conflito doméstico, acaba ficando fragilizada emocional e financeiramente e desamparada na administração da casa, dos filhos. A Comissão da Mulher da OAB-AM, sabedora de que a dignidade da pessoa humana tem previsão na Constituição Federal promove amparo à mulher que vive em contexto de vulnerabilidade vinculada à sua natureza" (ALFA).

"A OAB-AM é peça importante dentro do arranjo da Justiça no combate à violência doméstica. No contexto caótico e de ameaça à vida da mulher, esta precisa ser acompanhada por uma cadeia multidisciplinar e institucionalizada e a OAB, por meio da Comissão da Mulher Advogada, reforça a estrutura protetiva da mulher, através de palestras, orientações jurídicas, acompanhamento das vítimas e também dos agressores nas audiências, compondo o suporte do Judiciário, Ministério Público e secretarias de assistência na defesa das mulheres, na manutenção da família, pensões alimentícias e restabelecimento da paz e harmonia das vítimas e dos filhos" (BETA).

"Neste quesito, a Comissão da Mulher é digna de aplauso; eu aplaudo muito a Comissão porque está sempre vigilante no combate à violência doméstica contra a mulher, inclusive quando precisamos dela como advogada de nossas vítimas, está sempre disposta a ajudar. Nós sabemos que advogado é algo necessário à Justiça, mas é algo caro e nem sempre nossas

vítimas tem como pagar e a Comissão da Mulher Advogada da OAB oferece um leque de oportunidades que a Defensoria Pública não consegue oferecer, por mais vontade que tenha, por falta de pessoal. Já a Comissão da Mulher que conta com advogadas militantes, consegue abraçar a causa e trabalha com afinco, promovendo palestras, cursos. Sabia que quando uma vítima vê que o curso é da OAB, ela se sente diferenciada? Isso acontece porque, queira ou não, a OAB é uma classe de advogados altamente capacitados e isso soa até como "chique". Isso mexe muito com as vítimas. Outra coisa: quando uma vítima entra aqui e recebe um abraço e um sorriso de uma advogada da OAB, você não faz ideia do tamanho do sentimento de empoderamento que se apodera dela. A Comissão no combate à violência doméstica e na proteção dos direitos da mulher, faz um excelente trabalho (GAMA).

"No enfrentamento da violência doméstica, a Comissão faz um bom trabalho, tem papel muito importante porque tem contato com as mulheres, sabe das dificuldades delas e isso é muito significativo na hora de construção de políticas públicas" (DELTA).

Na avaliação dos entrevistados, a OAB-AM, enquanto coadjuvante na luta contra a violência doméstica, realiza um bom trabalho, promovendo, conjuntamente com os demais órgãos de justiça do Amazonas, amparo à mulher que vive em contexto de vulnerabilidade, reforçando a estrutura protetiva das vítimas por meio de palestras, orientações jurídicas, entre outras ações, visando o restabelecimento da paz e harmonia das vítimas e dos seus filhos.

Logo, faz-se notório que a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM vem sendo visibilizada e reconhecida pelo trabalho que vem desenvolvendo junto às mulheres atingidas pela violência doméstica e familiar, sendo, como afirma uma das entrevistas, "digna de aplauso [...] porque está sempre vigilante no combate à violência doméstica contra a mulher". Isso representa um avanço na luta contra esse fenômeno brutal que gera muitas vítimas, em interlocução com outros órgãos da Justiça. "A OAB do Amazonas é como um farol, um exemplo de inspiração para outras instituições", afirma Grace Benayon, a primeira mulher a comandar a entidade no estado, afirmando ainda que as Comissões estão atuantes e vigilantes, assegurando melhorias e direitos (CAVALCANTE, 2021, p. 2).

Neste sentido vale destacar o Projeto Ressignificando Vidas Femininas: autonomia e empregabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que visa encaminhar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao mercado

de trabalho, bem como incentivar o ingresso delas ao empreendedorismo. Idealizado pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas, o projeto foi lançando em março do corrente ano, no dia em que se comemora o Dia Internacional da Mulher. Entre os parceiros encontra a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que passou a ser parceira da Ordem de Advogados do Brasil (Seccional Amazonas) nesta iniciativa que vai colaborar na inclusão das mulheres vítimas da violência doméstica no mercado de trabalho (OAB-AM, 2021).

Vale lembrar também o lançamento do aplicativo de celular SOS Elas, que foi apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil-AM e Universidade Federal do Amazonas, em 2020. Desenvolvido pelo Instituto de Computação (Icomp) em parceria com o projeto Cunhantã Digital e apoio das Comissões de Direito Digital, *Startup* e Inovação e da Mulher Advogada, o app é um pedido de ajuda *on line* para as situações em que a mulher sentir que seus direitos estão sendo violados. Além de registrar a denúncia, o app fornece também informações sobre os Direitos e as principais leis de proteção às mulheres. É uma ferramenta de fácil acesso, gratuita, simples e de manuseio prático para uso nas situações emergenciais e que pode ser acessado de qualquer lugar do país. Além de registrar denúncias, o aplicativo oferece informações sobre os Direitos e as principais leis de proteção às mulheres (SIQUEIRA, 2020).

CAPÍTULO 5: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

As diversas abordagens que tratam da questão afirmam que o enfrentamento da violência doméstica, que segue crescente no país, exige não apenas uma visão ampla da questão, mas também a certeza de que a superação do fenômeno requer investimento na promoção de políticas e ações que agilizem a redução da desigualdade entre homens e mulheres que ainda se mostram persistente, sendo a violência doméstica, "a expressão máxima das relações desiguais de gênero".

Sob este enfoque, o presente estudo teve como objetivo geral discorrer sobre a avaliação dos demais órgãos do sistema de justiça do Estado do Amazonas quanto ao papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus.

A pesquisa foi feita por meio de um referencial teórico e uma pesquisa de campo que possibilitaram a interpretação e a compreensão da questão em diferentes contextos. No plano teórico, verificou-se que a violência doméstica, representa uma chaga social em muitos países, uma cultura longamente enraizada em alguns meios sociais e familiares e que permanece tragicamente conhecida por suas altas taxas, no Brasil.

Essa situação grave e complexa vem se exacerbando na pandemia do Covid19, revelando as fragilidades das políticas públicas e as desigualdades sociais
estruturadas por gênero, raça e classe que afetam sobremaneira as mulheres,
especialmente as negras, indígenas, ribeirinhas e as pertencentes classe social mais
baixa, por seu histórico de exclusão, subordinação, racialização e vulnerabilidade
social, uma situação que exige uma abordagem interseccional, uma teoria que
contribui para a compreensão da complexidade da situação de sujeitos e grupos,
sustentando a coexistência de diferentes fatores como vulnerabilidade, violência,
discriminação, também conhecidos como eixos de subordinação, que ocorrem de
forma simultânea na vida dos indivíduos.

Mas viu-se também que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) escrita a partir de princípios da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entra em vigor com a nobre tarefa de combater a impiedosa realidade da violência doméstica, assinalando o começo de um novo tempo às vítimas, possibilitando-lhes a recuperação de sua dignidade por meio da conquista do respeito e consideração por parte dos operadores jurídicos.

Apesar disso, a lei é envolvida em polêmicas. Para muitos a lei vem fracassando nas suas pretensões de ser o principal instrumento legal para proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por se revestir de efeitos meramente simbólicos, porque, entre outros aspectos suas pretensões de criminalização provedora são vistas como falaciosas e inócuas; sua eficácia é considerada como reduzida; é fruto do oportunismo legislativo e da divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social. Para outros, contudo, essas críticas são injustas diante do relevante papel que a Lei Maria da penha vem desempenhando, procurando, entre outras coisas, amenizar o desequilíbrio que se fazem presentes nas relações familiares.

Nesta seara de luta e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher insere-se a Ordem dos Advogados do Brasil, cada vez mais envolvida na luta contra os preconceitos, as discriminações e a violência contra a mulher e que por meio da Comissão da Mulher Advogada, que, somando forças com outros órgãos, vem se engajando em campanhas que objetivam, além de levar orientações às mulheres, dar celeridade em julgamentos de casos de violência doméstica, realizando reuniões de trabalho em todas as Seccionais para levantamento de dados e sugestões. Na cidade de Manaus, a Comissão da Mulher Advogada tem como determinação quebrar o silêncio envolvendo a violência doméstica, disponibilizando, para isso, canais de comunicação no auxílio às mulheres que sofrem violência, prestando orientações jurídicas gratuitas *on line*.

Deste modo, no contexto da pesquisa de campo, os dados colhidos revelaram que quanto à violência doméstica na cidade de Manaus, trata-se de um fenômeno crescente, mas mudanças estão ocorrendo, havendo maior conscientização por parte das vítimas para a necessidade de procurar ajuda e de denunciar os agressores. Quanto aos fatores que provocam fenômeno, os respondentes apontaram o sistema patriarcal, o pensamento machista como fato gerador da violência doméstica contra a mulher, embora indiquem outras razões que levam à situação como medo de exporse, temendo a humilhação pública, os motivos financeiros que obrigam as mulheres, especialmente as de classe inferior, a suportar os abusivos dos seus maridos ou companheiros.

No que se refere a experiência no trato com as vítimas de violência doméstica, especialmente no interior do Estado do Amazonas, ao relataram suas vivências, os entrevistados consideram que a violência doméstica se agrava pelos tabus religiosos

que influenciam as mulheres, pelo medo, pela vergonha, mas também pelo machismo dissimulado e ainda muito presente na realidade dos espaços amazônicos e porque essas mulheres desconhecem seus direitos, o que favorece a inexistência de denúncias.

Quanto ao questionamento sobre as ações das instituições, das quais os entrevistados fazem parte, estas seguem caminhos específicos. O Ministério Público exige de quem trabalha com violência doméstica competência legal, eficiência profissional, especialização em violência de gênero para não prejudicar os interesses das vítimas. Suas ações ocorrem por meio de seminários com a intenção de divulgar informações sobre o fenômeno, contando com a colaboração de profissionais de outras áreas como sociólogos e psicólogos, pois considera que o melhor caminho é a educação, a informação sobre como acontece o ciclo da violência contra a mulher.

A Defensoria Pública, por sua vez prioriza os eventos em datas comemorativas (Dia da Mulher, data de aniversário da Lei Maria da Penha); as palestras em escola para falar a grupos de adolescentes sobre o direito da mulher; o suporte tanto no aspecto jurídico como extrajudicial levando orientação, acolhimento, visita domiciliares; os mutirões, nos quais a defensora pública sozinha trabalha liberando medidas protetivas que aumentaram muito na pandemia, fazendo audiência sempre que possível.

A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher incrementa eventos especialmente no Dia da Mulher. Por conta da pandemia, vem fazendo uso das redes sociais para promover a Lei Maria da Penha e reforçar a ideia de que a mulher tem direito que precisa ser respeitado,

O Tribunal de Justiça (Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), trabalha articulado em redes de proteção, promovendo reuniões virtuais, nas quais se debate o ciclo da violência doméstica e familiar, as medidas protetivas. Possui programas próprios de atendimento às mulheres como o Projeto Maria Acolhe e Projeto Maria vai à Escola, bem como também o Grupo Reflexivo para mulheres com mais de um processo, no qual as mulheres trocam experiência e se fortalecem para deixar o relacionamento abusivo. Oferecem ainda um programa voltado aos homens, visando a conscientização desse grupo

Mas, no conjunto dos depoimentos sobressai, além da preocupação com a educação e com a informação sobre a violência doméstica e o direito das mulheres, a inquietação com o bem-estar e a segurança das vítimas e seus familiares, por isso

estão nas redes sociais para promover a Lei Maria da Penha e reforçar os direitos das mulheres, que devem ser respeitados, por isso estão implementando projetos, cursos e palestras que visam o combate à violência doméstica, a conscientização dos homens e o aprofundamento de conhecimento das mulheres para que se fortaleçam e fiquem livres do relacionamento abusivo.

No que diz respeito ao posicionamento sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, os entrevistados afirmaram que esta entidade vem procurando promover, de forma séria, compromissada e independente, a igualdade de gênero na sociedade amazonense, contando com uma equipe de advogadas altamente capacitadas e engajadas com as questões pelas quais luta a OAB no que concerne à manutenção dos direitos humanos e o acesso igualitário à justiça.

No que se refere ao papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM no combate à violência doméstica e familiar na cidade de Manaus, enquanto coadjuvante na luta contra este fenômeno, a Comissão vem realizando um bom trabalho, promovendo conjuntamente com os demais órgãos de Justiça do Estado do Amazonas, amparo à mulher que vive em contexto de vulnerabilidade, reforçando a estrutura protetiva das vítimas por meio de palestras, orientações jurídicas, entre outras ações, visando o restabelecimento da paz e harmonia das vítimas e dos seus filhos.

Em síntese, não há como não reconhecer o nobre e árduo trabalho da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM na proteção das mulheres vítimas de violência, pois como observa Brandão et al. (2015), no Brasil, a violência de gênero, sem ser uma novidade é uma rotina que assusta, não apenas porque, via de regra, se concretiza no âmbito doméstico e familiar, mas pelo tamanho do aviltamento aos direitos humanos das mulheres.

As indagações a respeito dos motivos que geram essa violência são muitas. Mas como afirma a mesma autora:

Numa tentativa de iniciarmos um debate mais aprofundado, é importante ter em mente que não se deve concebê-la como algo isolado e de causa desmotivada. Sabe-se que a sociedade brasileira continua a reger-se por um sistema patriarcal, que tem como prerrogativa a dominação masculina (BRANDÃO, 2015, p. 21).

Desse modo, o enfrentamento da violência doméstica é tarefa espinhosa, multidisciplinar, crítica, rigorosa e sua minimização só ocorrerá com o fim dos

mecanismos que a legitimam. Mas, a ruptura de tal lógica só será possível com a remoção não apenas dos valores simbólicos violentos, mas, principalmente, com a superação das condições sociais que sustentam a construção social desigual dos gêneros (BRANDÃO et al. 2015).

Finalmente, como mostram as diversas abordagens que tratam do assunto, há que se assegurar a proteção das mulheres como titulares de direitos humanos, sejam mulheres das universidades, das periferias, mulheres negras, mulheres brancas, indígenas, pois todas precisam estar dentro do guarda-chuva dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Conclusivamente pode-se dizer que o caminho percorrido para alcançar a meta traçada para chegar à compreensão final da problemática levantada, com seus desfechos pertinentes, não foi isento de obstáculo. Contudo, sempre procurando ajustar o foco nos objetivos propostos, foi possível alcançar alguns resultados que possibilitaram não apenas ampliação de conhecimentos sobre a violência doméstica e a necessidade de seu enfrentamento, mas também enriquecimento de ideias a respeito da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM e seu importante papel no enfrentamento da violência doméstica na cidade de Manaus.

A OAB-AM, como mostram os achados bibliográficos e empíricos, sabedora de sua função social e de sua significativa influência na coletividade local, vem procurando intensificar suas ações para que assim possa contribuir com a minimização dos índices alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Amazonas, por meio da Comissão da Mulher Advogada, que por sua vez vem tendo papel importante na defesa dos direitos das mulheres, propugnando pela eliminação das discriminações e da violência doméstica e familiar que as atingem.

Dentre suas ações pode-se destacar a confecção de cartilhas elucidativas e campanhas contra esse fenômeno, orientando as vítimas a denunciarem seus agressores e a buscar ajuda para livra-se da situação (tendo sempre como foco a Lei Maria da Penha), disponibilizando canais de comunicação no auxílio às mulheres e orientações gratuitas *on line*. Logo, trata-se de uma instituição que vem conquistando o respeito e o reconhecimento por parte dos órgãos que compõem o sistema de justiça do Amazonas, com os quais mantém relação institucional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher garantindo as mesmas, atendimento integral e qualificado.

Assim, pode-se inferir que a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, por sua ação permanente na proteção dos direitos da mulher assegurados na Constituição e por seu trabalho independente e firme no combate à discriminação e à violência doméstica contra a mulher, vem promovendo a efetividade da Lei Maria da Penha frente à lacuna deixada pelo Estado, sendo detentora da admiração e apreço não só dos órgãos do Sistema de Justiça do Amazonas, mas também de toda a sociedade.

Diante disso, parece lícito propor uma parceria institucional entre a Ordem Advogada do Brasil e sua Comissão da Mulher Advogada e os demais órgãos do Sistema de Justiça, para promover ações em conjunto no enfrentamento da violência doméstica no Estado do Amazonas, o que também contribuiriam para fortalecer a imagem da Comissão e o trabalho realizado em prol das mulheres no Estado do Amazonas e, principalmente, para dar efetividade à Lei Maria da Penha, assegurando, assim, os direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE. **Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres.** Publicado em novembro de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ciencia-e-saude. Acesso em 30 de maio de 2020.

AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Ciclo da violência doméstica**. Disponível em: genciapatriciagalvao.org.br/violencia/como. Acesso em 01 de junho de 2020.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

ALEIXO, Bruna Massaferro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. Publicado em outubro de 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos. Acesso em 18 de novembro de 2019.

ALONSO, **Alba.** A introdução da interseccionalidade em Portugal: Repensar as políticas de igualdade(s). **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 90, p. 24-43, julho, 2010. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs. Acesso em 24 de março de 2021.

ALMEIDA. Tânia Mara Campos de. As raízes da violência na sociedade patriarcal. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, janeiro/junho, 2004.

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In.: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito:** violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017, p. 50-72.

ÂMBITO JURÍDICO. **OAB fará esforço conjunto pelo fim da violência doméstica e contra a mulhe**r. Disponível em: https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br. Acesso em 01 de julho de 2020.

AMARANTE, Suely. **Violência contra as mulheres vem crescendo no Brasil.** Publicado em março de 2019. Disponível em: https://portal.fiocruz.br. Acesso em 08 de outubro de 2020.

AMAZÔNIA NOTÍCIA E INFORMAÇÃO. **Amazônia**: O lugar onde a Lei Maria da Penha ainda não chegou e a violência contra a mulher é invisível. Publicado em agosto de 2016. Disponível em: https://amazonia.org.br, Acesso em 26 de março de 2021.

AMAZÔNIA REAL. **Mulheres fazem protesto em Manaus contra feminicídio e retirada de direitos.** Publicado em março de 2019. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/mulheres-fazem-protesto-em-manaus-contr. Acesso em 04 de junho de 2020.

AMAZONAS ATUAL. **Três mil mulheres pediram proteção em Manaus por violência doméstica**. Publicado em agosto de 2019. Disponível em: https://amazonasatual.com.br. Acesso em 02 de junho de 2021.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos; BARBOSA, Bruno Torquete. **Protagonismo feminino no setor jurídico e desafios da sociedade atual**. Publicado em março, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em 08 de junho de 2020.

ARANTES, Poliana Coeli Costa; DEUSDARÁ, Bruno. Grupo focal e prática de pesquisa em Análise do Discurso: metodologia em perspectiva dialógica. **Revista de Estudos da Linguagem**, Belo Horizonte, v.25, n.2, p. 791-814, 2017. Disponível em: http://www.periodicos.letras.ufmg.br/pdf. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

ASSIS, Dayane N. Conceição de. **Interseccionalidades**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (Anadep). **Direitos da Mulher**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pdf. Acesso em 29 de junho de 2020.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Dez anos de Lei Maria da Penha: a importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 46, p. 494-514, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/pdf. Acesso em 13 de novembro de 2019.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, v.25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article. Acesso em 04 de fevereiro de 2021

BANDEIRA, Lourdes M. Políticas públicas para mulheres: mulheres e sustentabilidade. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 165-181, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download. Acesso em 25 de março de 2021.

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; LIMA, Rita de Cassia Duarte; SANTOS, Gabriela de Brito Martins; LANNA, Solange Drumond; ANDRADE, Maria Angélica Carvalho. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19. Disponível em: https://preprints.scielo.org download. Acesso em 20 de março de 2021.

BARROS, Mile. **CNJ e Ministério da Mulher recebem sugestões da OAB para combater a violência doméstica durante isolamento.** Publicado em abril de 2020. Disponível em: https://cpjur.com.br/cnj-e-ministerio-da-mulher. Acesso em 05 de fevereiro de 2020.

BASÍLIO, Ana Tereza. **A pandemia e a violência doméstica.** Publicado em agosto de 2020. Disponível em: https://www.jb.com.br/pais/artigo. Acesso em 25 de março de 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. A Lei Maria da Penha e sua conformidade constitucional. In.: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2011.

BELEI, Renata Aparecida; GIMENIZ-PASCHOAL, Sandra Regina; NASCIMENTO, Edinalva Neves; MATSUMOTO, Patrícia Helena Vivan Ribeiro. O uso de entrevista, observação e videogravação em pesquisa qualitativa. **Cadernos de Educação**, Pelotas, v. 30, p. 187-199, janeiro/junho, 2008. Disponível em: http://www2.ufpel.edu.br/fae/caduc/pdf. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

BIANCHINI, Alice. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://jusbrasil.com.br/artigos. Acesso em 26 de junho de 2020.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S.O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, julho de 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/pdf. Acesso em 04 de junho de 2020.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: Anadep, 2015.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n. 49, setembro/dezembro, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ea/pdf. Acesso em 04 de junho de 2020.

BRANDÃO, Cristiane; NICOLITT, Cipriana; TAVARES, Danielle Christine B. CARVALHO, Luiza Dias de; VALDES, Renan Sauei; TRINDADE, Renato Villar da. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Série Pensando o Direito, nº 52**. Brasília: Ministério da Justiça/Ipea, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes.** Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Il Plano nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacion. Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/pdf. Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.**Publicado em 2018. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 07 de junho de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 07 de junho de 2019.

BREDER, **Robert Saner Lucas**. **A** importância da Delegacia das Mulheres no combate à violência doméstica. Publicado em agosto de 2018. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos. Acesso em 29 de junho de 2020.

BREIER, Ricardo. Palavra do Presidente. In.: OLIVEIRA, Claudia Sobreiro de; OLIVEIRA, Fabiana (Coord.). Elas na advocacia. Porto Alegre: OAB/RS, 2020, p. 10.

BORGES, Daniela; MARINELA, Fernanda. **OAB efetivos espaços da mulher advogada**. Publicado março de 2020. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/oab. Acesso em 08 de junho de 2020.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura Paulistas. **Revista BCS**, v. 28, n. 83, outubro/2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/pdf. Acesso em 08 de junho de 2020.

CADERNO 5. As mulheres nas políticas públicas. In.: CADERNOS DE FORMAÇÃO. **Mulheres**: mundo do trabalho e autonomia econômica. Instituto de Economia (Unicamp). Equipe do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho - Cesit/IE, 2017. Disponível em: http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Cad. Acesso em 04 de junho de 2020.

CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia brasileira. **Extraprensa**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 138/156, janeiro/junho, 2019. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/extraprensa/article. Acesso em 27 de março de 2021.

CHAKIAN, Siluia. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In.: Instituto Galvão. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019, p. 49-65.

CAMPOS, Luciane Maria Dantas de. **Trabalho e emancipação**: um olhar sobre as mulheres de Manaus (1890-1940). Dissertação [Mestrado em História] Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede. Acesso em 02 de junho de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **In**: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades sociais e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2015.

CAMPOS, Jamilson Haddad. A constelação familiar como forma de aplicação do Direito Sico às vítimas na 1ª Vara Especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá/MT. In.: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.) Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Revista Serv. Social e Sociedade**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, abril/junho, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php. Acesso em 12 de novembro de 2019.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; LEITE-DA-SILVA, Alfredo Rodrigues; SOUZA, Mariana Mayumi Pereira de; PIMENTEL, Thiago Duarte. **Contribuições da análise do discurso para os estudos organizacionais**. Publicado abril de 2006. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br. Acesso em 096 de janeiro de 2021.

CARVALHO, Valéria. **Juizado Maria da Penha reforça o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica durante período de teletrabalho**. Publicado em abril de 2020. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/portal. Acesso em 26 de junho de 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. Publicado em fevereiro de 2014. https://www.ssp.rs.gov.br. Acesso em 25 de março de 2021.

CAVALCANTE, Larissa. 'A OAB do Amazonas é um farol para outras instituições'. Publicado em 06 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.acritica.com/channels. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

COELHO, Elza Berger Salema. **Políticas públicas no enfrentamento da violência** [recurso eletrônico] / Universidade Federal de Santa Catarina; 2014. Disponível em: https://violenciaesaude.ufsc.br/pdf. Acesso em 25 de março de 2021.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MILHER. **Mapa da Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2018.

COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA OAB-DF. **Cartilha de prerrogativas da mulher advogada**. Disponível em: https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/pdf. Acesso em 10 de outubro de 2020

COMISSÃO CRA-AM MULHER. **Cartilha CREA Mulher no combate à violência contra a mulher.** 1ª ed. Manaus, 2020. Disponível em: http://craam.org.br/pdf, Acesso em 09 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA OAB-AM. **Quebrar o silêncio**. Disponível em: https://www.facebook.com/pages. Acesso em 01 de junho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 54/01. Caso 12.051. Maria da penha Fernandes**. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org. Acesso em 05 de junho de 2020.

CONINGHAM, Adriana Sant'Anna. Aplicação da Lei Maria da Penha: dificuldades, desafios e sugestões. In.: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e violência no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 31-49.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB e Comissão da Mulher Advogada engajadas pelo fim da violência de gênero.** Disponível em: https://oab.jusbrasil.com.br/noticias. Acesso em 20.05.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica**: Projeto 'Maria Acolhe' orienta vítimas no Amazonas. Publicado em maio de 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-projeto-maria-acolhe. Acesso em 22 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha. Acesso em 05 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **XIII Jornada – Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas. Acesso em 27 de março de 2021.

CORTÊS, Láris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida — Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

COSTA, Heloísa Lara Campos da. **No limite do possível as mulheres e o poder na Amazônia 1840-1930**. Tese [Doutorado em Educação] Universidade Federal de Campinas, 2000. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede. Acesso em 01 de junho de 2020.

COPELLO, Vaniele Soares da Cunha. O fim do silêncio: a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, **In.**: CONTERATTO, Deisi; FERREIRA, Emília Juliana; BARBOZA, Priscila da Silva; TOZI, Thalita; KAWAGE, Tharuell Lima. **Relatório**: o poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019, p. 246/260. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/pdf. Acesso em 29 de maio de 2021.

COUTINHO, Rilbian Corrêa; DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. São Paulo: CNPG, 2011.

CRENSHAW, Kimberl. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, ano 10, 1º semestre de

2002. Tradução Liane Schneider. Disponível em: www,wuceh,addr,cin/wcar_docs. Acesso em 25 de março de 2021.

CRUZ, Felipe Santa. Apresentação. In. Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994). Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar. 19. ed. revisada e atualizada até o dia 1ºde fevereiro de 2019. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O simbolismo de uma pioneira. In.: D'URSO, Clarice M. de J. Cartilha de estruturação dos trabalhos e objetivos da Comissão da Mulher Advogada. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/comissoes. Acesso em 09 de junho de 2020.

D'URSO, Clarice M. de. Cartilha de Estruturação dos trabalhos e objetivos da Comissão da Mulher Advogada. São Paulo: Ordem de Advogados do Brasil, 2012a.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Cartilha de Estruturação dos trabalhos e objetivos da Comissão da Mulher Advogada. São Paulo: Ordem de Advogados do Brasil, 2012b.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, suplemento 11, p.1163-1178, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/csc/pdf. Acesso em 29 de maio de 2020.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MACHADO, Denise Arlete et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiatria**, v. 25, suplemento 1, p. 9-21, abril, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rprs. Acesso em 03 de novembro de 2019.

DARTORA, Ana Carolina. **O Coronavírus e a urgência do pensamento interseccional.** Publicado em março de 2020. Disponível em: https://porem.net/2020/03/24/o-coronavirus. Acesso em 20 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. In.: KATO, Shelma Lombardi de. **Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha).** 3. Ed. Cuiabá: Departamento Gráfico – TJMT, 2008, p. 74/78.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da Flup**, v. XX, p. 245-262, 2010. Disponível em: https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf. Acesso em 30 de maio de 2021.

EBRADI. Custos Legis, Custos Légis ou CustusLejis? Publicado em junho de 2029. Disponível em: https://www.ebradi.com.br. Acesso em 02 de julho de 2020.

EQUIPE DIREITO NET. **Principais inovações da Lei Maria da Penha (11.340/06) - Violência doméstica.** Publicado em setembro de 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos. Acesso em 05 de junho de 2020.

EUGÊNIO, Vanessa de Oliveira Paulo. **A função social da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.** Publicado em 2012. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/pdf. Acesso em 08 de junho de 2020.

FERNANDES, Tainah. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência**. Publicado em dezembro de 2018. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em 27 de maio de 2021.

FERNANDES, Maíra; THOMAKA, Érica. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena.** Publicado em maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em 31 de maio de 2020.

FUNDO BRASIL. **Fórum Permanente de Mulheres de Manaus (FMM)**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/projeto/forum. Acesso em 03 de junho de 2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). Campanha Você Não Está Sozinha: Rede de proteção é essencial para acolher mulheres vítimas de violência. Publicado em setembro de 2020. https://brazil.unfpa.org/pt-br/new. Acesso em 27 de março de 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Coronavírus: Lições e visões de uma pandemia. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/pdf. Acesso em 18 de março de 2021.

FREIRE, Nilcéa. É lei! É pra valer. In.: KATO, Shelma Lombardi de. Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha). 3. Ed. Cuiabá: Departamento Gráfico – TJMT, 2008

FREITAS, Henrique; JANISSEK-MUNIZ; KUHN, Fernando; FREITAS, Pedro; COSTA, Ricardo Simm. Pesquisa via internet: características, processo e interface. **Revista Eletrônica Gianti**, Porto Alegre, 2004.

GHERARDI, Natalia. Violência contra mulheres na América Latina. **SUR 24 – International Journal on Human Rights**, v.13. n. 24, p. 129-136, 2016. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/pdf. Acesso em 28 de maio de 2021.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, setembro/outubro de 2020. Disponível em: http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php. Acesso em 24 de março de 2020.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fabio Pereira. "Mas Ele Diz que me Ama...": Duplo-Vínculo e Nomeação da Violência Conjugal. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-10, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp. Acesso em 27 de maio de 2021.

GONÇALVES, Aparecida; VILLANOVA, Cristina Gross. **Norma Técnica de Padronização:** Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher – Deams. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. Brasília, 2006.

GONÇALVES, Ana Paula Scwwelm. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres: um instrumento indispensável para o empoderamento das mulheres em situação de violência. In.: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Sistema de Justiça, Direitos Humanos e violência no âmbito familiar. Curitiba: Juruá, 2011, p. 75-88.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Em dois anos, aplicativo 'Alerta Mulher' cadastrou 510 mulheres iminentes à violência doméstica. Publicado agosto de 2020. Disponível em: http://www.amazonas.am.gov.br. Acesso em 11 de junho de 2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/pdf. Acesso em 13 de novembro de 2019.

HARADA, Eduardo. **Guia de videoconferência: os softwares mais usados**. Publicado março de 2020. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/produto/htm. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

HARAWAY, Donna. SABERES LOCALIZADOS: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, p. 07-41, 1995. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu. Acesso em 26 de maio de 2021.

HOMEM, António Pedro Barbas. Introdução. In.: MASSENA, Ana; FERNANDES, Catarina; RAVARA, Diogo; RIBEIRO, Francisco Mota; SUSANO, Helena. Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 16.

INFORMATIVO MIGALHAS. **Em 13 anos, lei Maria da Penha passou por diversas alterações.** Publicado em agosto de 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em 07 de junho de 2020.

JORNAL EL PAÍS. **América Latina é a região mais letal para as mulheres.** Publicado em novembro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil. Acesso em 30 de maio de 2020.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **A gênese de uma categoria.** Entrevista concedida a Laura Lowenkron e Claudia Mora, do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos (CLAM), em 20 de dezembro de 2017. Disponível: http://clam.org.br/destaque/conteudo. Acesso em 29 de maio de 2021.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da "ideologia de gênero": a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, V. 18, n, 43. p. 449-502, setembro/dezembro, 2018a. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/pdf. Acesso em 29 de maio de 2021.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Ideologia de gênero**": uma ofensiva reacionária transnacional. Publicado outubro de 2018b. Disponível em: https://www.koinonia.org.br/tpdigital/uploads/pdf. Acesso em 29 de maio de 2021.

JUSBRASIL. **TJAM lança "Maria vai à Escola" através da Vara Maria da Penha.** Disponível em: https://tj-am.jusbrasil.com.br/noticias. Acesso em 23 de março de 2021.

JURÍDICO CERTO. **3 momentos históricos nos quais a OAB mostrou a força dos advogados no Brasil**. Publicado setembro de 2025. Disponível em: https://blog.juridicocerto.com. Acesso em 09 de junho de 2020.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 28, n. 1, março de 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script. Acesso em 21 de março de 2021.

LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. **Implementação de políticas públicas e desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher. In.**: Semana de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal de São Carlos, 2014. http://www.semacip.ufscar.br/wp-content. Acesso em 04 de junho de 2020.

LEGRAND, Denisse; PORTERIE, Sidonie; MORIN, Stephanie. **Panorama e desafios da violência contra as mulheres em três países da América Latina**: Brasil, Uruguai e Argentina. Projeto da Friedrich-E-bert-Stiftung (FES), março, 2020. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/pdf. Acesso em 28 de maio de 2021.

LEITE JÚNIOR, Ivens Antônio. O princípio constitucional da igualdade, a lei maria da penha e a magistratura brasileira. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br > article. Acesso em 19 de novembro de 2019.

LEOPOLDINO, Graciela Machado. **Avaliação de Sistemas de Videoconferência**. Dissertação [Mestrado em Ciências]. Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos - USP, 2001. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/pdf. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

LUIZ, Maria Cecília; SILVA, Flávio Caetano da; BENGTSON, Clarissa Galvão. Análise do discurso nas pesquisas em educação: perspectivas foucaultianas. Revista Eletrônica de Educação, v. 13, n. 2, p. 425-437, maio/agosto, 2019. Disponível em: https://raep.emnuvens.com.br. Acesso em 27 de janeiro de 2021.

LOPES, Margarete Edul Prado de Souza; ROCHA, Flavia. Feminismo na Amazônia: memórias de história e literatura das mulheres. In.: VII Seminário Internacional Mulher e Literatura. De 14 a 16 de setembro, Universidade de Caxias do Sul, 2015. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pdf. Acesso em 01 de junho de 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Os frágeis direitos da mulher. **Revista Promoção da Saúde**, Brasília. Ministério da Saúde, ano 3, n. 6, outubro, 2002.

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: uma leitura da lei maria da penha (lei n° 11.340/06) em três dimensões. **Revista Feminismo**, v. 2, n. 3, setembro/dezembro, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MATSUDA, Fernanda Emy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; COUTO, Maria Claudia Girotto do; TOZI, Thalita Sanção et al. **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. Granado. A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica? **Boletim 281**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, abril de 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br. Acesso em 1112 de dezembro de 2019.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história**. **In**.: XXIV Encontro Anual da Anpocs.gt: violência, justiça e direitos, Petrópolis-RJ, 2000. Disponível em: https://www.anpocs.com/index.php/encontros/paper. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

MARCOS, Rudson. A função judicial no tratamento da violência doméstica no Brasil: uma abordagem da Lei Maria da Penha à luz da política jurídica. Dissertação [Mestrado em Ciência Jurídica]. Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: https://www.esmesc.com.br/site/images/pdf. Acesso em 29 de maio de 2021.

MARINELA, Daniela Borges. **OAB efetivos espaços da mulher advogada. Publicado em março de 2020.** Disponível em: https://www.editorajc.com.br/oab-efetiva-espacos-da-mulher-advogada. Acesso em 02 de julho de 2020.

MARTINS, Mario Marcio Pereira. Aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra a mulher. Publicado em outubro de 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista. Acesso em 05 de maio de 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. In.: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 63/82.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAYER, Natália Fiorini; ALMEIDA, Louise Silva Berini de. **A mulher advogada e a (des)igualdade de gênero.** Publicado em março de 2020. Disponível em: http://www.lbs.adv.br/artigo. Acesso em 09 de junho de 2020.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O Simbolismo da Lei "Maria da Penha" no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In.: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de (Orgs.), Jurisdição, processo e direitos humanos. Recife: Appodi, 2014, p. 18-26.

MEDINA, Cremilda de Araújo. **Entrevista**: o diálogo possível. 3. ed. São Paulo: Ática, 1990.

MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. A lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. In.: XIX Encontro Nacional do Conpedi. Fortaleza — CE de 11 a 12 de junho de 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedipdf. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

MELLO, Adriana Ramos. A natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal leve. **In**.: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e violência no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 19-30.

MCINTOSH, Kenneth. **Doença de coronavírus 2019 (Covid-19).** Publicado em março de 2020. Disponível em: http://www2.ebserh.gov.br/documents. Acesso em 18 de março de 2021

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, v. 2, 2001. https://www.scielo.br/pdf/spp/pdf. Acesso em 29 de maio de 2020.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **Políticas públicas para e pelas mulheres**. Disponível em: http://revistaconstrucao.org/politica. Acesso em 18 de março de 2021.

MARANGONI, Vívian Silva Lima; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling; NEVES, André Luiz Machado das; PONTES, Munique Therense Costa de Morais; MARTINS, Gizelly de Carvalho. Panorama das condições femininas nas amazonas: do período colonial ao século XX. **Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 21-32, junho, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page. Acesso em 01 de junho de 2020.

MARTINS, Mario Marcio Pereira. A Aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra a mulher. Publicado em outubro de 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista. Acesso em 05 de maio de 2020.

MASSENA, Ana; FERNANDES, Catarina; RAVARA, Diogo; RIBEIRO, Francisco Mota; SUSANO, Helena et al. **Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO – SRJ Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: TJERJ - 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório 2015**: Ministério Público do Estado do Amazonas. Manaus: Procuradoria Geral. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/arquivos/pdf. Acesso em 01 de julho de 2020.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. Publicado em novembro de 2014. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos. Acesso em 06 de junho de 2020.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n, 3, setembro/dezembro, 2017.

MOURÃO, Eduarda. Apresentação. In.: **Comissão da Mulher Advogada**. Disponível em: https://www1.oab.org.br/cnma/. Acesso em 07 de junho de 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao Direito. In.: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

NASCIMENTO, Silvia Regina. **O Poder e as Mulheres Advogadas**. Publicado em 2008. Disponível em: https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticia. Acesso em 08 de junho de 2020.

NASCIMENTO, Danny Sousa do. Violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Manaus: uma análise das políticas públicas voltadas para a mulher a partir do Sapem. In.: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br. Acesso em 03 de junho de 2020.

NEVES, M. Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2006. Disponível em: periodicos.unb.br. Acesso em 23 de março de 2021.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br. Acesso em 12 de novembro de 2019.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. **Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-la. In**.: Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos. Acesso em 04 de junho de 2020.

NOTIMÉRICA. Natalia Ponce, la colombiana víctima de un ataque con ácido, premiada como Mujer Valiente en EEUU. Publicado em março de 2027. Disponível em: https://www.notimerica.com/sociedad/noticia. Acesso em 31 de maio de 2020.

OAB-AM. **Campanha Agosto Lilás reforça combate à violência contra mulheres**. Publicado em agosto de 2018. Disponível em: https://www.oabam.org.br. Acesso em 01 de julho de 2020.

OAB-AM. **OAB-AM** e Ufam lançam aplicativo SOS Elas para auxiliar na defesa dos **Direitos** da **Mulher**. Publicado em março de 2020. Disponível em: https://www.oabam.org.br. Acesso em 11 de junho de 2021.

OAB-AM. Ressignificando Vidas Femininas busca assegurar autonomia e empregabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Publicado em março de 2021. Disponível em: https://www.oabam.org.br. Acesso em 29 de março de 2021.

OAB PIAUÍ. Valorização das prerrogativas da mulher advogada é tema de última reunião do ano da CMA. Publicado em dezembro de 2019. Disponível em: http://www.oabpi.org.br/valorizacao. Acesso em 02 de julho de 2020.

OCÁRIZ, Graziele Carra Dias. Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela defensoria pública. In.: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de *Janeiro:* CEJUR, 2017, p. 233/248

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, maio/agosto, 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/search?sxsrf. Acesso em 29 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e direitos das mulheres**: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Revista Mediações,** Londrina, v. 21, n. 1, p. 103-123, julho/dezembro de 2016.

OLIVEIRA, Márcio de; MACHADO, Fernanda; LIMA, Merianneda Silva. **Violência contra a mulher em tempos de pandemia**: ações educativas de combate e prevenção e suas fragilidades em Manaus/AM. **In**.: Congresso Nacional de Educação, Maceió/AL de 15 a 17 de outubro de 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

ORLANDO, Giovanna. **América Latina é um dos lugares mais perigosos para ser mulher**. Publicado em março de 2019. Disponível em: https://noticias.r7.com/internacional/america-latina. Acesso em 28 de maio de 2021.

PMSP – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS FUNDO. COORDENADORIA DA MULHER. **Ciclos de violência**. Gestão, 2011. Disponível em http://www.pmpf.rs.gov.br/pdf. Acesso em 27 de maio de 2021.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas, Florianópolis, v, 23, n. 2, maio-agosto/2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article. Acesso em 20 de novembro de 2020.

PERPÉTUO, Claudia Lopes. O conceito de interseccionalidade: contribuições para a formação no ensino superior. In.: V Simpósio Internacional em Educação

Sexual, de 26 a 28 de abril de 2017. Disponível em: http://www.sies.uem.br/trabalhos/pdf. Acesso em 26 de março de 2021.

PEREIRA, Jullie. **Assistência às vítimas de violência doméstica em Manaus será em micro ônibus.** Publicado em outubro de 2020. Disponível em: https://amazonasatual.com.br. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

PESSÔA, Anabel Guedes; WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. Reeducação do homem agressor: grupo reflexivo de violência doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro (Reconto)**, v. 3, n. 1, janeiro/junho, 202

PINHEIRO, Maria Joseilda da Silva. **Gênero e feminismo no Estado do Amazonas:** a luta por direitos dos movimentos de mulheres em Manaus. In.: Seminário Internacional Fazendo Gênero 147 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

PINTO, Lucielma Salmito Soares; OLIVEIRA, Ingrid Mayra Pereira de; PINTO, Eduardo Salmito Soares; LEITE, Camila Botelho Campelo; MELO, Auricélia do Nascimento et al. Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, maio de 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/pdf. Acesso em 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO RIO DE JANEIRO. **Myrthes Gomes de Campos**: primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional. Acesso em 09 de junho de 2020.

PORTAL DA UFJF. "Descaso com condição social é evidência da sociedade de classe e racista", publicado em 23 de março de 2020. Disponível em: https://www2.ufjf.br/noticias. Acesso em 24 de março de 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RESENDE, Amanda Martinho. **Opressão de gênero**: a ausência de um olhar interseccional na busca de soluções jurídicas. Monografa [Graduação em Direito]. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2017. Disponível em: www.maxwell.vrac.puc-rio.b.. Acesso em 12 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Maria Fernanda. **Debaixo da copa das árvores: a invisibilidade da violência contra a mulher na Amazônia**. Publicado em novembro de 2017. Disponível em: https://sustentabilidade.estadao.com.br. Acesso em 26 de março de 2021.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 11-37, janeiro/abril de 2015.

ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo De; FURTADO, Talita. **Defensoria Pública, Assessoria**

Jurídica Popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013.

RODRIGUES, Caroline de Souza. **Sombras da noite**: As Mulheres Marginalizadas da Belle Époque Manauara (1860-1920) Dissertação [Mestrado em História] Universidade Federal do Amazonas – Ufam. Manaus, 2014. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede. Acesso em 02 de junho de 2020.

SCHMIDT, Beatriz; PALAZZI, Ambra; PICCININ, Cesar Augusto. Entrevistas online: potencialidades e desafios para coleta de dados no contexto da pandemia de Covid-19. **Refacs (online),** b. 8, n. 4, outubro/dezembro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. Tradução Mirna Pinski. São Paulo: Contexto, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Luana Barbosa Sanches. O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas urgência nas agressões sofridas por mulheres relacionamentos íntimos. Monografia [Bacharel em Direito]. Faculdade de Direito da Salvador. Universidade Federal da Bahia. 2018. Disponível https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/pdf. Acesso em 27 de maio de 2021.

SANTOS, Fabiane Vinente dos. Sexualidade e civilização nos trópicos: gênero, medicina e moral na imprensa de Manaus (1890-1915). **Revista História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v.14, suplemento, p.73-94, dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/hcsm/pdf. Acesso em 02 de junho de 2020.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva proteção da mulher**. Publicado em 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/Acesso em 19 de dezembro de 2020.

SANTOS, Manoel Antônio dos; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Recursos sociais para apoio às mulheres em situação de violência em Ribeirão Preto, SP, na perspectiva de informantes-chave. **Revista Interface – Comunicação Saúde Educação,** v. 15, n. 36, p. 90-108, 2011.

SANTOS, Danielle Lima dos. **As ambiguidades no conceito da violência**: o caso das mulheres manauaras que buscam a Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher. Dissertação [Mestrado em Sociologia]. Universidade Federal do Amazonas (Ufam). Manaus, 2016. https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/pdf. Acesso em 30 de junho de 2020.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos.** Disponível em: http://mxww.jusbrasil.com.br. Acesso em 05 de junho de 2020.

SANTOS, Francisca Kananda Lustosa dos; NASCIMENTO, Ferreira do. Lar nada doce lar: violência doméstica em tempos de Covid-19e a lacuna da interseccionalidade nas políticas públicas. **Research, Society and Development**, v. 9, n.12, 2020. Disponível em: https://www.rsdjournal.orgarticle .Acesso em 21 de março de 2021.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher**: antecedentes históricos. Publicado em: <u>revistas.unifacs.br</u>. Acesso em 29 de maio de 2020.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; GOMES, Márcia Queiroz de Carvalho. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Brasília Observe - Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dezembro, 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article. Acesso em 21 de novembro de 2019

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Governador entrega nova Delegacia da Mulher na zona sul de Manaus.** Publicado em outubro de 2019. Disponível em: http://www.ssp.am.gov.br/governador. Acesso em 30 de junho de 2020a

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. 2019. **Mulheres vítimas de violência contam com atendimento especializado**. Publicado outubro de 2019b. Disponível em: http://www.ssp.am.gov.br. Acesso em 01 de junho de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Em dois anos, aplicativo 'Alerta Mulher' cadastrou 510 mulheres iminentes à violência doméstica**. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: http://www.sejusc.am.gov.br. Acesso em 11 de junho de 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (Sejusc). **Mulheres vítimas de violência doméstica cadastradas pela Sejusc recebem atendimento remoto e domiciliar**. Publicado em fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.sejusc.am.gov.br. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

SEMANA. La muerte de Rosa Elvira Cely, un crimen abominable. Publicado junho de 2012. Disponível em: www.semana.com nacion > articulo. Acesso em 31 de maio de 2020.

SENADO NOTÍCIA. Senado aprova medidas que ampliam alcance da Lei Maria da Penha. Publicado em agosto de 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias. Acesso em 07 de junho de 2020.

SIMONETTI, José Alberto. **A OAB como instrumento de defesa, igualdade e respeito**. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em 09 de junho de 2020.

SIQUEIRA, Sandra. **Ufam e OAB-AM lançam aplicativo SOS Elas para auxiliar na defesa dos Direitos da Mulher**. Publicado em março de 2020. Disponível em: https://ufam.edu.br/noticias-destaque. Acesso em 29 de março de 2021.

SILVA, Cátia Ainda. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 45, fevereiro, 2001.

SILVA, Salete Maria da. **Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil**: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. Revista Interfaces Científicas – Direito, Aracaju, v. 01, n. 01, p. 59-69, outubro, 2012.

SILVA, Sandra Helena da; COSTA, Alessandra Maia Cerdeira; VIANA, Beatriz Borges; GARCIA, Maria do Perpetuo Socorro de Souza. Relações de gênero e renda: o projeto "Cultivadoras de Malva: criando oportunidades em geração de renda" nas comunidades de várzea Ilha do Chaves e Ilha do Valha-me Deus – Juruti/PA. **Relem – Revista Eletrônica Mutações,** julho –dezembro, 2015. Disponível em: periodicos.ufam.edu.br. Acesso em 01 de junho de 2020.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Diversidade de gênero – Mulheres**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/pdf. Acesso em 28 de maio de 2021.

SOARES, Bárbara. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUSA, Diego. **7 aplicativos de chamadas de vídeo que você pode usar durante a quarentena**. Publicado em março de 2020. Disponível em: https://canaltech.com.br/apps/melhores-aplicativos. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

SOUZA, Pedro de. **Análise de Discurso**. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2011.

SOUZA, Dielle Cristina Marques de. **Delegacia Especializada em crimes contra a mulhe**r: uma análise do atendimento às mulheres em situação de violência no município de Parintins. **In**.: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.pdf. Acesso em 30 de junho de 2020.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v.48, n. 3, janeiro/junho, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php. Acesso em 29 de junho de 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz; LOPES, Anna Beatriz Alves; SILVA, Andrey Ferreira. O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, p.377-395, 2018.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. Os Direitos Humanos e as questões de Gênero. **Hist. R. Goiânia**, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/historia/article. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br. Acesso em 05 de junho de 2020.

TIBÚRCIO, Penã Henrique. 80 anos da OAB em Goiás. Goiânia: JBW Comunicação, 2012.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995**. Publicada em agosto de 2011. https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito. Acesso em 05 de maio de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO AMAZONAS. 2º Juizado Especializado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – Setor Psicossocial – Equipe multidisciplinar. **Projeto Maria Acolhe**. Manaus, agosto de 2017. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/pdf. Acesso em 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM). **Juizado**. Publicado em agosto de 2017. Disponível em: http://juizados.tjam.jus.br/mariadapenha. Acesso em 25 de junho de 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher – A experiência do grupo reflexivo de homens. In.: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 37/62.

VIECELI, Cristina Pereira. **Covid-19 e interseccionalidade**: a pandemia tem cor. Publicado em dezembro de 2020. Disponível em: https://www.dmtemdebate.com.br. Acesso em 20 de março de 2021.

VIEIRA, Ivânia. **Sofrimento e violência descrevem a vida das mulheres ribeirinhas em diferentes partes do Amazonas**. Publicado em abril de 2015. Disponível em: http://amazonia.org.br. Acesso em 25 de março de 2021.

ZÚÑIGA, Diego. **Violência de gênero no Uruguai, um problema cultural enraizado**. Publicado em janeiro de 2020. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/viol%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero-no-uruguai. Acesso em 28 de maio de 2021.

YAMAMOTO, Aline; FERRACINI, Maria Carolina; QUERINO, Ana Carolina; PEREIRA, Ana Claudia Jaquetto; VITÓRIO, Raíssa. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da covid-19**. ONU Mulheres Brasil, 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pdf. Acesso em 28 de março de 2021.



PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PPGDIR-PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO "CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA
AMAZÔNIA"

ANEXO I / APÊNDICE A TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Adriana Lo Presti Mendonça, convido-lhe a fazer parte do estudo intitulado "As ações oferecidas pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas no combate à violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de Justiça", o qual faz parte de um projeto de pesquisa para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, sob a orientação da Prof. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida.

Os objetivos do projeto consistem em avaliar a percepção dos profissionais que atuam no Sistema de Justiça do Estado do Amazonas sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, especialmente com relação ao seu trabalho junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na cidade de Manaus.

O motivo de sua participação reside no fato da Comissão da Mulher advogada OAB-AM, além de estar realizando importante papel na defesa dos direitos da mulher no Estado do Amazonas, mantêm com este órgão relação institucional e de parceria no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Serão aplicadas entrevistas com roteiros semiestruturados visando analisar de que forma os profissionais da Justiça do Estado do Amazonas compreendem as ações da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM. As respectivas perguntas foram elaboradas no sentido de não causar desconforto, constrangimento ou danos psicológicos. Mesmo após a sua autorização, você tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa independente do motivo e sem qualquer prejuízo a sua pessoa.

O(A) Sr.(a). tem de plena liberdade de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma que venha a impedir a execução da sua atividade laboral.

Sua participação será voluntária, por isso não terá nenhuma despesa e também não receberá pagamento em troca. Além disso, é assegurada a liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias.

Toda pesquisa com seres humanos envolve riscos aos participantes. Os riscos decorrentes da participação na pesquisa podem se configurar em constrangimento e aborrecimento ao responder o questionário e/ou participar de entrevistas, considerando que os participantes responderão a um questionário, emitirão suas opiniões e haverá o dispêndio de tempo para participar da pesquisa. As perguntas não apresentarão teor de ameaça e os constrangimentos que podem ocorrer durante as entrevistas serão minimizados, em razão de serem aplicados entrevistas e questionários semiestruturados.

Os benefícios da sua participação residem nos conhecimentos a serem construídos com o estudo, que trarão contribuições para o campo, favorecendo a disseminação do importante papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas, em prol da manutenção dos direitos humanos da mulher, particularmente com relação àqueles que são violados em decorrência de violência doméstica. Os benefícios ainda podem atingir demais indivíduos que possam se favorecer com as informações obtidas na pesquisa.

Se julgar necessário, o(a) Sr.(a) dispõe de tempo para que possa refletir sobre sua participação, consultando, se necessário, seus familiares ou outras pessoas que possam ajudá-los na tomada de decisão livre e esclarecida.

Informamos ao(à) Sr.(a) que não receberá pagamento ou reembolso de dinheiro, pois não haverá nenhum tipo de gasto da sua parte para que participe da pesquisa.

Está assegurado aos participantes deste estudo e aos seus acompanhantes o direito a pedir indenizações e/ou a cobertura material para a reparação de danos que por ventura possam ser causados pela pesquisa, que serão imediatamente verificados pelos responsáveis da pesquisa e providenciadas a reparação dos danos, nos termos da Resolução CNS nº 466 de 2012, IV.3.h, IV.4.c e V.7.

O pesquisador responsabiliza-se por preservar o direito de assistência imediata e integral gratuita devido a eventuais danos diretos ou indiretos e imediatos ou tardios decorrentes da participação no estudo ao participante pelo tempo que for necessário, conforme itens II.3.1, II.3.2 da Resolução CNS nº 466/2012.

Seu nome não será divulgado, nem o grupo ao qual faz parte para permitir o anonimato a todos. As informações adquiridas serão utilizadas para estudos referentes ao Mestrado Acadêmico em Direto da UFAM.

Antes de sua execução, esta pesquisa passará pelo Comitê de Ética na Pesquisa (CEP) - UFAM. Este procedimento se dará por meio do preenchimento do Protocolo de Pesquisa, submetido eletronicamente por meio da Plataforma Brasil.

Se O(A) Sr.(a) tiver qualquer dúvida ou quiser saber qualquer informação mais detalhada pode entrar em contato com a pesquisadora responsável Adriana Lo Presti Mendonça a qualquer tempo para informação adicional no endereço da UFAM na Avenida General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 6.200, Setor Norte, Coroado I, Manaus-AM, ou através do e-mail adrianalpmendonca@hotmail.com.

O(A) Sr.(a) também pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal do Amazonas (CEP/UFAM) e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), quando pertinente. O CEP/UFAM fica na Escola de Enfermagem de Manaus (EEM/UFAM) - Sala 07, Rua Teresina, 495 – Adrianópolis – Manaus – AM, Fone: (92) 3305-1181 Ramal 2004, Email: cep@ufam.edu.br. O CEP/UFAM é um colegiado multi e transdisciplinar, independente, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. Este documento (TCLE) será elaborado em duas VIAS, que serão rubricadas em todas as suas páginas, exceto a com as assinaturas, e assinadas ao seu término pelo(a) Sr.(a) ou por seu representante legal, e pelo pesquisador responsável, ficando uma via com cada um.

Eu,		
, declaro que li o presente Termo de C	Consentimento Livre	e Esclarecido e
fui informado (a) sobre o que a pesquisadora qu	uer fazer e porque pr	ecisa de minha
colaboração, e entendi a explicação. Por isso, e	u concordo em partic	ipar do projeto,
sabendo que não vou ganhar nada e que posso s	sair quando quiser.	
	Manaus-AM,	
Assinatura do Participante	-	
Assinatura do Pesquisador Responsável	-	

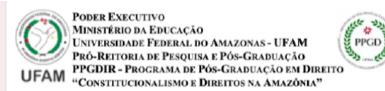
CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO



PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PPGDIR-PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO "CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA



ANEXO II / APÊNDICE B TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO VERSÃO *ON LINE*



Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para estudo intitulado "As ações oferecidas pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas no combate à violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de Justiça"

Prezado (a),

Estamos realizando uma pesquisa intitulada "As ações oferecidas pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas no combate à violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de Justiça", para fins de avaliar a percepção dos profissionais que atuam no Sistema de Justiça do Estado do Amazonas sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, especialmente com relação ao seu trabalho junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na cidade de Manaus.

Desse modo, gostaríamos de convidá-lo(a) a participar da pesquisa, e, para isso, encaminho o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua leitura, análise e consentimento em participar da pesquisa.

Este documento pode ser impresso, como comprovante, constando o link da página de onde o documento será impresso, o timbre e o logotipo da instituição proponente (Universidade Federal do Amazonas - UFAM).

Atenciosamente,

Adriana Lo Presti Mendonça Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Prof. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida Orientadora Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR Universidade Federal do Amazonas - UFAM

*Obrigatório

Endereço de e-mail *

Seu e-mail



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Adriana Lo Presti Mendonça, convido-lhe a fazer parte do estudo intitulado "As ações oferecidas pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas no combate à violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de Justiça", o qual faz parte de um projeto de pesquisa para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, sob a orientação da Prof. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida.

Os objetivos do projeto consistem em avaliar a percepção dos profissionais que atuam no Sistema de Justiça do Estado do Amazonas sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, especialmente com relação ao seu trabalho junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na cidade de Manages

O motivo de sua participação reside no fato da Comissão da Mulher advogada OAB-AM, além de estar realizando importante papei na defesa dos direitos da mulher no Estado do Amazonas, mantêm com este órgão relação institucional e de parcería no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Serão aplicadas entrevistas com roteiros semiestruturados visando analisar de que forma os profissionais da Justiça do Estado do Amazonas compreendem as ações da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM. As respectivas perguntas foram elaboradas no sentido de não causar desconforto, constrangimento ou danos psicológicos. Mesmo após a sua autorização, você tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa independente do motivo e sem qualquer prejuízo a sua pessoa.

O(A) Sr(a), tem de plena liberdade de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma que venha a impedir a execução da sua atividade laboral.

Sua participação será voluntária, por isso não terá nenhuma despesa e também não receberá pagamento em troca. Além disso, é assegurada a liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias.

Toda pesquisa com seres humanos envolve riscos aos participantes. Os riscos decorrentes da participação na pesquisa podem se configurar em constrangimento e aborrecimento ao responder o questionário e/ou participar de entrevistas, considerando que os participantes responderão a um questionário, emitirão suas opiniões e haverá o dispêndio de tempo para participar da pesquisa. As perguntas não apresentarizo teor de ameaça e os constrangimentos que podem ocorrer durante as entrevistas serão minimizados, em razão de serem aplicados entrevistas e questionários semiestruturados.

Os benefícios da sua participação residem nos conhecimentos a serem construídos com o estudo, que trarão contribuições para o campo, favorecendo a disseminação do importante papel da Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas, em prol da manutenção dos direitos humanos da mulher, particularmente com relação àqueles que são violados em decorrência de violência doméstica. Os benefícios ainda podem atingir demais indivíduos que possam se favorecer com as informações obtidas na pesquisa.

Se julgar necessário, o(a) Sr(a) dispõe de tempo para que possa refletir sobre sua participação, consultando, se necessário, seus familiares ou outras pessoas que possam ajudá-los na tomada de decisão livre e esclarecida.

Informamos ao(à) Sr(a) que não receberá pagamento ou reembolso de dinheiro, pois não haverá nenhum tipo de gasto da sua parte para que partícipe da pesquisa.

Está assegurado aos participantes deste estudo e aos seus acompanhantes o direito a pedir indenizações e/ou a cobertura material para a reparação de danos que por ventura possam ser causados pela pesquisa, que serão imediatamente verificados pelos responsáveis da pesquisa e providenciadas a reparação dos danos, nos termos da Resolução CNS nº 466 de 2012, IV.3.h, IV.4.c e V.7.

O pesquisador responsabiliza-se por preservar o direito de assistência imediata e integral gratuita devido a eventuais danos diretos ou indiretos e imediatos ou tardios decorrentes da participação no estudo ao participante pelo tempo que for necessário, conforme itens II.3.1, II.3.2 da Resolução CNS nº 456/2012.

Seu nome não será divulgado, nem o grupo ao qual faz parte para permitir o anonimato a todos. As informações adquiridas serão utilizadas para estudos referentes ao Mestrado Acadêmico em Direto da

Antes de sua execução, esta pesquisa passará pelo Comitê de Ética na Pesquisa (CEP) - UFAM. Este





procedimento se dará por meio do preenchimento do Protocolo de Pesquisa, submetido eletronicamente por meio da Plataforma Brasil.

Se O(A) Sr(a) tiver qualquer dúvida ou quiser saber qualquer informação mais detalhada pode entrar em contato com a pesquisadora responsável Adriana Lo Presti Mendonça a qualquer tempo para informação adicional no endereço da UFAM na Avenida General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 6.200, Setor Norte, Coroado I, Manaus-AM, ou através do e-mail adrianalpmendonca@hotmail.com.

O(A) Sr(a). também pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal do Amazonas (CEP/UFAM) e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa

(CONEP), quando pertinente. O CEP/UFAM fica na Escola de Enfermagem de Manaus (EEM/UFAM) - Sala 07, Rua Teresina, 495 – Adrianópolis – Manaus – AM, Fone: (92) 3305-1181 Ramal 2004, E-mail: cep@ufam.edu.br. O CEP/UFAM é um colegiado multi e transdisciplinar, independente, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO

Declaro que li o presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e fui informado(a) sobre o que a pesquisadora quer fazer e porque precisa de minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser.

Nome *

Sua resposta

Informamos sobre a importância de que Vossa Senhoria guarde uma cópia do documento. Ressalte-se a necessidade de, em caso de impressão do TCLE, que seja marcada a opção para imprimir "cabeçalhos e rodapés", para fins de registro do link fonte e paginação do TCLE. Garantimos, ainda, o envio deste TCLE assinado pela pesquisadora ao participante da pesquisa.

Ao clicar no botão abaixo, o(a) Senhor(a) concorda em participar da pesquisa nos termos deste TCLE. Caso não concorde em participar, apenas feche essa página no seu navegador

Uma cópia das suas respostas será enviada para o endereço de e-mail fornecido



PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PPGDIR-PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO "CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA
AMAZÔNIA"

ANEXO III / APÊNDICE C TEXTO DO EMAIL DE CONVITE PARA ACESSAR O LINK DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado (a),

Você está sendo convidado a participar da pesquisa intitulada "As ações oferecidas pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Amazonas no combate à violência doméstica: um levantamento de dados no sistema de Justiça".

O motivo de sua participação reside no fato da Comissão da Mulher advogada OAB-AM, além de estar realizando importante papel na defesa dos direitos da mulher no Estado do Amazonas, mantêm com este órgão relação institucional e de parceria no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os objetivos do projeto consistem em avaliar a percepção dos profissionais que atuam no Sistema de Justiça do Estado do Amazonas sobre a Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM, especialmente com relação ao seu trabalho junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na cidade de Manaus.

Para isto, solicitamos que Vossa Senhoria acesse o formulário que neste e-mail, que corresponde ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual é um documento em que são citadas as informações principais da pesquisa, a forma como ela ocorrerá, e as consequências para participação da pesquisa, além ser um documento que deixa evidente que o participante aceitou expressamente em participar da pesquisa. Desse modo, nesse documento estão dispostos a forma de realização da pesquisa, riscos, benefícios, possibilidade de desistência em participar da pesquisa, informações para contatos, dentre outros.

Salientamos que Vossa Senhoria dispõe do tempo que precisar para pensar sobre a sua participação, e que pode desistir de participar da pesquisa a qualquer tempo, sem qualquer tipo de penalização.

As informações que serão obtidas durante a pesquisa serão confidenciais, sendo assegurado o sigilo sobre a sua participação neste estudo.

Caso necessite de qualquer informação ou esclarecimento, solicitamos que entre em contato conosco, a qualquer momento, através do e-mail adrianalpmendonca@hotmail.com.

Agradecemos desde já a sua colaboração!

Atenciosamente,

Adriana Lo Presti Mendonça

Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Prof. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida
Orientadora

Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR Universidade Federal do Amazonas - UFAM



PODER EXECUTIVO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PPGDIR-PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO "CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA"

ANEXO IV / APÊNDICE D

FORMULÁRIO DE ENTREVISTA

Esta é uma pesquisa para conhecer a sua opinião a respeito de assuntos relacionados à Comissão da Mulher Advogada OAB-AM, especialmente com relação ao seu trabalho junto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na cidade de Manaus. Seu objetivo, puramente acadêmico, visa atender as exigências de uma dissertação de mestrado. Este questionamento é confidencial, não sendo necessário que você se identifique, mas sua franqueza é sumamente importante.

I. Perfil entrevistados

- Sexo:
- Idade:
- Função:
- Instituição que trabalha:

II. Questões

1. Como você avaliar a violência doméstica na cidade de Manaus?
Resp:
2 Aponte os principais fatores que contribuem para o aumento da violência doméstica
contra a mulher
Resp.:

3 Você teve alguma experiência envolvendo vítimas de violência doméstica no interior
do Estrado do Amazonas? Em caso positivo qual a dimensão do evento e a forma
como ocorrem as denúncias?
Resp.:
4 Quais as ações desta instituição voltadas ao combate da violência doméstica, os principais pontos do e seus resultados na proteção das mulheres vitimizadas? Resp.:
5 Qual a concepção que você tem da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM e suas relações institucionais? Resp.:
6 Como você pontua o trabalho do grupo de atendimento da Comissão da Mulher
Advogada, às mulheres vítimas de violência doméstica?
Resp.: